Prefeitura Municipal de Mata de São João
PUBLICADO
16/12/2015
Célia Bahia
Mat.: 04903

PREFEITURA Mata de São João
Uma cidade cada vez melhor

LEI Nº. 611/2015, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

Câmara Municipal de Mata de São João
RECEBIDO
EM 22/12/2015
Ass. Responsável

Institui o Código de Saúde do Município de Mata de São João e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS /PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei em caráter supletivo à legislação federal e estadual pertinente, de acordo aos princípios expressos na Constituição Federal e Estadual, nas Leis Orgânicas de Saúde – Leis n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 8.142 de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 e no Código de Saúde do Estado da Bahia – Lei Estadual n.º 3982, de 29 de dezembro de 1981 e na Lei Orgânica do Município de Mata de São João, estabelece normas de ordem pública e interesse social para a proteção, defesa, promoção, prevenção e recuperação de saúde; legislação sobre assuntos de interesse local; suplementação a legislação federal e estadual no que couber; fiscalização e o controle das atividades de interesse público especialmente aquelas de interesse da saúde.

Art. 2º - A saúde é um direito fundamental de todo ser humano, sendo dever do Município, que integra com a União e o Estado o Sistema Único de Saúde –

SUS, concomitantemente com a coletividade e o indivíduo, adotar as medidas necessárias ao seu pleno exercício.

§ 1º - O direito á saúde é garantido constitucionalmente, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos, a eqüidade, e a universalidade das ações e serviços que contribuam para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º - É dever da coletividade e dos indivíduos, em particular, cooperar com os órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde dos seus membros.

§ 3º - O município empregará todos os meios, recursos disponíveis e adequados às normas e padrões, bem como preceitos e regulamentos aprovados pelo Governo Federal e Estadual, com vistas à eficiência e cumprimento dos dispositivos legais expostos neste Código.

Art. 3º - A proteção e o bem estar da sociedade devem ser garantidos por políticas sociais e econômicas que resultem na qualidade de vida dos munícipes.

Parágrafo único – A qualidade de vida envolve condições dignas de habitação, alimentação, educação, trabalho, transporte, saneamento, lazer e acesso a serviços essenciais.

Art. 4º - Para o cumprimento do que dispõe esta Lei, a Secretaria Municipal de Saúde formulará e executará planos, programas e atividades, que levem em consideração as diretrizes das políticas de saúde definidas nos demais níveis de governo.

Parágrafo único – Para o planejamento e organização dos serviços, serão estabelecidos mecanismos de atuação intersetorial e interinstitucional com outros órgãos governamentais ou não governamentais, objetivando-se proporcionar melhor aproveitamento de recursos e efetividade das ações e serviços.

CAPITULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá participar de todas as ações de interesse da saúde, no âmbito do Município, e atendidas às peculiaridades locais, em articulação com os demais órgãos federais e estaduais, participará, também, da execução de atividades relacionadas com;

I - a alimentação e nutrição; proteção à maternidade, à infância e à adolescência;

II - a prevenção e tratamento dos transtornos mentais;

III - a promoção, proteção e recuperação da saúde bucal da coletividade, especialmente na idade escolar, do deficiente mental, do idoso, do controle de acidentes, dando ênfase aos acidentes de trânsito e aos de trabalho;

IV- a promoção de saúde dos portadores de deficiências e para a prevenção de riscos e agravos em outros grupos populacionais vulneráveis, sem prejuízo das demais ações.

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde;

I - A direção municipal do Sistema Único de Saúde – SUS, obedecendo aos princípios:

a) de universalidade de acesso aos serviços;

b) de igualdade de atendimento;

c) de equidade;

d) de integralidade de atenção;

e) de resolutividade dos serviços e ações;

f) da racionalidade na organização dos serviços;

g) gratuidade dos serviços;

h) que se baseiam em critérios epidemiológicos;

i) da participação da comunidade na formulação e acompanhamento das políticas de saúde.

II - Planejar, organizar, controlar, avaliar, gerir e executar os serviços públicos de saúde, a nível municipal;

III - Executar ações e serviços de:

a) vigilância à saúde abrangendo; vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, saúde do trabalhador, vigilância das condições ambientais, vigilância nutricional, farmacovigilância, pesquisa em saúde pública e demais situações determinantes e condicionantes de problemas de saúde;

b) informações em saúde;

c) controle de endemias e epidemias;

d) prevenção e controle de zoonoses;

e) assistência à saúde;

f) saneamento básico, articulado com órgãos competentes;

g) controle de animais sinantrópicos e peçonhentos.

IV- Intervir sobre as condições sanitárias das habitações, construções, estabelecimentos comerciais e industriais, de prestação de serviços, hortifrutigranjeiros, cemitérios, necrotérios, velórios, crematórios, áreas e estabelecimentos culturais e de lazer, criatório de animais e outros de interesse da saúde;

V- Implantar, sem prejuízo da fiscalização dos demais órgãos competentes, Sistema Municipal de Auditoria e Avaliações dos Serviços de Saúde, que analisem o desempenho, resolutividade, capacidade técnico-científica, gestão contábil, financeira e patrimonial;

VI- Controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde, articulado com outras instâncias responsáveis.

Art. 7º - O Sistema Municipal de Vigilância à Saúde em Mata de São João, previsto nesta Lei, deve se articular aos órgãos da administração municipal, instituições governamentais e não governamentais destinados à proteção da Saúde.

§ 1º - Integram o Sistema Municipal de Vigilância à Saúde os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, assim definido:

I- A nível central, os órgãos da Secretaria Municipal da Saúde que desenvolvem atribuições de promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde;

II- A nível distrital, as Unidades da Saúde pertencentes à Rede de Serviços e as Unidades Especiais que compõem os Distritos Sanitários da Secretaria Municipal de Saúde, responsáveis pela organização, planejamento e execução das ações e serviços, pela vigilância sanitária e vigilância epidemiológica, em suas respectivas áreas de abrangência;

§ 2º - Os órgãos, as Unidades de Serviços de Saúde e as Unidades Especiais integrantes do Sistema Municipal de Saúde atuarão em colaboração entre si e em articulação com os demais órgãos pertinentes nas diferentes esferas do governo.

Art. 8º - Cabe a Secretaria Municipal de Saúde:

I - Promover, normatizar, assessorar, supervisionar, integrar e avaliar os serviços e ações de saúde nos distritos;

II - Definir normas e procedimentos, coordenar, formular, implantar sistema de informação em saúde;

III - Assessorar, acompanhar e avaliar as ações de outros setores e Unidades da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - Apoiar, assessorar, avaliar e executar, ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

Art. 9º - Constitui obrigação de todo cidadão informar e notificar à autoridade sanitária do Município ocorrência de qualquer irregularidade de seu conhecimento que possa comprometer a qualidade dos produtos alimentícios e provocar riscos, danos e agravos à saúde.

Parágrafo único - A Autoridade Sanitária Municipal, ao tomar conhecimento de informação ou notificação feita por consumidor de produtos alimentícios, procederá à ação fiscalizadora pertinente e adotará as medidas legais cabíveis para a prevenção de riscos, doenças e agravos à saúde relacionados com o consumo de alimentos.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 10 – Para os efeitos desta Lei considerar-se-ão as convenções, siglas e definições que constem dos dispositivos legais e regulamentares pertinentes, e as seguintes definições:

I – **Aditivo**- toda substância ou mistura de substâncias, dotadas ou não de valor nutritivo, ajuntada ao alimento com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico geral ou exercer qualquer ação exigida para uma boa tecnologia de fabricação do alimento;

II – **Água Potável** - aquela que atende ao padrão de potabilidade estabelecido pela legislação pertinente, atendendo ao conjunto de parâmetros e respectivos limites, que poderão der tolerados nas águas destinadas ao consumo humano;

III – **Alimento** - entende-se por alimento toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada fornecer ao organismo humano os elementos básicos à sua formação, manutenção e desenvolvimento;

IV – **Alimento Dietético** - todo alimento e bebida elaborados para regimes alimentares especiais destinados a ser ingerido por pessoas sãs;

V – **Alimento Enriquecido** - Todo alimento que tenha sido adicionado de substância nutriente, com a finalidade de forçar o seu valor nutritivo, seja repondo quantitativamente os nutrientes destruídos durante o processamento do alimento, seja suplementado com nutrientes em nível superior ao seu conteúdo normal;

VI – **Alimento Irradiado** - Todo que tenha sido intencionalmente submetido à ação de radiações ionizantes, com a finalidade de preservá-lo ou para outros fins lícitos, obedecidas as normas vigentes;

VII – **Alimento "in natura"**- todo alimento de origem vegetal ou animal, para consumo imediato se exija, apenas, a remoção da parte não comestível e/ou tratamentos indicados para sua perfeita higienização e conservação;

VIII – **Ambiente** - Conjunto de condições, leis naturais, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abrigam e regem a vida em todas as suas formas, contextualizada social e historicamente;

IX – **Ambiente Rural** - É o ambiente não definido como ambiente urbano;

X – **Ambiente Urbano** - É o ambiente no qual as características naturais encontram-se ajustadas ao desenvolvimento de atividades essencialmente urbanas;

XI – **Análise Fiscal** - A análise laboratorial efetuada sobre os produtos submetidos à legislação sanitária com vistas a comprovar a sua conformidade com a fórmula ou composição que originou o registro;

XII – **Animais de Estimação**: Os de valor afetivo, passíveis de conviver com o homem;

XIII – **Animais Soltos**: Todo e qualquer animal errante, encontrado sem nenhum processo de contenção;

XIV – **Animais Apreendidos**: Todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados pelo Município, compreendendo desde o instante da captura, transporte, alojados nas dependências do alojamento municipal de animais e destinação final;

XV – **Alojamentos Municipais de Animais**: As dependências apropriadas do Setor de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

XVI – **Animais Peçonhentos** - são espécies animais que possuem glândulas produtoras de veneno e aparelho inoculador de veneno que trazem riscos à saúde humana;

XVII – **Animais Sinantrópicos** - são espécies animais que convivem com o homem em sua morada, ambientes de trabalho ou arredores que trazem incômodos ou prejuízos e riscos à saúde pública;

XVIII – **Animais errantes** - aqueles que não têm dono, encontrados nas vias e logradouros públicos;

XIX – **Aplicadora de Saneantes Domissanitários** - Entidade jurídica de direito público ou privado que exerça a atividade de sanitização, desinfecção, desinsetização e desratização de ambiente domiciliar, coletivo, público ou de uso comum;

XX – **APPCC**- Análise de Perigos por Ponto Crítico de Controle;

XXI – **Artigo Descartável** - é o produto que, após o uso, perde suas características originais ou que, em função de outros riscos reais ou potenciais à saúde, não pode ser reutilizado, podendo, no entanto ser reprocessado;

XXII – **Assistência Farmacêutica**: conjunto de atividades de pesquisa, produção, controle, distribuição, armazenamento, dispensação e outras relacionadas a fármacos, insumos, medicamentos e correlatos, destinadas à promoção, proteção, manutenção e recuperação da saúde individual e coletiva;

XXIII – **Autoridade Sanitária** - Servidor público no exercício da função enquanto membro da equipe de Vigilância Sanitária e Epidemiológica estando, portanto investido do poder de policia.

XXIV – **Boas Práticas de Fabricação** - é um conjunto de normas e procedimentos necessários para garantir a qualidade sanitária dos produtos;

XXV – **Conservante** - substância, composto ou mistura química aditiva, que impede ou retarda a alteração dos produtos, provocada por microorganismos ou enzimas;

XXVI – **Contaminação** - presença de partículas ou substâncias estranhas e indesejáveis, que podem causar alteração física, química ou biológica no ambiente e nas substâncias e produtos de interesse da saúde;

XXVII – **Contaminante** - toda substância residual ou migrada presente no produto, em decorrência dos tratamentos prévios a que tenha sido submetida à matéria prima, e do contato do produto com os Art.s e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabrico, manipulação, embalagem, transporte ou venda;

XXVIII – **Contato** - todo e qualquer meio de comunicação entre pessoas, grupos ou materiais;

XXIX – **Correlatos** - Produtos, dispositivos ou acessórios, não enquadrados em outros conceitos, cujo uso ou aplicação, são de interesse à saúde;

XXX – **Cosméticos** - O produto de uso externo, destinado a proteção ou embelezamento das diferentes partes do corpo, apresentando sob a forma líquida, sólida, pastosa, cremosa e gelatinosa;

XXXI – **Descontaminação** - é o processo de eliminação total ou parcial da carga microbiana de superfícies, tornando-os aptos ao manuseio, aplicação, utilização e consumos seguros, aplicado através de limpeza, desinfecção ou esterilização;

XXXII- **Desinfecção** - é o processo físico ou químico que destrói todos os microorganismos, exceto os esporulados;

XXXIII – **Desinfestação** - destruição de metazoários, especialmente artrópodes e roedores, com finalidades profiláticas;

XXXIV – **Doença Transmissível** - é aquela causada por agentes animados, ou seus produtos tóxicos, suscetíveis de serem transferidos direta ou indiretamente de pessoas, animais, vegetais, ar, solo ou água para o organismo de outro indivíduo ou animal;

XXXV- **Embalagem** - invólucro, recipiente, ou qualquer forma de acondicionamento removível, ou não, destinado a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter produtos de interesse da saúde de que trata esta Lei;

XXXVI – **Embalagem com Atmosfera Modificada** - é a substituição do ar atmosférico ao redor do produto por uma mistura otimizada de CO2, N2 e O2 para proporcionar um aumento da vida útil dos produtos alimentícios.

XXXVII – **Endemia** - é a presença contínua de uma enfermidade ou de um agente infeccioso em uma zona geográfica determinada, podendo também expressar a prevalência usual de uma doença particular numa zona geográfica;

XXXVIII – **Epidemia** - é a ocorrência, numa coletividade ou região, de casos de uma determinada doença em número que ultrapasse significativamente, a incidência habitualmente esperada;

XXXIX – **Esterilização** - é o processo físico ou químico que destrói todos os tipos de microorganismos, inclusive os esporulados;

XL – **Fossa séptica** - são unidades de tratamento primário de esgoto doméstico nas quais são feitas a separação e a transformação físico-química da materia sólida contida no esgoto. É uma maneira simples e barata de disposição dos esgotos indicada, sobretudo, para a zona rural ou residências isoladas.

XLI – **Hospedeiro** - organismo simples ou complexo, incluindo o homem, que é capaz de ser infectado por um agente específico;

XLII – **Infecção** - penetração, alojamento e, em geral, multiplicação de um agente etiológico animado no organismo de um hospedeiro, produzindo-lhe dano, com ou sem aparecimento de sintomas clinicamente reconhecíveis;

XLIII – **Infestação** - alojamento, desenvolvimento e reprodução dos artrópodes na superfície do corpo, nas roupas ou em outra superfície de objetos e materiais;

XLIV – **Inspeção** - Atividade de vigilância desempenhada pelo poder público através das autoridades de vigilância à saúde em ambientes, nele incluído o do trabalho, sobre seus serviços, produtos, procedimentos, métodos ou técnicas, com o objetivo de averiguar o cumprimento a normas e padrões pré-estabelecidos.

XLV – **Limpeza ou Higienização** - é o asseio ou retirada da sujidade de qualquer superfície;

XLVI – **Lote ou Partida** - quantidade de um medicamento ou produto que se produz em um ciclo de fabricação, cuja característica essencial é a homogeneidade;

XLVII – **Matéria-Prima** - substância, composto ou mistura química ativa ou inativa, natural ou artificial que se emprega na fabricação de produtos abrangidos por esta Lei, tanto a que permanece inalterada quanto a passível de modificação;

XLVIII – **Notificação compulsória**: é a comunicação oficial, por qualquer meio, à autoridade sanitária competente, dos casos e óbitos suspeitos ou confirmados, das doenças classificadas de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional; de relação elaborada pelo Ministério da Saúde e aquelas enumeradas em normas técnicas especiais;

XLIX – **Poluidor** - é a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividades causadoras de degradação ambiental e feitos nocivos e/ou ofensivos á saúde;

L – **Portador** - indivíduo que está albergando um agente etiológico animado sem apresentar sintomas da moléstia, mas que o elimina para o ambiente de forma contínua ou intermitente;

LI – **Produto Alimentício** - todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento "in natura", adicionado ou não de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado;

LII – **Produto Natural** - Todo produto com finalidade estética ou terapêutica originado dos reinos vegetal, mineral ou animal, que não sofreu acréscimo de aditivos de qualquer natureza, durante o processo de preparação e que não tenha sido\submetido a qualquer processo de industrialização e esterilização;

LIII – **Quarentena**- é a restrição da liberdade de locomoção e o controle médico permanente dos comunicantes, pessoas ou animais, procedentes de áreas infectadas onde ocorra uma doença quarentenável, endêmica ou epidêmica, por um intervalo de tempo ou período máximo de incubação da doença;

LIV – **Quimioprofilaxia**- é a administração de uma substância química, inclusive antibiótico, para prevenir um infecção ou sua evolução para a forma ativa e manifesta de uma doença;

LV – **Saneantes Domissanitários** - substância de preparo, destinada a higienização, desinfecção ou desinfecção domiciliar, em ambientes coletivos ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água;

LVI – **Saúde Ambiental** - Refere-se aos aspectos de saúde do ambiente humano incluindo as medidas técnicas e administrativas necessárias para sua preservação e melhoria;

LVII – **Veículos** - ser animado ou inanimado que transporta um agente etiológico;

LVIII – **Vetores** - espécie animal onde se passa, obrigatoriamente, uma fase do desenvolvimento de um determinado agente etiológico;

LIX – **Vigilância à Saúde** - conjunto de ações voltadas para o conhecimento, detecção, previsão, prevenção e enfrentamento contínuo de problemas de saúde selecionados e relativos aos fatores e condições de risco,

atuais e potenciais, e aos acidentes, incapacidades, doenças, e outros agravos á saúde;

LX – **Zoonose** - infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre populações animais e o homem, e vice-versa.

TÍTULO II

DA VIGILÂNCIA À SAÚDE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Compete a Secretaria de Saúde Municipal desenvolver ações de vigilância à saúde que abrangem a identificação e o controle de riscos atuais e potenciais, de forma a promover a integração entre o individual, o coletivo, o biológico, o social e o meio ambiente.

Parágrafo único - Constitui-se Vigilância à Saúde o conjunto de ações voltadas para a coleta sistemática, a consolidação, a análise e a interpretação de dados indispensáveis a difusão de informações, a comunicação social em saúde, os monitores e as medidas de controle sobre danos, riscos, atuais, potenciais e acidentais, incapacidades, doença, condicionantes e determinantes de problemas de saúde, inclusive a avaliação permanente de práticas, serviços, planos e programas de saúde, incluindo as zoonoses, e outros agravos à saúde da população de uma área pré-determinada.

Art. 12 - As ações de Vigilância à Saúde integram: a atenção básica à saúde, a vigilância sanitária, a vigilância epidemiológica, a saúde do trabalhador, centro de controle de zoonoses, a rede laboratorial e o monitoramento e controle das condições ambientais.

Art. 13 - As atividades previstas nesta Lei serão realizadas por autoridades sanitárias;

Art. 14 - São autoridades sanitárias, para os efeitos desta Lei;

I - Prefeito Municipal de Mata de São João;

II - Secretário Municipal de Saúde;

III - Coordenadores das ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;

IV - Membros de equipes multidisciplinares ou grupos técnicos;

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Saúde e a Procuradoria Geral do Município garantirão às autoridades sanitárias formalmente designadas para o exercício de suas atividades definidas em Lei, a indispensável proteção jurídica e plena segurança para o perfeito exercício de suas funções.

Art. 16 - A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço de qualquer natureza, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, e neles fará observar as leis e regulamentos que se destinam a promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive para inquérito sanitário.

CAPÍTULO II

DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - A Prefeitura Municipal de Mata de São João, através da Secretaria Municipal de Saúde, exercerá ações de vigilância epidemiológica de fatores de riscos e agravos à saúde, inclusive os casos de doenças transmissíveis, nascimentos e óbitos, que devido a sua magnitude, transcendência e vulnerabilidade sejam consideradas prioritárias pelos órgãos sanitários, para impedir a ocorrência e disseminação de doenças e epidemias, e para reduzir o nível endêmico dos problemas de saúde pública.

Art. 18 - Constituem ações de vigilância epidemiológica municipal a coleta, o processamento e a análise de informações em saúde, necessárias a programação e avaliação de ações e serviços, e à formulação, aplicação e acompanhamento de medidas coletivas de prevenção e controle de riscos e agravos á saúde.

Art. 19 - As ações de vigilância epidemiológica serão desenvolvidas pelos órgãos e unidades que compõem o Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

Art. 20 - No desempenho das ações de vigilância epidemiológica, compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I - Fazer cumprir a legislação e as normas estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais de vigilância epidemiológica e dispor, supletivamente, sobre a ação municipal na área específica;

II - Gerir, supervisionar, coordenar, controlar, avaliar apoiar e executar ações de vigilância epidemiológica no Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

III - Obter, consolidar e analisar as informações epidemiológicas e outras de interesse à saúde emanada dos Distritos Sanitários, para subsidiar a organização, o planejamento, as ações e serviços de saúde no âmbito municipal;

IV - Possibilitar o repasse de informações aos órgãos e entidades competentes sobre a situação epidemiológica e o quadro sanitário da população de Mata de São João, no cumprimento de suas atribuições regimentais.

Art. 21 - No desempenho das ações de vigilância epidemiológica, compete à Secretaria Municipal de Saúde, através da rede de serviços próprios ou através da rede de serviços contratada e conveniada;

I - Realizar as notificações de casos de doenças e agravos de notificação compulsória;

II - Realizar investigações de casos de doenças e agravos sob investigação obrigatória em sua área de abrangência;

III - Registrar e analisar as informações epidemiológicas e outras de interesse à saúde;

IV - Executar as ações de controle e profilaxia de doenças e agravos.

Art. 22 - As ações de Vigilância Epidemiológica realizar-se-ão em estreita articulação com os serviços da rede de laboratórios de saúde pública e de instituições que utilizem meios diagnósticos, de modo a possibilitar a realização dos exames indicados para o esclarecimento diagnóstico dos casos.

Parágrafo único - As instituições de serviços de saúde, públicas e privadas, integrantes ou não do SUS em Mata de São João, obrigam-se a realizar as suas expensas os exames e procedimentos diagnósticos necessários, e a dispensar a atenção médico-odontológica ambulatoriais e hospitalar indicada, para a prevenção e recuperação de casos de doenças e agravos de notificação compulsória, indicados pela Autoridade Sanitária Municipal no exercício da ação de vigilância Epidemiológica, conforme determina esta Lei.

Art. 23 - A Autoridade Sanitária, no exercício das atividades de vigilância epidemiológica, exercerá ação fiscalizadora e promoverá ações e intervenções pertinentes no cumprimento do que dispõe esta Lei, podendo adotar uma ou mais das seguintes medidas:

I - Notificação compulsória de casos;

II -Investigação epidemiológica de casos, surtos e epidemias;

III - Vacinação obrigatória;

IV - Quimioprofilaxia;

V - Isolamento domiciliário e/ou hospitalar;

VI - Quarentena;

VII - Desinfecção e desinfestação;

VIII - Saneamento e higienização;

IX - Assistência médico-hospitalar.

Art. 24 - No desempenho das ações previstas no Art. 23 serão empregados todos os meios e recursos disponíveis e adotados os processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, bem como aplicado os preceitos legais e

regulamentares pertinentes, visando obter a eficiência e eficácia no controle de riscos e agravos à saúde individual e coletiva.

Art. 25 - O isolamento e a quarentena estarão sujeitos à vigilância direta da autoridade sanitária Municipal, e será feito preferencialmente em ambiente hospitalar.

§ 1º - O isolamento poderá ser feito em domicílio desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em regulamento e ouvida à autoridade sanitária competente.

§ 2º - Não é permitido o isolamento em hotéis, pensões e estabelecimentos congêneres.

Art. 26 - A autoridade Sanitária Municipal poderá proibir que os portadores de doenças transmissíveis aqui especificados, se dediquem a produção, ao fabrico, a manipulação ou comercialização de gêneros alimentícios e outras atividades similares.

Art. 27 - Na eminência no curso de epidemia, a autoridade Sanitária Municipal poderá promover a interdição total ou parcial de locais públicos ou privados, onde haja concentração de pessoas, durante o período que entender conveniente.

SEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS

Art. 28 - A ação de vigilância epidemiológica inclui, principalmente, a elaboração de informações, pesquisas, inquéritos, investigações, levantamentos e estudos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações que ameacem a saúde pública.

Art. 29 - A Vigilância Epidemiológica atuará na Notificação e na Investigação Compulsória de doenças e agravos.

Art. 30 - Entende-se por Notificação Compulsória a comunicação à Autoridade Sanitária Municipal, dos casos e dos óbitos suspeitos ou confirmados das doenças enumeradas na relação de doenças e agravos de Notificação compulsória, com base na Lei nº 6259 de 30 de Outubro de 1.975 que dispõe sobre a organização das ações da Vigilância Epidemiológica e estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças.

Art. 31 - Consideram-se de Notificação Compulsória;

I- As doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena de acordo com o regulamento sanitário Internacional;

II- As doenças constantes da relação elaborada pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia no cumprimento da legislação federal e estadual pertinente;

III-Outras doenças e agravos de interesse epidemiológico no âmbito municipal que sejam objeto de vigilância e de ações e serviços integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

Art. 32 - É obrigatória a notificação ao órgão de saúde local por profissionais de saúde; por responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho, ou habitações coletivas em que se encontre o doente; por todo cidadão que comprove ou presuma a ocorrência de doença e agravos à saúde de notificação Compulsória.

Art. 33 - É obrigatório os cartórios de Registro Civil repassar mensalmente uma via dos atestados de óbitos e dos registros de nascimento através de formulários próprio estabelecido pelo Ministério da Saúde, bem como de hospitais e maternidade informar mensalmente o número de crianças nascidas também em formulário próprio padronizado à Secretária municipal de Saúde.

Art. 34 - Compete à autoridade Sanitária Municipal, visar mensalmente todos os atestados de óbitos a fim de surpreender as doenças transmissíveis não notificadas e evitar os diagnósticos, imprecisos e subnotificação.

Parágrafo único - Os cartórios de registro civil que registrem o óbito causado por doença transmissível com potencial epidêmico, deverão comunicar imediatamente o fato à Autoridade Sanitária Municipal, sem prejuízo do que determina a legislação sanitária vigente.

Art. 35 - A notificação compulsória de doenças e agravos deverá ser realizada por escrito e em modelo padronizado, logo que se tenha conhecimento do fato.

Parágrafo único - Na impossibilidade de realizar a notificação por escrito, esta poderá ser feita por qualquer outro meio desde que permita a informação imediata do caso à Autoridade Sanitária Municipal.

Art. 36 - Recebida à notificação, a Autoridade Sanitária Municipal adotará as providências necessárias para a realização da investigação epidemiológica pertinente para a elucidação do diagnóstico, averiguações sobre a doença e sua disseminação entre a população de risco.

Art. 37 - A notificação compulsória de casos suspeitos ou confirmados de doenças ou agravos á saúde tem caráter sigiloso, obrigando a Autoridade Sanitária Municipal que a tenha recebido, responder administrativa, ética e judicialmente por qualquer quebra de sigilo.

Art. 38 - As notificações recebidas pela autoridade sanitária local serão comunicadas imediatamente aos órgãos competentes da Secretaria de Saúde do Estado e do Ministério Saúde, de casos de doenças sujeitas à comunicação, conforme normas técnicas especiais e Regulamento Sanitário Internacional.

Art. 39 - A Secretaria Municipal de Saúde exigirá dos profissionais de saúde e dos estabelecimentos públicos e privados que prestam serviços de saúde em Mata de São João, a notificação negativa de ocorrência de doenças e agravos à saúde.

Art. 40 - A Autoridade Sanitária Municipal, no cumprimento do que dispõe esta Lei, terá acesso às informações pertinentes ao exercício de suas

competências, sem prejuízo de outras disposições legais que se apliquem a cada caso.

Parágrafo único - É de responsabilidade de todo cidadão prestar as informações solicitadas pela autoridade sanitária, no exercício de suas competências definidas nesta Lei e na legislação pertinente, e que contribuam para prevenir riscos e agravos à saúde individual e coletiva.

Art. 41 - A autoridade Sanitária Municipal poderá, sempre que necessário, proceder ao exame de prontuários nos hospitais, dos receituários, nas farmácias e nos registros de laboratórios e hemocentros para levantamento de subnotificação das doenças de notificação compulsória.

Art. 42 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se informações epidemiológicas:

I - As notificações compulsórias de doenças e agravos à saúde, incluindo-se as comunicações de acidente de trabalho;

II - As declarações de nascimento e óbitos;

III - Os resultados das investigações epidemiológicas de casos, surtos e epidemias;

IV - Os resultados das ações de vigilância sanitária, de vigilância nutricional e de vigilância à saúde do trabalhador e dos ambientes de trabalho;

V - Os registros de atendimento da demanda aos serviços de atenção à saúde;

VI - Os registros sobre as zoonoses, as ações de controle das mesmas e as intercorrências á saúde da população de espécies animais de interesse à saúde humana;

VII - Os resultados de estudos epidemiológicos especialmente conduzidos para o reconhecimento do quadro sanitário da população.

Art. 43 - As informações epidemiológicas serão acrescidas;

I - As informações demográficas;

II -As condições sócio-econômicas da população;

III - As condições do meio ambiente nele incluído o do trabalho;

IV - As atividades produtivas e outras que se julgar pertinente, para a avaliação da situação de saúde e seus determinantes;

Art. 44 - Quando ocorrer doenças de notificação, compulsória em estabelecimento coletivo, a autoridade comunicará esse fato, por escrito ao seu responsável, o que deverá acusar a recepção da notificação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no máximo, também por escrito, ficando desde logo no dever de comunicar as autoridades sanitárias os novos casos suspeitos, assim como o nome, idade e residência daqueles que faltarem ao estabelecimento por mais de 03 (três) dias consecutivos.

Art. 45 - Toda pessoa, proprietária de cães e gatos ou responsável deverá permitir a autoridade de saúde legalmente identificada, o acesso à habitação e outros estabelecimentos para comprovação e controle dos casos de doenças transmissíveis, bem como se for necessário conceder interdições de residência, locais de trabalho, escolas e outras instituições para proceder a desinfecções ou expurgo, quando tais medidas forem consideradas eficazes para prevenção de doenças, aqui especificado.

SEÇÃO III

INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA E MEDIDAS DE CONTROLE

Art. 46 - A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá os procedimentos que se fizerem necessários para assegurar o fluxo adequado de dados e informações de interesse da saúde no Município de Mata de São João.

Art. 47 - As informações de interesse da saúde serão trabalhadas de modo sistemático com base na coleta, operação, análise e avaliação de dados que tabulados estatisticamente, irão direcionar os planos e programas de saúde no Município de Mata de São João.

Art. 48 – Recebida a notificação, a autoridade sanitária deverá proceder à investigação epidemiológica pertinente.

§ 1º - A autoridade sanitária poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando à proteção à saúde, mediante justificativa por escrito.

§ 2º - Quando houver indicação e conveniência, a autoridade sanitária poderá exigir a coleta de material para exames complementares, mediante justificativa por escrito.

Art. 49 - Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o Art. anterior e seus parágrafos, a autoridade sanitária fica obrigada a adotar prontamente as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambientes.

Parágrafo único – De acordo com a doença, as ações de controle devem ser complementadas por medidas de combate a vetores biológicos e seus reservatórios.

Art. 50 - A Secretaria Municipal de Saúde dará conhecimento e fornecerá com exatidão as informações epidemiológicas que obtiver sobre o quadro sanitário da população.

Parágrafo Único – É proibida a divulgação da identidade do paciente portador de doença de notificação compulsória, fora do âmbito médico-sanitário, exceto quando se verificarem circunstâncias excepcionais de grande risco para a comunidade, a juízo da autoridade sanitária competente e com prévio conhecimento do doente ou seu representante.

Art. 51 - Toda pessoa portadora de doenças transmissíveis, tem o direito ao tratamento ambulatorial, hospitalar ou domiciliar, indicado pela autoridade da Secretária Municipal de Saúde.

Parágrafo único - Toda pessoa têm direito a prevenir-se contra as doenças transmissíveis e ou evitáveis por imunizantes, sendo-lhe garantido o direito de vacinação preventiva e outros meios de controle que são assegurados pelo Estado e de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde.

Art. 52 - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de caso de doença transmissível.

§ 1º É facultado aos serviços de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, no serviço de prevenção da dengue, Esquistossomose e outras doenças, o serviço forçado, por ato de polícia administrativa, em imóveis particulares, que se encontrarem abandonados ou ausentes de moradores, quando mostrar-se fundamental para contenção da doença, dentre outras medidas que se afigurarem necessárias, sem necessidade de recurso à via judicial.

§ 2º Para a realização da faculdade constante no § 1º, os serviços de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, poderão requisitar força policial, para a garantia do procedimento.

SEÇÃO IV

DAS VACINAÇÕES DE CARÁTER OBRIGATÓRIO E DAS MEDIDAS PROFILÁTICAS

Art. 53 - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas as normas e recomendações pertinentes, executar no Município de Mata de São João as vacinações de caráter obrigatório definidas no Programa Nacional de Vacinação.

§ 1º - As vacinas de caráter obrigatório serão ministradas, sistematicamente, considerando o grupo etário ou a população em geral.

§ 2º - Só será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico de contra-indicação explícita de da aplicação da vacina, devidamente assinado e identificado, passível de verificação pela Autoridade Sanitária Municipal.

Art. 54 - A Secretaria Municipal da Saúde atuará de forma a assegurar cobertura vacinal integral.

Parágrafo único – toda pessoa vacinada, seus pais ou responsáveis, tem o direito de exigir o correspondente atestado comprobatório de vacina obrigatória recebida, a fim de satisfazer exigências legais ou regulamentares.

Art. 55 - A pessoa que durante o ano inteiro recorrer aos serviços de saúde publica para realização de vacinações obrigatórias e não conseguir a aplicação das mesmas poderá exigir daqueles órgãos um atestado comprobatório da impossibilidade da vacinação, a fim de eximir-se, nas datas aprazadas, das obrigações sanções estabelecidas na Legislação específica.

Art. 56 - Toda pessoa tem o direito de manter sob sua guarda o atestado de vacinação obrigatória cujo documento não poderá ser retido, em qualquer hipótese, por instituição pública ou privada ou por pessoa física.

Art. 57 - Todo estabelecimento de saúde público ou privado que aplique vacinas, obrigatórias ou não, deverá credenciar-se junto à autoridade sanitária competente.

Parágrafo único – A autoridade sanitária deverá regulamentar o funcionamento destes estabelecimentos, bem como o fluxo de informações, através de norma técnica, sendo responsável por sua supervisão periódica.

Art. 58 - As vacinas fornecidas pelo SUS serão gratuitas, inclusive quando aplicadas por estabelecimentos de saúde privados, assim como seus atestados.

Art. 59 - A Autoridade Sanitária Municipal adotará as medidas necessárias para interromper a transmissão e a propagação de doenças e controlar os processos endêmicos.

Parágrafo único - Havendo suspeita de surto ou epidemia em uma área, a Autoridade Sanitária Municipal deverá, imediatamente, confirmar a ocorrência de casos, comunicar o ocorrido às autoridades superiores e adotar as medidas profiláticas indicadas.

Art. 60 - Através dos meios de comunicação adequados, serão promovidas campanhas de educação sanitária, com o objetivo de esclarecer à população sobre as implicações apresentadas pelos fatores causais das doenças crônico-degenerativas e das não transmissíveis, bem como de suas conseqüências.

Art. 61 - As pessoas submetidas à vigilância epidemiológica exercida pela Autoridade Sanitária Municipal deverão comunicar previamente a esta à mudança de domicílio, cabendo á Autoridade Sanitária Municipal dar ciência do fato a autoridade sanitária do local para onde se dirigir o indivíduo.

Art. 62 - A Autoridade Sanitária Municipal submeterá os portadores de doenças transmissíveis sob sua vigilância a um controle apropriado, orientando-os para a adequada atenção à saúde, a fim de evitar a propagação de agente etiológico para o ambiente.

Art. 63 - Na iminência ou no curso de epidemias, a Autoridade Sanitária Municipal, poderá ordenar a interdição, total ou parcial, de locais públicos ou privados, onde haja concentração de pessoas, durante o período que se considerar necessário.

Art. 64 - Competem à secretaria Municipal da Saúde contribuir para o desenvolvimento de medidas e ações que visem a impedir a propagação de doenças transmissíveis através da transfusão de sangue ou de substâncias afins e do uso de drogas injetáveis, quaisquer que sejam as suas modalidades.

Art. 65 - O sepultamento de cadáveres de pessoas e animais vitimados por doenças transmissíveis somente poderá ser feito em observância às medidas de controle, podendo a autoridade sanitária exigir a necropsia para determinar a causa da morte.

SEÇÃO V

ESTATÍSTICAS DE SAÚDE

Art. 66 - O SUS deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública em colaboração com o órgão central de estatística do Estado e demais entidades interessadas nessas atividades.

Art. 67 - Os estabelecimentos de atenção e assistência à saúde, outros tipos de estabelecimentos de interesse à saúde, quer sejam de natureza agropecuária, industrial ou comercial e os profissionais de saúde deverão, quando solicitados, remeter regular e sistematicamente os dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde, além das eventuais informações e depoimentos de importância para a Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

SEÇÃO VI

ATESTADO DE ÓBITO

Art. 68 - O atestado de óbito é documento indispensável para o enterramento e deverá ser fornecido pelo médico assistente em impresso especialmente destinado a esse fim.

Art. 69 - Quando o óbito ocorrer por causas mal definidas ou sem assistência médica, competirá à autoridade sanitária municipal determinar o encaminhamento do corpo para o serviço de verificação estadual (IML – Instituto Médico Legal), desde que na localidade inexista serviço de verificação de óbito e houver suspeita de que este tenha ocorrido por causas não naturais.

CAPÍTULO III

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 - A Prefeitura Municipal de Mata de São João, através da Secretaria Municipal de Saúde, e em articulação intra e interinstitucional, exercerá ações de vigilância sanitária capazes de eliminar, reduzir e prevenir riscos e agravos à saúde e ao bem estar do indivíduo e da coletividade.

Art. 71 - A vigilância Sanitária Municipal exercerá ações de controle, sobre os fatores de risco à saúde e promoverá ações de prevenção de doenças e agravos que assegurem a melhoria de qualidade dos produtos e serviços de interesse da saúde, bem como do meio ambiente, nele incluído os ambientes de trabalho.

Art. 72 - A vigilância Sanitária, no seu nível de competência estabelecido pela legislação federal vigente, atuará sobre:

I - Higiene das habitações e dos estabelecimentos que direta ou indiretamente exerçam ou prestem serviços de interesse para a saúde;

II -O controle e fiscalização do meio ambiente, nele incluído água de consumo e destino do resíduo;

III - Os processos e ambientes de trabalho, da habitação e do lazer;

IV - Os problemas e situações higiênico-sanitárias decorrentes da produção, extração, beneficiamento, fracionamento, manipulação, armazenamento, dispensação, acondicionamento, esterilização, uso, comercialização, importação, exportação, distribuição e transporte de bens de consumo, tais como:

a) alimentos, água e bebidas de consumo humano;

b) medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;

c) saneantes – domissanitários;

d) cosméticos;

e) utensílios e equipamentos de interesse para a saúde;

f) substâncias psicoativas, tóxicas e radioativas.

V - Atividades que utilizem, apliquem ou empreguem radiação, em colaboração com o Estado e a União;

VI - Ecologia ambiental.

VII- Qualquer atividade de comércio eventual e/ou ambulante, relacionadas nas alíneas *a*, *c* e *d*, inciso IV, exercida por cidadão em caráter temporário ou permanente, em locais logradouros públicos, sem instalações ou localização fixa.

Art. 73 - As ações de vigilância sanitária serão desenvolvidas pelos órgãos e unidades que compõem o Sistema Municipal de Saúde, em estreita articulação com a Vigilância Epidemiológica, com instituições federais, estaduais e não governamentais, em conformidade com esta Lei, sem prejuízo do que determina a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 74 - No desempenho das atividades de Vigilância Sanitária é função da Secretaria Municipal de Saúde;

I - Executar e coordenar as ações de Vigilância Sanitária;

II - Obter, consolidar e analisar as informações de interesse à saúde relativa às condições sanitárias de habitações, estabelecimentos, serviços e meio ambiente, para subsidiar a organização, o planejamento, as ações e serviços de saúde no âmbito municipal;

III - Repassar informações pertinentes dos órgãos e entidades competentes federais, estaduais e municipais, no que diz respeito ás condições sanitárias e ao cumprimento de normas e atribuições regimentais;

IV - Gerir, supervisionar e apoiar as ações de vigilância sanitária nas áreas de abrangência nos Distritos Sanitários;

Art.75 - A composição da Vigilância Sanitária deverá ser cumprida conforme a legislação estadual, segundo a CIB (Comissão Intergestores da Bipartite) nº 142/2008 e/ou legislação vigente.

§ 1º - Todos os servidores no exercício da função de membro da equipe de vigilância sanitária serão denominados de Autoridade Sanitária conforme a Portaria nº 58/93.

§ 2º - Os profissionais de nível superior deverão atender a legislação federal, respeitando o âmbito profissional de cada categoria.

§ 3º - São atribuições dos profissionais de nível superior de vigilância sanitária:

I - Coordenar a inspeção na área de alimentos, saneamento e meio ambiente, medicamento, serviços de saúde, sangue e hemoderivados, radiações ionizantes, exercício profissional e dos ambientes de trabalho;

II - Analisar os laudos de inspeção e pareceres técnicos;

III - Analisar projetos arquitetônicos de estabelecimentos, sujeitos a fiscalização sanitária;

IV - Capacitar profissionais para exercer serviços de fiscalização;

V - Normatizar procedimentos relativos à fiscalização sanitária;

VI - Apoiar e assessorar o Estado nas atividades de fiscalização.

VII - Expedir notificações e intimações, lavrar autos de infração e apreensão, lavrar termos de interdição, de coleta e de inutilização.

§ 4º - Os profissionais de nível médio deverão ter 2º grau completo.

§ 5º - São atribuições dos profissionais de nível médio:

I - Auxiliar nas fiscalizações de alimentos, saneamento e meio ambiente, medicamentos, serviços de saúde, sangue e hemoderivados;

II - Executar, sob comando e supervisão coleta de alimentos, medicamentos e água;

III - Apoiar administrativamente as atividades de fiscalização;

IV - Executar as atividades de fiscalização do Município, sob comando e supervisão;

SEÇÃO II

VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 76 - Consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde aqueles de qualquer natureza, de direito público ou privado, onde se realizam ações e serviços direta ou indiretamente ligados à saúde, sujeitos, portanto, a inspeção e fiscalização da Autoridade Sanitária.

I - Estabelecimentos que prestam serviços de saúde:

a) médico - odontológicos;

b) de apoio diagnóstico e terapêutico;

c) de assistência complementar á saúde, incluindo as empresas que prestam serviços de transporte de pacientes com a finalidade de remoção simples ou de atendimento de emergência;

d) drogarias, farmácias, distribuidores, importadores e exportadores de medicamentos.

II - Estabelecimentos que realizam atividades que envolvem produtos, substância e materiais de interesse da saúde, incluindo transportes;

III - Estabelecimentos que produzem processem, armazenem, comercializem, importem, exportem e transportem alimentos e produtos alimentícios;

IV - Estabelecimentos e áreas culturais, de diversões públicas, inclusive locais de reunião, de práticas esportivas e recreativas e de lazer, clubes e entidades sociais e religiosas, piscinas, toda e qualquer edificação de uso coletivo, que desenvolvam atividades congêneres;

V - Outros estabelecimentos:

a) de esteticismo e cosmética;

b) de hospedagem;

c) de ensino e pesquisa;

d) creches e congêneres;

e) academias de dança, ginástica, educação física, artes marciais;

f) instituições de escotismo;

g) cemitérios, necrotérios, funerários e velórios;

h) limpa-fossas;

i) e outros.

VI - Estabelecimentos de prestação de serviços veterinários:

a) assistência ambulatorial, clínica ou hospitalar;

b) de promoção e recuperação de saúde animal;

c) de guarda, abrigo e criação de animais.

Art. 77 - As denominações gerais de estabelecimentos relacionadas no artigo 75º serão utilizadas, exclusivamente, pelos estabelecimentos que atendam aos requisitos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas demais leis e normas pertinentes, quanto às instalações, recursos humanos, equipamentos e utensílios.

Parágrafo único- A denominação geral não poderá ser utilizada como nome ou marca de fantasia e terá obrigatoriamente estrita correspondência com real atividade do estabelecimento.

Art. 78 - Os estabelecimentos enumerados nesta Lei desenvolverão, exclusivamente, atividades e serviços para os quais foram autorizados.

Art. 79 - Todos os estabelecimentos de que trata o artigo 75º desta Lei somente poderão funcionar após a liberação do Alvará de Saúde ou da Autorização Especial, conforme definição desta Lei.

§ 1º - O Alvará de Saúde e a Autorização Especial serão concedidos após inspeção das instalações pela Autoridade Sanitária Municipal, que verificará o cumprimento do que determina esta Lei, e outras leis federais e estaduais pertinentes.

§ 2º - O Alvará de Saúde e a Autorização Especial somente terão validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos neles especificados.

§ 3º - As modificações solicitadas pela Autoridade Sanitária Municipal, que envolvam edificações, devem ser informadas ao órgão responsável pela aplicação do Código de Policia Administrativa do Município.

Art. 80 - Os estabelecimentos de que trata esta Lei, serão classificados em categorias diferenciadas pela complexidade dos serviços, produtos oferecidos e outras características de interesse.

Parágrafo único – Incube à Secretaria Municipal editar normas técnicas especiais que definam as características de classificação dos estabelecimentos de interesse da saúde de que trata esta Lei.

Art. 81 - A Autoridade Sanitária, no exercício da ação de inspeção e fiscalização, verificará:

I - Localização adequada e conveniente do ponto de vista sanitário;

II - Aspectos gerais da construção;

III - Áreas de circulação e anexos;

IV- Iluminação e ventilação;

V- Instalações elétricas e hidráulicas;

VI - Equipamentos e utensílios;

VII - Avaliação de saúde dos funcionários;

VIII - Acondicionamento e destino final dos resíduos;

IX- Condições higiênico-sanitárias do estabelecimento;

X - Certificados de desratização, desinsetização, higienização e desinfecção dos reservatórios de água;

XI - Condições de trabalho.

Parágrafo único – A Autoridade Sanitária Municipal, quando couber, deverá, nas inspeções aos estabelecimentos definidos nesta Lei, exigir o cumprimento às normas de Boas Práticas de Fabricação e de Prestação de Serviços, estabelecidas em normas pertinentes e exigências relativas à responsabilidade técnica.

Art. 82 - Os estabelecimentos de que trata esta Lei devem;

I - Atender ao Código de Policia Administrativa do Município;

II -Preservar a salubridade do ar em todos os ambientes;

III - Instalar, quando necessário e indicado pela Autoridade Sanitária competente, equipamento que evite a suspensão ou desprendimento de odores, poeiras e gorduras;

IV - Manter telas milimetradas em perfeitas condições de higiene, nas áreas de fabrico, manipulação, preparação e armazenamento de produtos e

substâncias de interesse para a saúde, para proteção contra insetos e roedores;

V - Ter teto, piso, paredes e divisórias das áreas de preparo, manipulação e fabrico de substâncias e produtos referidos nesta Lei, revestidos de material resistente, impermeável, de fácil higiene;

a) não será permitido o uso de divisórias, em materiais tipo: madeira, tecido, lona e assemelhados;

b) o piso de material não escorregadio terá declive suficiente para o escoamento das águas de lavagem e ralos sifonados.

VI - Ter sanitários separados por sexo, providos dos acessórios indispensáveis à higiene;

a) os sanitários serão obrigatoriamente instalados, fora das áreas de produção, preparação, manipulação e guarda de produtos e substâncias de interesse da saúde;

b) as instalações e acessórios devem apresentar perfeitas condições de funcionamento e asseio.

VII - Ter vestiários separados por sexo, a depender da classificação do estabelecimento.

Art. 83 - As dependências e equipamentos dos estabelecimentos responsáveis por substâncias, produtos e serviços de interesse da saúde, devem ser mantidos em condições higiênicas adequadas, antes, durante e após a realização de suas atividades.

§ 1º - A descontaminação, higienização, desinfecção e esterilização dos estabelecimentos, materiais, equipamentos e utensílios obedecerão a normas técnicas específicas e os produtos e/ou substâncias utilizadas devem ser registradas no órgão competente.

§ 2º - Não é permitido residir no corpo das unidades imobiliárias e nos estabelecimentos que desenvolvam atividades de interesse da saúde.

Art. 84 - Aos estabelecimentos de interesse da saúde, será obrigatório assegurar e controlar, através de análises, a qualidade da água utilizada.

§ 1º - A Autoridade sanitária Municipal competente poderá determinar a realização de análises da água, quando suspeitar de qualquer alteração na sua qualidade, sem prejuízo das exigências legais e regulamentares vigentes.

§ 2º - É obrigatória a higienização e desinfecção dos reservatórios e os registros da data de lavagem ou certificados, deverão ser apresentados à Autoridade Sanitária, anualmente, quando da renovação do Alvará ou quando solicitados por aquela autoridade.

Art. 85 - Os trabalhadores dos estabelecimentos que prestam serviços e aqueles que lidam com substâncias, produtos e materiais de interesse da saúde, bem como os trabalhadores que lidem com animais, devem:

I - Submeter-se a exames periódicos de saúde, além dos admissionais;

II - Usar vestuário limpo e adequado à natureza do serviço, durante o trabalho;

III - Usar equipamentos de proteção individual, conforme norma pertinente;

IV - Manter rigoroso asseio individual.

Parágrafo único - A periodicidade e a documentação comprobatória dos exames de saúde a que se refere o inciso I, deste artigo, serão objeto de norma técnica especial.

SEÇÃO III

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS ESTABELECIMENTOS QUE PRESTAM SERVIÇO DE SAÚDE

Art. 86 - Para fins desta Lei e de normas técnicas especiais, consideram-se estabelecimentos que prestam serviços de saúde, os de atendimento médico-odontológico, os de apoio diagnóstico e terapêutico, e os de assistência complementar destinados a promover, proteger e prevenir o indivíduo e a coletividade dos danos causados por doenças e agravos à saúde, bem como aqueles destinados a reabilitar e recuperar a capacidade física, psíquica e social.

Art. 87 - Os estabelecimentos que prestam serviços de saúde têm as seguintes denominações gerais:

I - Serviços médicos de saúde, entendendo-se por eles postos de saúde, centros de saúde, laboratórios, maternidades, consultórios, ambulatórios, unidades básicas de saúde, unidades mistas ou unidades integradas de saúde, unidades de saúde especializadas ou de especialidades, clínicas especializadas, prontos-socorros, serviços de pronto atendimento e emergência, hospitais, dentre outros que venham a ser definidos e disciplinados em legislação própria;

II -Serviços odontológicos, entendendo-se por eles consultórios, unidades móveis de assistência odontológica, clínicas e policlínicas odontológicas, prontos-socorros, laboratórios de próteses e dentária, entre outros que venham a ser definidos e disciplinados em normas técnicas especiais;

III - Serviços de apoio diagnóstico terapêutico, entendendo-se por eles serviços intra-hospitalares ou autônomos tais como os de radiografia diagnóstica, radioterapia, análises clínicas, patologia clínica, ultra-sonografia, anatomia patológica, hemodiálise, diálise peritoneal, fisioterapia, fisiatria, medicina nuclear, laboratórios de radioisótopos, endoscopia, hemoterapia, eletroneuromiografia, eletrocardiografia, análises metabólicas e endocrinológicas, provas respiratórias, provas hemodinâmicas, tomografia, ressonância magnética, unidades de sorologia, ecocardiografia, audiometria, fonoaudiologia, banco de órgãos, de tecidos e de sangue, laboratórios e outros que venham a ser definidos e disciplinados em legislação própria;

IV - Outros serviços de assistência complementar à saúde, entre eles, as clínicas de repouso, "spas", clínicas de emagrecimento, clínicas ou consultórios de acunpuntura, cinesiologia aplicada, homeopatia, terapia ocupacional, terapia floral, fitoterapia, quimioterapia, iridologia, massagem, magnetoterapia, musicoterapia, antroposofia e transportes de pacientes, seja para emoção ou atendimento.

Art. 88 - a instalação e funcionamento dos estabelecimentos que prestam serviços de saúde terão obrigatoriamente de obedecer ao disposto nesta Lei e na legislação federal, estadual e normas técnicas especiais vigentes, quanto;

a) ao projeto arquitetônico, elétrico e hidráulico;

b) à organização físico-funcional, relacionando atividades, atribuições, fluxos e recursos humanos;

c) às áreas mínimas e instalações prediais;

d) ao sistema de esgotamento sanitário e descarte de dejetos;

e) ao abastecimento de água e seu respectivo controle microbiológico;

f) à segurança;

g) aos equipamentos e utensílios.

Art. 89 - Os estabelecimentos referidos nesta seção funcionarão obrigatoriamente sob responsabilidade técnica única, ou de seu substituto legal, ainda que mantenham em suas dependências prestação de serviços profissionais autônomos ou de empresas médico-odontológicas.

Parágrafo único – Ao responsável técnico e ao seu substituto legal competem assegurar as condições técnicas adequadas ao funcionamento dos serviços de saúde e o controle na utilização de produtos, substâncias, equipamentos e utensílios, de forma a garantir o bem estar de empregados e usuários.

Art. 90 - Os serviços de saúde devem observar rigorosamente os cuidados relativos á higiene, desinfecção e esterilização das instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais.

Parágrafo único – Sempre que houver possibilidade tecnológica, o material utilizado para atendimento deve ser descartável.

Art. 91 - Os estabelecimentos previstos nesta seção devem manter de forma organizada e sistematizada, os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, os procedimentos realizados, a terapêutica adotada e as condições de alta.

Parágrafo único – Os documentos a que refere o artigo anterior devem ser guardados pelo tempo previsto em legislação específica e sua apresentação à autoridade sanitária será atendida quando solicitada por escrito.

Art. 92 - Os estabelecimentos que utilizem, em seus procedimentos, medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial, devem manter registro do movimento e controle de estoque, na forma prevista na legislação federal vigente.

Art. 93 - Os estabelecimentos que empregam radiação ionizante seja para fins diagnóstico e/ou terapêutico, ou de qualquer outro uso de interesse da saúde, só poderão funcionar após cumprimento das determinações da Comissão Nacional de Energia Nuclear, da legislação federal, estadual, municipal pertinente.

§ 1º - Todos os procedimentos envolvendo fontes de radiação sejam de produção, uso, posse, armazenamento, processamento, transporte, deposição, destino e outros devem obedecer à legislação pertinente em vigor.

§ 2º - A responsabilidade pela utilização e guarda, enquanto existir vida útil dos equipamentos e produtos, será compartilhado pelo responsável técnico e pelo proprietário para efeito desta Lei, e de acordo com as normas, instruções e regulamentos da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Art. 94 - As instalações e equipamentos de radiações ionizantes devem operar com risco mínimo, empregando todos os recursos disponíveis para a proteção à saúde do trabalhador, paciente, público em geral e do meio ambiente, em cumprimento à legislação pertinente.

Parágrafo único – As partes do corpo que não sejam de interesse diagnóstico ou terapêutico, deverão estar obrigatoriamente protegidas com equipamentos radioprotetores, quando da incidência de radiação ionizante.

Art. 95 - os veículos destinados ao transporte de pacientes em qualquer condição estão sujeitos a fiscalização pela autoridade sanitária municipal e devem ser adaptados especialmente para este fim, transportando com

segurança o paciente, e assegurando os recursos técnicos de ordem médica que preservem suas condições físicas e clínicas.

Parágrafo único – Os veículos destinados à assistência, que exijam presença e atuação do profissional de saúde, devem manter equipamentos e materiais indispensáveis e necessários para este fim.

SEÇÃO IV

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS ESTABELECIMENTOS QUE REALIZAM ATIVIDADES QUE ENVOLVEM PRODUTOS, SUBSTÂNCIAS E MATERIAIS

Art. 96 - Estão submetidos a esta Lei, sem prejuízo das ações executadas pelas Autoridades Sanitárias Federais, Estaduais competentes, observada a legislação pertinente, qualquer local onde haja fabrico, comercialização, importação, exportação, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, guarda, conservação, transporte, depósito, utilização, aplicação, distribuição ou venda de produtos, substâncias e materiais de interesse da saúde, alimentos e produtos alimentícios.

Art. 97 - Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior deverão possuir instalações e equipamentos adequados para a segurança, a qualidade e a conservação das propriedades físico-químicas dos produtos, substâncias e materiais de sua responsabilidade.

Art. 98 - Os estabelecimentos públicos e privados de depósito, dispensação, distribuição, manipulação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos deverão manter farmacêutico responsável técnico habilitado e cadastrado no Conselho Regional de Classe durante todo o período de funcionamento.

Art. 99 - As farmácias, drogarias e ervanárias devem atender a requisitos mínimos para instalação prevista em legislação própria, sem prejuízo daqueles exigidos para os estabelecimentos de que trata esta Lei.

Art. 100 - As farmácias, drogarias e ervanárias localizadas em centros comerciais poderão dispor dos sanitários coletivos.

Art. 101 - É facultado ás farmácias e drogarias manter local para a aplicação de injeção, aferição de Tensão Arterial e execução de pequenos curativos sob a supervisão e responsabilidade técnica do farmacêutico, desde que cumprida às exigências legais e técnicas.

§ 1º - O local de aplicação de injeção deve ter acesso independente, de modo a evitar a passagem pelas áreas de estocagem e venda de medicamentos.

§ 2º - Somente é permitido, na aplicação de injeção, o uso de agulhas e seringas descartáveis, bem como, só poderá ser feita por profissional legalmente habilitado e inscrito no Conselho de Classe.

§ 3º - Devem manter livro próprio destinados ao registro diário de pacientes e da aplicação medicamentosa.

Art. 102 - As farmácias que manipulam fórmulas deverão manter laboratórios de manipulação que atendam as normas técnicas estabelecidas em legislação pertinente.

Parágrafo único – Os laboratórios de manipulação homeopáticos obedecerão a normas e procedimentos previstos em normas técnicas especiais.

Art. 103 - os produtos que causam dependência física ou psíquica e aqueles sujeitos a controle especial terão sua guarda em cofre ou armário com chave.

Parágrafo único – As farmácias e drogarias terão livros, conforme modelos oficiais, com o termo de abertura e encerramento, assinados pela autoridade sanitária competente e por este devidamente rubricado, destinados ao registro diário de entrada e saída de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos capazes de criar dependência física ou psíquica e outros sujeitos a regime de controle especial.

Art. 104 - As farmácia e drogarias podem exercer o comércio de correlatos, aparelhos e acessórios para fins de diagnóstico e terapêutico, cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal e de ambientes, produtos dietéticos, de acústica médica, odontológicos, desde que mantenham áreas separadas, de acordo com a natureza do produto.

Parágrafo único – Não é permitida a aplicação, no próprio estabelecimento, de qualquer dos aparelhos e acessórios mencionados neste artigo.

Art. 105 - As ervanárias deverão atender aos requisitos gerais para instalação e equipamentos e somente poderão dispensar plantas e ervas medicinal sob correta classificação botânica, denominação científica e popular, sob a responsabilidade técnica do farmacêutico.

Art. 106 - O local para instalação dos distribuidores, representantes, importadores, exportadores de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, dietéticos e outros que interessam a medicina e saúde pública, deve satisfazer exigências gerais previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais normas pertinentes.

Art. 107 - Nos estabelecimentos onde haja fracionamento de produtos, será obrigatória a existência de responsável técnico e de área separadas para o retalhamento de formas sólidas, líquidas e gasosas e laboratórios de controle.

Art. 108 - no caso de fracionamento de produtos voláteis, os estabelecimentos deverão possuir salas apropriadas dotadas de exaustores.

Art. 109 - É obrigatória a existência de aparelhos e equipamentos de refrigeração e/ou congelamento nos estabelecimentos que realizem quaisquer atividades que envolvam produtos ou substâncias que exijam condições especiais para sua conservação e/ou armazenamento.

Parágrafo único – Os equipamentos de congelação e refrigeração devem ser mantidos em perfeitas condições de higiene e possuírem instrumento para

medir temperatura, não sendo permitida a colocação de outros produtos que não sejam os medicamentos.

Art. 110 - Os estabelecimentos regulamentados nesta seção poderão manter filiais e/ou sucursais, que serão licenciadas e autorizadas a funcionar como unidades autônomas e em condições idênticas às da matriz ou sede.

Art. 111 - Incluem-se nesta seção todos os estabelecimentos que prestam serviços de higiene e limpeza de tanques, fossas e similares, bem como aquelas que aplicam raticidas, inseticidas, descupinicidas, desinsetizadores e afins.

Art. 112 - os estabelecimentos citados no artigo anterior somente serão licenciados sob a responsabilidade técnica de profissionais habilitados.

Art. 113 - Somente serão utilizados pelas empresas higienizadoras e aplicadoras de saneantes domissanitários, produtos registrados no órgão competente.

§ 1° - A utilização dos produtos deverá seguir as instruções e cuidados inscritos na bula e rótulos.

§ 2° - Os funcionários devem ser instruídos sobre os riscos no manuseio dos produtos e quanto aos procedimentos para os casos de acidentes.

§ 3° - Os funcionários das áreas de aplicação e manipulação devem usar, sistematicamente, os equipamentos de proteção individual, e observar normas de biossegurança.

§ 4° - As empresas deverão submeter seus empregados a treinamentos específicos sobre normas, segurança do trabalho e manuseio de produtos com risco à saúde e ao ambiente.

Art. 114 - Os estabelecimentos que prestam serviços de higiene e limpezas de tanques, fossas e similares, bem como aquelas que aplicam raticidas, inseticidas, descupinicidas, desinsetizadores e afins devem fornecer

Certificados, assinados pelo responsável técnico, onde constem os produtos utilizados, os antídotos indicados para casos de intoxicação.

SEÇÃO V

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DAS HABITAÇÕES, DAS ÁREAS DOS LOCAIS E ESTABELECIMENTOS DE CULTURA, LAZER, DIVERSÕES E CONGÊNERES

Art. 115 - Os proprietários e responsáveis por habitações, áreas e estabelecimentos culturais, de diversão e lazer previstas nesta Lei, e outros congêneres, terão de observar os preceitos higiênico-sanitários, bem como a qualidade e segurança da construção e dos equipamentos.

Parágrafo único – A autoridade sanitária municipal, no exercício da ação de vigilância sanitária, observará a qualidade da habitação, dos estabelecimentos e das áreas referidas nesta seção, com relação à captação, adução e armazenamento da água potável, ao destino dos dejetos e as condições das instalações sanitárias, de forma a prevenir a proliferação de agentes patogênicos, e impedir a contaminação do solo, das águas superficiais e subterrâneas.

Art. 116 - As piscinas devem atender às normas e os padrões de higiene e segurança, previstas em normas pertinentes.

§ 1º - O proprietário ou responsável pela habitação com piscina responderá pela não observância das normas que resultem em danos individuais ou coletivos.

§ 2º - A água das piscinas terá controle físico-químico e bacteriológico, com a periodicidade estabelecida pela Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011.

§ 3º - Os estabelecimentos com piscina ficam obrigados, além de garantir o controle da qualidade da água e instalações, a estabelecer normas de proteção e segurança aos usuários.

Art. 117 - Piscinas de estabelecimentos e de uso coletivo deverão dispor de técnico responsável pelo tratamento da água e manutenção das suas condições higiênicas, ficando os operadores das piscinas obrigados a verificar, de modo rotineiro, o "PH" e o teor de cloro.

Art. 118 - Não deverão ter acesso às piscinas pessoas portadoras de dermatoses ou dermatites e doenças infecto-contagiosas, excetuando-se aqueles que, comprovadamente, não são transmissíveis pela água.

Art. 119 - Os circos, parques de diversões e estabelecimentos congêneres deverão possuir instalações sanitárias provisórias, independentes para cada sexo.

Parágrafo único – A autoridade sanitária municipal, constatando em vistoria que o local apresenta condições satisfatórias, expedirá a correspondente Autorização Especial.

Art. 120 - É vedado o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em unidades residenciais, excetuando-se o disposto em lei Municipal específica.

SEÇÃO VI

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS DEMAIS ESTABELECIMENTOS

Art. 121 - Os estabelecimentos tratados nesta seção, independente de suas peculiaridades, atenderão as condições básicas previstas nesta Lei, e em normas técnicas especiais.

Art. 122 - Os salões de cabeleireiros, e demais estabelecimentos de esteticismo e cosmética, terão instalação adequada com lavatórios, sanitários e deverão fazer uso preferencialmente de toalhas descartáveis.

§ 1º - Quando tais estabelecimentos forem localizados em centros comerciais ou congêneres, poderão dispor dos sanitários coletivos.

§ 2º - Será obrigatória a desinfecção dos locais, do vestuário, da rouparia, dos equipamentos e esterilização dos utensílios e instrumentos, destinados ao serviço e ao uso de clientes.

§ 3º - O profissional deverá possuir certificação para execução dos procedimentos.

Art. 123 - Os estabelecimentos de hospedagem devem atender a requisitos de higiene e conservação.

Parágrafo único – As roupas utilizadas nos quartos e banheiros deverão ser individuais, sendo obrigatória a lavagem, desinfecção e reposição sistemática, após o uso.

Art. 124 - Os estabelecimentos de hospedagem que forneçam alimentação deverão obedecer a todas as disposições relativas a estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 125 - Os estabelecimentos de ensino de qualquer natureza, creches e congêneres devem obedecer às normas de higiene, limpeza e conservação e ter compartimentos sanitários devidamente separados por sexo, inclusive na área de recreação.

Parágrafo único – As cozinhas e copas devem obedecer todas as disposições relativas a estabelecimentos que preparam gêneros alimentícios no que lhes forem aplicáveis.

Art. 126 - A instalação das creches estará sujeita ao disposto nas normas técnicas especiais, federais e estaduais vigentes, sem prejuízo da ação da Autoridade Sanitária Municipal.

Art. 127 - Os necrotérios, velórios, cemitérios e crematórios obedecerão às normas sanitárias definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo das determinações legais vigentes.

Art. 128 - Nenhum cemitério, necrotério, velório e crematório será aberto sem análise prévia e aprovação dos projetos pela Autoridade Sanitária Municipal, sem prejuízo das demais competências legais.

Art. 129 - A administração dos cemitérios adotará todas as medidas emanadas pela autoridade Sanitária, visando à manutenção das condições sanitárias e a salubridade do ambiente.

Art. 130 - Os serviços de assistência á saúde veterinária, ambulatorial, clínica e hospitalar, bem como aqueles de promoção e recuperação da saúde animal e ainda os de guarda, abrigo e criação, somente poderão funcionar em local autorizado pelo órgão sanitário da Secretaria Municipal da Saúde, não podendo ser fixado em áreas próximas a habitações residenciais, unidades de saúde e locais de comercialização de alimentos.

Art. 131 - Os estabelecimentos citados no artigo anterior terão localização adequada do ponto de vista sanitário e dispositivos especiais que evite a exalação de odores e propagação de ruídos.

Parágrafo único – Os ambulatórios, clínicas e hospitais veterinários, quando utilizarem produtos sujeitos a controle especial, devem registrar no órgão sanitário, em livro próprio, para controle do uso destes produtos.

Art. 132 - Toda e qualquer instalação destinada à criação, manutenção e reprodução de animais será construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas, de modo que não causem danos á saúde e incômodo á população.

Art. 133 - Os canis e gatis de propriedade particular só poderão funcionar em instalações adequadas, após inspeção com vistoria técnica efetuada pela Autoridade Sanitária Municipal, para a expedição de Alvará de Saúde apropriado, devendo este ser renovado anualmente.

§ 1º - Para efeito de concessão de Alvará de Saúde a criação, o alojamento e a criação de animais de espécie canina e felina, em quantidade superior ao

previsto no art. 226, inciso VIII desta lei, caracterizarão o criatório de propriedade particular;

§ 2º - É vedada a instalação de canis e gatis em edifícios condominiais, em habitações condominiais, em habitações coletivas, ressalvadas as situações dispostas nesta Lei.

§ 3º - os animais criados ou mantidos em gatis ou canis sem que estes preencham os requisitos estabelecidos neste artigo estarão sujeitos à apreensão.

Art. 134 - os veículos destinados ao transporte de animais estão sujeitos à fiscalização pela Autoridade Sanitária Municipal e devem ser utilizados exclusivamente para este fim.

Parágrafo único – os veículos a que se refere este artigo devem assegurar o bem estar do animal e evitar danos e riscos á saúde humana.

Art. 135 - Os transportes de cadáveres de animais de pequeno porte que sofreram zoonoses atenderão aos preceitos de segurança para os agentes de saúde e para a população nas formas definidas em normas técnicas especiais vigentes.

Art. 136 - Os estabelecimentos que comercializam ou fabricam lentes oftálmicas, aparelhos ópticos e matéria de cine-foto, devem atender aos requisitos dispostos nesta Lei, sem prejuízo de outras Federais e estaduais.

Art. 137 - As óticas devem manter livro próprio com termo de abertura e encerramento devidamente registrado no órgão competente, para registro das receitas aviadas, indicando obrigatoriamente a data, o nome do paciente e seu endereço completo, o nome do médico que prescreveu com endereço do seu consultório ou residência.

Art. 138 - Os laboratórios óticos, quando instalados, devem ter assistência de ótico responsável.

Art. 139 - É proibido o manuseio, por indivíduos que não tenham sido especificamente habilitados ou treinados – sejam eles empregados ou usuários dos estabelecimentos – de produtos nocivos à saúde ou dos instrumentos e equipamentos destinados à sua comercialização, tais como tintas, vernizes, colas, derivados de petróleo e correlatos, explosivos, metais pesados e/ou quaisquer outros que contenham em sua composição substâncias que possam prejudicar a saúde, direta ou indiretamente, seja por contato, ingestão ou inalação.

Art. 140 - Os estabelecimentos óticos não poderão instalar consultórios em quaisquer de suas dependências.

SEÇÃO VII

VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

Art. 141 - Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja sua origem, estado ou procedência, produzido ou exposto à venda, em todo o Município de Mata de São João, será objeto da ação fiscalizadora da Autoridade Sanitária Municipal, nos termos desta Lei e da legislação federal estadual pertinente.

§ 1º - A autoridade Sanitária Municipal exercerá ações de vigilância sanitária sobre os locais, estabelecimentos e instalações onde se fabriquem, produzam, beneficiem, manipulem, acondicionem, conservem, depositem, armazenem, transportem, distribuam, vendam alimentos, produtos alimentícios, matéria prima alimentar, alimento "in natura", alimento fantasia ou artificial, alimento dietético, alimento irradiado, aditivos intencionais, bem como feiras livres e ambulantes.

§ 2º - A vigilância sanitária atuará na fiscalização e inspeção de todo pessoal que manipula, processa, embala ou exerça qualquer atividade relativa ao alimento.

§ 3º - A Autoridade Sanitária, durante a inspeção e fiscalização, verificará as condições quanto aos edifícios e instalações; ao abastecimento de água; ao condicionamento e destino dos resíduos; a procedência da matéria prima, a estocagem, ao fluxo do processo produtivo, a distribuição e comercialização de gêneros e produtos alimentícios.

Art. 142 - Os estabelecimentos a que se refere esta seção devem seguir as diretrizes básicas, para implantação, manutenção e controle do sistema de Análise de Risco e Pontos Críticos de Controle (APPCC), visando assegurar a qualidade dos alimentos.

Parágrafo único – Entende-se por APPCC, técnica de avaliação da qualidade, que permite identificar as etapas críticas do processo produtivo, e aplicar medidas preventivas que mantenham sobre controle as operações.

Art. 143 - É proibido armazenar, expor à venda ou dispor ao consumo humano, alimentos alterados, deteriorados, falsificados, adulterados, fraudados, vencidos, clandestinos e corrompidos, ou ainda os que estejam fora dos padrões especificados nesta Lei e na legislação e normas técnicas vigentes.

Art. 144 - Os alimentos entregues ao consumo estão sujeitos a análises por laboratório de saúde pública ou credenciados no Ministério da Saúde, conforme determinação e legislação vigente, a fim de verificar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade estabelecido pelo órgão federal competente.

Parágrafo Único – As análise serão executadas ainda, sempre que a Autoridade Sanitária Municipal julgar necessário, como parte da sua ação fiscalizadora.

Art. 145 - No interesse da saúde pública, poderá a Autoridade Sanitária Municipal proibir, nos locais que determinar o ingresso e a venda de gêneros e produtos alimentícios de procedência duvidosa.

Art. 146 - O fatiamento e o fracionamento de produtos alimentícios perecíveis, somente poderão ocorrer à vista do consumidor, excetuando os casos previstos em legislação específica.

§ 1º - O fracionamento de produtos alimentícios não perecíveis no comércio varejista de alimentos, sem prejuízo da legislação federal e estadual pertinente, será autorizada pela vigilância sanitária municipal, que liberará Autorização Especial, desde que atendidas às condições técnicas para esta atividade.

§ 2º - Para obter a Autorização Especial para o fracionamento de produtos alimentícios não perecíveis, o estabelecimento deverá contar com responsável técnico habilitado e os produtos fracionados deverão ser entregue ao consumo nas condições de embalagem, rotulagem e outras definidas nesta Lei, e nas normas técnicas vigentes, sem prejuízo da legislação federal e estadual competente.

Art. 147 - Os estabelecimentos que manipulam gêneros alimentícios devem, além dos dispositivos exigidos nesta Lei, atender ao seguinte:

I - Dispor de pias com água corrente na área de produção em número suficiente, para as atividades operacionais e para o asseio das mãos;

II - Dispor de câmaras frias, refrigeradores e congeladores, quando necessário, mantidos sob rigorosa higiene;

III - As mesas, balcões, bancadas e locais onde se manipulem alimentos devem ser polidas, revestidos de materiais de fácil higienização, mantidos limpos e em bom estado de conservação e asseio.

Art. 148 - Os produtos alimentícios, quando comercializados e/ou entregues ao consumo humano, devem ser acondicionados em embalagens adequadas à sua conservação e protegidos contra poeiras, insetos, animais, substâncias poluentes ou contaminação de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Será vedado o emprego de jornais, revista, papelão, papéis velhos e coloridos, sacos plásticos não apropriados ou outro invólucro, que possa transferir ao alimento substâncias contaminantes ou que alterem sua qualidade e propriedades nutritivas.

Art. 149 - Os produtos devem ser rotulados, atendendo a dispositivos legais mínimos e outros que vierem a ser fixado pelo órgão competente.

Parágrafo Único – Somente poderão ser entregues a venda ou expostos ao consumo alimentos registrados nos respectivos órgãos competentes.

Art. 150 - Os rótulos e/ou embalagem dos produtos alimentícios deverão atender as exigências determinadas em legislação específica.

Art. 151 - Os rótulos dos produtos importados deverão trazer a respectiva tradução, salvo em se tratando de denominação universal consagrada.

Art. 152 - As empresas que exerçam a atividade de fracionamento e embalagem deverão registrar seus produtos nos órgãos competentes.

Art. 153 - A higiene e limpeza deverão ser observadas em todas as etapas do processo produtivo.

Art. 154 - Os alimentos devem ser manipulados com utensílios apropriados e conservados limpos, livres de contaminação, evitando-se ao máximo o contato manual.

Art. 155 - Os alimentos vencidos não poderão ficar estocados, guardados ou acondicionados no mesmo local onde permanecem alimentos próprios ao consumo humano.

Art. 156 - A Autoridade Sanitária Municipal procederá a inutilização dos alimentos ou substâncias, quando se apresentarem visivelmente adulterados, falsificados, deteriorados, vencidos ou impróprios para o consumo, deixando sempre uma amostra do produto sob suspeita, a título de contraprova.

Art. 157 - Os alimentos devem ser armazenados e/ou depositados sob condições que os proteja de deterioração.

Parágrafo Único – O armazenamento e conservação dos alimentos devem obedecer à orientação do fabricante.

Art. 158 - As sobras de alimentos, preparados após o período diário de comercialização, devem ser descartadas.

Art. 159 - Os utensílios e recipientes não descartáveis, dos estabelecimentos que lidam com alimentos, devem ser lavados com água que apresentem características físico-químicas e bacteriológicas definidas em legislação própria, higienizados e esterilizados segundo normas técnicas especificas.

Parágrafo Único – Os produtos utilizados na higienização e esterilização devem ter registro no órgão competente.

Art. 160 - Pessoas que constituam parte da cadeia de transmissão de doenças infecto-contagiosas, bem como as afetadas por dermatoses ou dermatites, não poderão exercer atividades que envolvam contato ou manipulação de alimentos.

Art. 161 - Devem ser afastados temporariamente das atividades industriais e comerciais de alimentos por iniciativa própria, do responsável pelo estabelecimento ou ainda por exigência da Autoridade Sanitária, as pessoas que apresentarem manifestações febris ou cutâneas, principalmente com supurações na pele, corrimento nasal ou infecções respiratórias.

Art. 162 - Os estabelecimentos que comercializam alimentos manterão empregado exclusivo para as atividades de caixa.

Art. 163 - O preparo, a comercialização e exposição ao consumo humano de alimentos "in natura" e outros que tenham ou não sofridos processos de cocção, em instalações ambulantes, provisórias e boxes de mercado, só serão permitidos quando previamente autorizados pelos órgãos competentes, e

quando, a critério da Autoridade Sanitária Municipal, estiverem asseguradas as condições de conservação, higiene, limpeza e proteção do alimento, de acordo com o que estabelece esta Lei e as normas técnicas específicas.

Parágrafo único – Os estabelecimentos referidos nessa seção devem ser inspecionados pela Autoridade Sanitária Municipal, devendo o proprietário ou responsável prestar as informações que facilitem a ação fiscalizadora.

Art. 164 - As barracas das feiras livres somente poderão funcionar após vistoria e concessão da respectiva licença sanitária.

Art. 165 - As barracas serão de material de fácil higiene, providas de cobertura para proteção dos gêneros alimentícios e com coletores de lixo com tampa.

Parágrafo único – Os produtos somente poderão ser colocados á venda sobre armações, bancas, ou mesas, não podendo ser expostos sobre o solo.

Art. 166 - Os ambulantes devem apresentar-se adequadamente trajados, em boas condições de asseio.

Art. 167 - A água utilizada nas hortas e em outros produtos hortigranjeiros deve atender a padrões de qualidade definidos na legislação pertinente e nas normas técnicas vigentes.

Art. 168 - É vedado expor a venda ou entregar ao consumo humano sal refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção indicada na legislação federal pertinente e suas normas técnicas especiais.

Art. 169 - Os veículos de transporte de gêneros alimentícios estão sujeitos a fiscalização pela Autoridade Sanitária Municipal e devem ter dispositivos que preservem, nos produtos, suas qualidades e propriedades originais.

Parágrafo único – Os veículos que transportam gêneros alimentícios perecíveis devem apresentar os equipamentos necessários para conservação dos alimentos em condições de temperatura, umidade e acondicionamento, requeridas por cada tipo de alimento.

SEÇÃO VIII

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DAS

SUBSTÂNCIAS, PRODUTOS E MATERIAIS

Art. 170 - Consideram-se substâncias, produtos e materiais de interesse da saúde, aqueles que, direta ou indiretamente, tenham finalidade sanitária, ou estejam ligados à defesa e á proteção da saúde individual ou coletiva; a higiene pessoal ou de ambiente; a fins diagnóstico, analíticos, cosméticos e outros que venham a intervir sobre a saúde.

Art. 171 - É vedado distribuir, extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar. Importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder, expor ao consumo, dispensar, usar ou aplicar em produtos alimentícios, medicamentos, drogas, agrotóxicos, insumos farmacêuticos, substâncias para uso diagnóstico, terapêutico, recreativo, produtos de limpeza, de higiene, desinfecção e esterilização, utensílios e aparelhos que interessem a saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o que dispõe esta Lei e a legislação pertinente.

Art. 172 - Os vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos a saúde não poderão ser reaproveitados para o envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e demais substâncias e produtos interesse da saúde.

Art. 173 - Será motivo para interdição, apreensão ou inutilização, as alterações decorrentes de causas, circunstancias ou eventos naturais e imprevisíveis, que determinem deterioração e/ou contaminação de produtos de consumo humano e de interesse para a saúde.

Art. 174 - A Autoridade Sanitária Municipal, sem prejuízo da ação desenvolvida pelo Ministério da Saúde e pelos órgãos estaduais competentes, verificará o cumprimento da legislação e normas técnicas vigentes sobre rótulos, etiquetas, bulas e demais impressos, e meios de difusão de informações, das substâncias e produtos farmacêuticos, e outros de interesse da saúde.

Art. 175 - As substâncias, produtos e materiais de interesse da saúde, somente poderão ser comercializados ou dispensados se atendidas às determinações legais referentes à produção, manipulação, embalagem e rotulagem de que trata esta Lei e a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 176 - Os produtos farmacêuticos que dependam de prescrição médica somente poderão ser comercializados ou dispensados com a correspondente receita médica, na qual esteja devidamente identificado o profissional que o prescreveu, de acordo com as normas dos respectivos Conselhos.

Parágrafo único – Somente será aviada a receita que indique claramente as informações pertinentes ao produto farmacêutico, sua aplicação e uso, devidamente identificado, conforme dispõe a legislação vigente.

Art. 177 - Aplicam-se ao comércio e dispensação dos medicamentos homeopáticos as mesmas obrigações e condições definidas nesta Lei para as substâncias e produtos farmacêuticos, observadas as suas peculiaridades e a legislação específica vigente.

Art. 178 - Os utensílios utilizados no preparo, manipulação e comercialização de substância, produtos e materiais de interesse da saúde e outros, deverão estar sem amassamentos e ferrugem, rigorosamente limpos, sem crostas, resíduos ou engordurados, sob pena de inutilização sumária a critério da Autoridade Sanitária Municipal.

Art. 179 - A comercialização, dispensação e utilização de agrotóxicos, produtos fertilizantes e produtos de uso veterinário devem ser feitas de acordo com a legislação e normas técnicas pertinentes, evitando-se os riscos de

doenças e agravos pela manipulação dessas substâncias ou pelo consumo de produtos com resíduos dessas substâncias.

Art. 180 - Os veículos para transporte de substâncias, produtos e materiais de interesse da saúde, incluindo os radioativos, estão sujeitos a fiscalização pela Autorização Sanitária Municipal.

§ 1º - Os veículos que trata este artigo devem manter rigorosa higiene e limpeza e assegurar a integridade do material transportado.

§ 2º - O transporte de cargas perigosas e radioativas deve ser feito em conformidade com a legislação pertinente, de forma a garantir segurança do material e dos operadores.

CAPÍTULO IV

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 181 - Compete ao órgão responsável pelo abastecimento de água o exame periódico de suas redes e demais instalações com o objetivo de constatar a possível existência de fatores que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Art. 182 - A fiscalização e controle do exato cumprimento dos procedimentos referidos no artigo anterior serão exercidos em todo o território do Município pela Secretária Municipal de Saúde, através de seu órgão próprio, a Vigilância Sanitária, em articulação com autoridades da Secretaria de Estado de Saúde e do Ministério da Saúde.

§ 1º - Onde inexistirem serviços públicos de água e / ou esgotos, caberá ao proprietário adotar as providências sanitariamente adequadas, visando ao suprimento de água potável e ao destino final dos dejetos.

§ 2º - Ao ocupante do imóvel, cumpre mantê-lo em perfeitas condições de higiene.

§ 3º - Sempre que o órgão competente da saúde pública Municipal detectar existência de anormalidades ou falhas no sistema de abastecimento de águas e esgoto, oferecendo risco à saúde, comunicará o fato aos responsáveis para imediatas medidas corretivas.

SEÇÃO I

DAS ÁGUAS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO/ PRIVADO

Art. 183 - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede de abastecimento de água, sempre que existente.

Parágrafo Único – Ficam os estabelecimentos comerciais ou industriais obrigados às disposições constantes desta seção, naquilo que couber e a critério da autoridade competente.

Art. 184 - Todos os estabelecimentos de água potável deverão sofrer limpeza e desinfecção periódica de preferência com cloro ou seus componentes ativos, e permanecer devidamente tampados.

Art. 185 - A execução de instalações adequadas de abastecimento de águas potável é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das instalações hidráulicas e de armazenamento, permanentemente, em bom estado de conservação e funcionamento.

Art. 186 - Será permitida a abertura de poços ou aproveitamento de fontes para fornecimento de água potável, desde que não haja sistema de abastecimento de água, observada às condições higiênicas deste artigo e regulada em normas técnica específicas.

§ 1º - Os poços deverão ficar situados em nível superior ao das fontes de contaminação.

§ 2º - Não será permitida a abertura de poços a uma distância inferior a 15 (quinze) metros de focos de contaminação.

§ 3º - Todo poço escavado deverá possuir:

a) Paredes impermeabilizadas até 03 (três) metros de profundidade, no mínimo;

b) Tampa de concreto;

c) Extração de água por meio de bomba elétrica ou manual;

d) Dispositivo que desvie a água pluvial e calçada de cimento em torno do poço com um caimento tal que evite a acumulação de águas nessa calçada.

§ 4º - Nas regiões periféricas e faveladas poderão ser tomadas outras medidas técnicas de acordo com o interesse e a conveniência da saúde pública.

SEÇÃO II

DAS ÁGUAS SERVIDAS E REDES COLETORAS DE ESGOTO

Art. 187 - Todos os prédios residenciais, comerciais, industriais ou instalações em logradouros públicos, localizados em áreas servidas pelo sistema oficial da coleta de esgotos serão obrigados a fazer as ligações ao respectivo sistema, aterrando e isolando fossas existentes.

Parágrafo Único – A execução de instalações domiciliares adequadas de remoção de esgotos é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das referidas instalações permanentemente em bom estado de conservação e funcionamento.

Art. 188 - Toda ligação clandestina de esgoto de qualquer espécie ficam obrigados a fazer uso de fossas sépticas para tratamento de esgoto com adequado destino final dos efluentes desde que não haja rede oficial coletora de esgoto de acordo com as normas técnicas.

Parágrafo Único – Todo prédio que utilizar fossa séptica parta tratamento de seu esgoto será obrigado a manter a mesma em perfeito estado de conservação e funcionamento, providenciando a sua limpeza, através de seus responsáveis.

Art. 189 - Toda empresa prestadora de serviços de "Limpa Fossa" e "Desentupimento" deverá ser registrada na Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – Para seu licenciamento as empresas deverão apresentar projeto de destinação dos efluentes coletados.

SEÇÃO III

DA COLETA E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS

Art. 190 - São considerados resíduos especiais àqueles que, por sua constituição, apresentem riscos maiores para a população, assim definidos:

a) Resíduos hospitalares;

b) Resíduos de laboratórios de análises e patologias clínicas;

c) Resíduos de farmácia e drogarias;

d) Resíduos químicos;

e) Resíduos radioativos;

f) Resíduos de clínicas e hospitais e veterinários;

g) Resíduos de consultórios médicos e odontológicos;

§ 1º - Resíduos de laboratórios de análises e patologias clínicas deverão estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza de maneira a não contaminarem as pessoas e o ambiente.

§ 2º - Resíduos especiais de que trata o caput deste artigo serão acondicionados em recipientes resistentes de forma a impedirem vazamento, não podendo ser colocados em vias públicas, sendo recolhidos dentro do

estabelecimento de procedência, no qual será guardado em local seguro e inacessível ao público;

§ 3º - Os recipientes deverão ser de sacos plásticos de cor branca , volume adequado, resistente, sendo lacrado com fita crepe ou arame plastificado.

§ 4º - As agulhas e outros materiais cortantes ou perfurantes deverão ser colocados em caixas antes de serem acondicionados em sacos plásticos.

Art. 191 - É de responsabilidade do estabelecimento produtor do resíduo, a coleta, o transporte e a destinação final em condições que não apresentem riscos ao meio ambiente e à saúde individual ou coletiva.

§ 1º - A coleta e o acondicionamento dos resíduos sólidos domiciliares e especiais obedecerão à legislação sanitária e a normas técnicas especiais.

§ 2º - O reaproveitamento de materiais oriundos do lixo e esgoto sanitário obedecerá às especificações e a normas do órgão competente

§ 3º - Os resíduos de estabelecimentos de serviços de saúde terão coleta separada dos resíduos domiciliares e, com destinação final adequada, de modo a não apresentar riscos de proliferação de agentes patógenos e de contaminação ambiental.

Art. 192 - É proibido deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos, sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular.

§ 1º - A autoridade sanitária deverá aprovar os projetos do destino final do lixo, fiscalizando a sua execução, operação e manutenção.

§ 2º - O solo poderá ser utilizado para o destino final de resíduos sólidos (lixo) desde que sua disposição seja feita por meio de aterros sanitários.

§ 3º - Na execução e operação dos aterros sanitários devem ser tomadas medidas adequadas visando à proteção do lençol de água subterrâneo, ou de qualquer manancial, a juízo da autoridade sanitária.

§ 4º - Não é permitido o depósito final do lixo em aterros sanitários, quando estes não dispuserem de mecanismos apropriados de drenagem e tratamento do percolado e de cota dos gases produzidos no aterro.

§ 5º - A disposição no solo de resíduos sólidos ou líquidos, que contenham substâncias tóxicas, venenosas, após aprovação prévia, pela autoridade sanitária, das medidas que a mesma determinar.

Art. 193 - A coleta e o transporte de resíduos serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

Art. 194 - A aprovação de qualquer solução pretendida par o destino final de resíduo que não conste neste Código, ficará a critério da autoridade sanitária e das disposições contidas em Normas Técnicas Especiais.

§ 1º - O resíduo não poderá ser utilizado quando "in-natura", para alimentação de animais, nem depositado sobre o solo, lançado em água de superfícies, bem como queimado ao ar livre.

§ 2º - É terminantemente proibido nas habitações, os terrenos não edificados e as construções em geral deverão ser mantidos em condições que não propiciem a proliferação de insetos, roedores, vetores e demais animais que representem risco à saúde.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

SAÚDE E TRABALHO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195 - A vigilância da saúde do trabalhador atuará em relação ao processo produtivo e na vigilância dos ambientes de trabalho, visando à prevenção de riscos e agravos à saúde.

Parágrafo Único - A vigilância à saúde do trabalhador será exercida por técnicos habilitados e autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 196 - A saúde do trabalhador deverá ser resguardada, tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, como no processo de produção.

§ 1º - Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho estão englobados os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

§ 2º - As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste Código compreendem o meio ambiente urbano e rural.

Art. 197 - São considerados trabalhadores, todos os que exerçam atividades produtivas e/ou de prestação de serviços, seja do setor formal ou informal da economia, vinculados ao setor público ou privado.

Art. 198 - A saúde do trabalhador deverá ser restaurada nas relações sociais que se estabelecem no processo de produção, pressupondo-se a garantia da integridade do trabalhador e da sua higidez física e mental, observando o que dispõe a legislação pertinente.

Parágrafo Único - A vigilância à saúde do trabalhador abrange produtos, serviços, procedimentos, métodos e técnicas dos ambientes de trabalho.

Art. 199 - Compete ao SUS, no âmbito municipal, criar e manter atualizado sistema de informação dos agravos relacionados ao trabalho para orientação das ações de vigilância.

Art. 200 - Incumbe à Secretária Municipal da Saúde, em caráter complementar às ações dos demais órgãos estaduais e federais:

I - Normatização, fiscalização e controle das condições de trabalho nas atividades de produção e de prestação de serviços;

II - Controlar os processo de trabalho que envolva a manipulação e utilização de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que acarretem riscos e agravos à saúde do trabalhador;

III - Colaborar com órgãos e entidades pertinentes na avaliação do impacto das tecnologias e dos processos, na atualização dos bancos de dados e das informações e das listas oficiais de doenças;

IV - Desenvolver ações de promoção da saúde de trabalhador;

V - Difundir informações sobre riscos e danos a saúde nos ambientes de trabalho;

VI - Promover a participação do trabalhador através de instâncias representativas na formulação de política, planejamento, avaliação e controle dos serviços e programas que visem a introdução da qualidade e redução dos riscos no ambiente de trabalho;

VII - Desenvolver ações de atenção à saúde do trabalhador, em parceria com instituições governamentais e não governamentais, tendo como base o conhecimento epidemiológico;

VIII - Estimular e apoiar estudos e pesquisas sobre saúde no ambiente de trabalho;

IX - Utilizar de meios de comunicação para informar e desenvolver ações de promoção à saúde do trabalhador e dos ambientes de trabalho;

X - Realizar controle sistemático dos fatores de riscos coletivos, sem prejuízo do controle exercido em caráter individual;

XI - Desenvolver ações educativas visando prevenção das doenças ocupacionais e dos acidentes de trabalho;

Art. 201 - Os exames pré-admissionais, periódicos e demissionais de saúde devem ser feitos observada a legislação pertinente.

§ 1º - Serão aceitos, para comprovação junto às autoridades sanitárias, atestados de saúde para fins admissional, periódico e demissional emitidos pelo SUS.

§ 2º - É proibido exigir, nos exames pré-admissionais, abreugrafias, sorologia para AIDS, atestados de esterilização, testes para diagnóstico de gravidez e outros que visem dificultar o acesso ao mercado de trabalho ou que expressem preconceito, seja racial, sexual, religioso, de idade ou de estado civil.

Art. 202 - A Secretaria Municipal de Saúde no âmbito de sua atuação desenvolverá ações individuais e coletivas referente à assistência à saúde do trabalhador, assegurando:

I – Atenção integral às vitimas de acidentes do trabalho;

II – Acesso universalizado e hierarquizado à rede de unidades municipais de saúde e aos meios diagnósticos e terapêuticos disponíveis á todos os suspeitos ou portadores de doenças ocupacionais.

Art. 203 - As ações e serviços de atenção á saúde do trabalhador no âmbito municipal não sofrerão setorização, sendo a integração entre as ações de vigilância dos ambientes de trabalho, dos riscos e a atenção a saúde individual e coletiva, fator de efetividade dos serviços.

Parágrafo único – As ações de vigilância à saúde do trabalhador, desenvolvidas pelas unidades de saúde, incluirão inspeções e avaliação dos riscos nos ambientes de trabalho, e serão realizadas por profissionais qualificados, de acordo o que dispõe esta Lei.

Art. 204 - As unidades de saúde da rede municipal emitirão a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), quando configurado o acidente de trabalho em trabalhador do mercado formal de trabalho.

Parágrafo único – Acidente de trabalho em trabalhador do mercado informal de trabalho, deverá ser notificado através do Sistema Nacional de Agravos Notificados – SINAN/MS-SUS ou outros mecanismos com rotinas definidas pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 205 - A Secretaria Municipal da Saúde disponibilizará os recursos adequados para que sejam realizadas inspeção e fiscalização dos ambientes de trabalho pela Autoridade Sanitária Municipal, que observará prioritariamente:

I - A ocorrência de fatores de riscos para doenças e acidentes, e a distribuição de agravos;

II – O estabelecimento de nexo causal entre doença ou acidente e as condições de trabalho, quando couber;

III – A avaliação da situação de saúde dos trabalhadores e investigação de acidentes graves e fatais;

IV – O cumprimento da legislação e das normas técnicas sobre a higiene e a segurança no trabalho.

Parágrafo único – O presente dispositivo se aplica inclusive no âmbito dos órgãos municipais, e em caso de infração as normas supracitadas ficam estabelecidas no que couber e independente de outras sanções, a pena prevista no inciso VIII, Art. 296º da presente Lei.

Art. 206 - Obrigam-se os empregadores a:

I – Informar ao trabalhador os resultados dos seus exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional e a legislação pertinente;

II – Manter adequadas condições de trabalho e da organização do trabalho para a manutenção das condições psicofísicas dos trabalhadores;

III – Informar a Autoridade Sanitária Municipal a ocorrência de acidentes, doenças, agravos e condições de risco no ambiente de trabalho;

IV – Dar conhecimento aos trabalhadores e a sua representação sindical, dos riscos presentes no processo produtivo, bem como das recomendações e medidas para sua eliminação e/ou controle;

V – Promover, participar e permitir a realização de estudos e pesquisas em seus estabelecimentos, que visem esclarecer e conhecer os fatores de riscos e as medidas para sua eliminação e/ou controle;

VI – Paralisar as atividades em situações de risco grave, e iminente no local de trabalho, seguindo as recomendações da Autoridade Sanitária Municipal na prevenção de riscos e agravos a saúde;

VII – Formular o Plano de Saúde Ocupacional (PSO) e encaminhá-lo aos órgãos competentes da Secretária Municipal de Saúde;

VIII – Cumprir as recomendações que constem de parecer técnico ao PSO, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, e demais exigências e

requerimentos definidos pela Autoridade Sanitária Municipal no cumprimento do que dispõe esta Lei;

IX – Adotar as medidas de controle dos fatores ambientais de riscos à saúde do trabalhador, como agentes físicos, químicos, biológicos, mecânicos e outros do interesse da saúde, de acordo com os critérios estabelecidos em legislação e nas normas técnicas pertinentes;

X – Custear os exames de saúde necessários ao esclarecimento diagnóstico em caso suspeito de doença ocupacional, além dos exames pré-admissionais, periódicos, demissionais e especiais previstos em Lei;

XI – Garantir o direito de participação dos representantes dos trabalhadores ou indicados por estes nas avaliações ambientais e de saúde, ressalvado os preceitos de ética médica nas pesquisas e acesso aos resultados destas.

Parágrafo Único - A administração pública, direta ou indireta, observará, na contratação de serviços e obras, o respeito e a observância às normas relativas à saúde e à segurança dos trabalhadores.

Art. 207 - É dever da autoridade sanitária competente indicar a obrigação do empregador em adotar todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades, riscos e agravos, nos ambientes de trabalho.

Art. 208 - Os trabalhadores dos estabelecimentos de assistência à saúde nas diversas categorias profissionais deverão ser monitorados em sua saúde quanto às atividades de risco definidas neste Artigo.

§ 1º - São consideradas atividades de risco para o trabalhador em saúde as funções ligadas a:

a) preparação, manipulação, administração de quimioterápicos;

b) radiologia médica e odontológica;

c) radioterapia;

d) esterilização à base de óxido de etileno;

e) radiações não-ionizantes;

f) microondas;

g) hemoterapia e laboratório clínico;

h) doenças infecto - contagiosas;

i) emissão, coleta e destino final de lixo sólido e eflúvios hospitalares;

j) necrotérios, serviços de verificação de óbitos, salas de necropsia e laboratórios de anatomia patológica;

l) prestadores de serviços de lavanderia e conservadoria;

m) outros serviços definidos pela autoridade sanitária competente em normas técnicas especiais.

§ 2º - As atividades de risco mutagenético ou mutagênico deverão ser monitoradas com exames específicos de periodicidade mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - O disposto neste Artigo será regulamentado por meio de normas técnicas especiais que poderão ampliar as atividades consideradas de risco.

Art. 209 - A adoção das medidas de controle de riscos e agravos originados no trabalho será feita observando-se os itens seguintes em ordem de prioridade;

a) Eliminação da fonte de riscos;

b) Controle do risco na fonte;

c) Controle do risco no meio ambiente de trabalho;

d) Adoção de medidas de proteção individual, incluindo diminuição do tempo de exposição, utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e outros.

§ 1º - Os equipamentos de proteção individual (EPI) serão empregados considerando-se obrigatoriamente as seguintes circunstâncias:

a) nas emergências;

b) dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação de medidas de proteção coletiva;

c) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, a critério da Autoridade Sanitária Municipal.

§ 2º - O parecer técnico ao PSO emitido pela Secretária Municipal de Saúde definirá as condições do uso de EPI, de acordo com o que estabelece o

parágrafo anterior e o que determina esta Lei para a promoção e proteção a saúde individual e coletiva.

Art. 210 - Obrigam-se os trabalhadores a:

I – Submeterem–se aos exames de admissão, periódicos e de demissão, e tomar conhecimento dos resultados destes exames de saúde;

II – Contribuir para a manutenção das adequadas condições de trabalho, e para diminuição e/ou eliminação de riscos de acidentes, doenças e agravos originados ou agravados no processo de trabalho;

III – Prestar as informações pertinentes que dispuser, quando solicitadas ou não pela Autoridade Sanitária Municipal no exercício do que determina esta Lei, ou as entidades de sua categoria profissional, comunicando a ocorrência ou probabilidade de danos ambientais ou de riscos à saúde individual ou coletiva;

IV – Cumprir as normas técnicas e procedimentos adotados pelo empregador.

Art. 211 - A autoridade fiscalizadora municipal exigirá o cumprimento das Normas Técnicas de Segurança em Medicina do Trabalho, de acordo com a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e das Normas Regulamentadoras aprovadas pelo Ministério do Trabalho, bem como impor as penas cabíveis no descumprimento das normas constantes deste regulamento, sem prejuízo da cobrança das penalidades por outros órgãos competentes federais ou estaduais.

CAPÍTULO II

ESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES E DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

SEÇÃO I

DOS RISCOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO

Art. 212 - O transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de materiais, o transporte de pessoas, os veículos e os equipamentos usados

nestas operações, deverão obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.

Art. 213 - A fabricação, importação, venda, locação, instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos deverão obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.

Art. 214 - As empresas deverão manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, pressões hiperbáricas e outros de interesse da saúde, dentro dos critérios estabelecidos em normas técnicas.

Art. 215 - A organização do trabalho deverá adequar-se às condições psicofisiológicas e ergonômicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente através dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química ou biológica, presentes no processo de produção, devendo ser objeto de normas técnicas.

TITULO IV

DAS ZOONOSES E DA SAÚDE ANIMAL

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 216 - Cabe a Secretaria Municipal de Saúde o Controle de zoonoses em todo o território do Município de Mata de São João, em articulações com os demais órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Art. 217 - São Zoonoses, as infecções ou doenças infecciosas transmissíveis naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa.

Art. 218 - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e Controle de zoonoses, da promoção da saúde e do controle das populações animais de interesse à saúde humana, entre outras:

I - Prevenir, reduzir ou eliminar a morbidade e a mortalidade humana decorrentes de agravos relacionados ás zoonoses prevalentes e incidentes;

II - Prevenir as infecções humanas transmitidas por animais, direta ou indiretamente, seja na condição de vetores ou como veículos, através de consumo de produtos alimentícios de origem animal;

III - Promover e preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos técnicos científicos e práticas em saúde pública que visem à prevenção, controle e erradicação de zoonoses;

IV - Contribuir para prevenir, reduzir ou eliminar as causas de sofrimentos dos animais;

V- Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais;

VI - Desenvolver ações de vigilância epidemiológica e o sistema de informação em saúde para zoonoses, com ênfase na descentralização e ação intersetorial;

VII - Colaborar, em articulação com órgãos e entidades pertinentes, na avaliação do impacto ambiental da instalação de atividades comerciais e industriais no tratamento de lixo e resíduos, no desmatamento e reflorestamento que se relacionem com populações animais e a saúde humana;

VIII - Impedir maus tratos aos animais ou permitir que estes sejam mantidos com sua saúde comprometida sem a atenção profissional adequada.

Art. 219 - Todos os proprietários ou responsável por animais, a qualquer título, deverão observar o que dispõe esta Lei e outras disposições legais e regulamentares pertinentes, ficando responsáveis por qualquer ato danoso cometido pelo animal, ainda que este esteja sobre a guarda de um seu preposto, e em especial:

I- Pela vacinação de animais contra as doenças especificadas na legislação federal, estadual e municipal pertinentes;

II- Pela manutenção do animal em condições higiênicas e alojamento, alimentação e saúde, bem como pela remoção de seus dejetos depositados em logradouros públicos ou em locais inapropriados;

Art. 220 - Sempre que houver indícios de zoonoses a autoridade sanitária terá acesso a domicílios, imóveis e locais cercados, para cumprimento do que dispõe esta Lei, observadas as formalidades legais para inspeção, fiscalização, realização de exames, tratamento, captura ou sacrifício de animais doentes, contatos ou suspeitos de zoonoses, para o desenvolvimento das ações de controle de vetores, de hospedeiros de agentes transmissíveis de doenças de interesse a saúde humana, e para as ações de controle e ou eliminação de animais peçonhentos e sinantrópicos.

Parágrafo único - Os proprietários ou responsáveis por animais ficam obrigados a entregá-los para observação apropriada ou sacrifício a Autoridade Municipal, quando assim for requerido, no cumprimento do que dispõe esta Lei.

Art. 221 - A manutenção de animais em unidades imobiliárias de edifícios condominiais será regulamenta pelas respectivas convenções, ressalvado o que proíbe ou dispõe esta Lei.

Art. 222 - O proprietário ou responsável por animais doentes ou suspeitos de zoonoses deverá mantê-los em observação, isolamento e cuidados, na forma que determinar a Autoridade Sanitária Municipal, de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 223 - Incube a Autoridade Sanitária Municipal prestar a toda pessoa que tenha sofrido acidente com animal de qualquer espécie ou tenha tido contato com animal doente ou suspeito de ser portador de zoonoses, todas as informações e orientações pertinentes a saúde adequada a cada caso e para prevenir à ocorrência de riscos, danos e agravos a saúde.

Art. 224 - É proibido no Município de Mata de São João, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei, e em situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário responsável, a criação, manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica, de acordo com o que estabelece a legislação pertinente.

CAPITULO II

DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Art. 225 - É proibida a permanência de animais de estimação soltos nas vias e logradouros públicos ou privados, de uso coletivos ou locais de livre acesso ou público.

Art. 226 - É proibido o trânsito de cães nas praias, parques e praças sem coleiras e guias.

Art. 227 - A ninguém é permitido criar ou manter animais:

I - Das espécies caninas ou felinas sem a vacinação anti-rábica valida e devidamente comprovada pelo certificado próprio;

II - Suspeito ou contato de raiva ou ainda, portador de outras zoonoses;

III - Em estabelecimentos onde se produzam, fabriquem, comercializem, manipulem ou conservem produtos alimentícios ou em outros estabelecimentos de interesse de saúde;

IV- Em veículos de uso coletivo, salvo quando destinados especificamente ao transporte de animais;

V- Em quaisquer outros locais que represente risco à saúde humana, ao bem estar ou a segurança das pessoas ou que, pelo seu número ou pela inadequação das instalações, possam se constituir em fonte de infecções ou fator de transmissão de doenças ou que provoquem insalubridade ambiental;

VI - Sem coleira ou sem corrente, mordaça ou focinheira no caso de animais mordedores bravios, ou outra contenção adequada, quando transitarem por vias ou logradouros públicos ou áreas de circulação de imóveis ou estabelecimentos;

VII - Conduzidos por seu proprietário ou responsável com idade e/ou condição física insuficiente para controlar seus movimentos, exceto no caso de cães-guia, com adestramento devidamente comprovado;

VIII - Em imóvel particular, em quantidade superior a 05 (cinco) animais, no total das espécies canina e/ou felina, com idade acima de 90 (noventa) dias, ressalvados os casos previstos nesta Lei;

IX - Das espécies caninas ou felinas sem o registro no órgão competente municipal de saúde. Este registro deverá ser renovado anualmente.

Art. 228 - São de responsabilidade dos proprietários dos animais a perfeita condição de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 229 - A manutenção de animais em edifícios condominiais, habitações condominiais, habitações coletivas será regulamentada pelas respectivas convenções, obedecendo à legislação municipal em vigor.

Art. 230 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 231 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso da autoridade sanitária quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dela emanadas.

Art. 232 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário dar a disposição adequada ao cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

§ 1º - Fica proibido, no Município de Mata de São João, jogar animais mortos em via pública, containeres da coleta de lixo e em terrenos baldios.

§ 2º - A proibição atinge jogar também mortos nas praias e em sacos na porta das residências e rampas de lixo.

CAPITULO III

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 233 - Os animais encontrados nas condições previstas no capítulo anterior, bem como os errantes, são passíveis de apreensão pela Autoridade Sanitária Municipal, ficando, quando for o caso, seu proprietário sujeito às cominações previstas nesta Lei.

Parágrafo único - O prazo máximo para retirada dos animais de grande porte é de 07 dias, e os de pequeno porte no prazo de 4 dias, mediante pagamento de multa e despesas com a manutenção do animal.

Art. 234 - A Autoridade Sanitária Municipal poderá determinar apreensão de animais quando a situação epidemiológica relacionada com a respectiva espécie animal ou zoonoses assim indicar, constituindo-se esta ação em relevante medida de prevenção e controle de problemas de saúde pública;

§ 1º - A autoridade Sanitária Municipal poderá ordenar apreensão e isolamento para observação e sacrifício de animais acometidos de doenças, abandonados ou arrecadados nas vias públicas que não forem reclamados nos prazos fixados pela autoridade Sanitária Municipal.

§ 2º - O animal cuja apreensão for impossível ou perigosa à saúde do profissional ou da população, ou em caso de animais que apresentem sofrimento evidente e insanável, poderá ser sacrificado "in loco", de acordo com as normas técnicas vigentes, a critério da Autoridade Sanitária Municipal.

Art. 235 - O animal apreendido pela segunda vez consecutiva será sacrificado ou doado a instituição pública ou privada, incluindo as de estudo e pesquisa.

Art. 236 - Os animais apreendidos e não sacrificados como medida de prevenção pelo Controle de Zoonoses poderá ser resgatada ou doada se, a critério da Autoridade Sanitária Municipal, não apresentarem perigo à saúde humana ou a de outros animais.

§ 1º - O animal aprendido que permanecer sob a guarda da Secretaria Municipal de Saúde poderá ser reclamado pelo proprietário ou responsável no prazo estabelecido pelas normas técnicas, findo o qual poderá ser sacrificado, de acordo com as normas vigentes.

§ 2º - Quando o animal apreendido possuir valor econômico poderá ser leiloado, a critério da Autoridade Sanitária Municipal, salvo quando considerado perigoso à saúde humana ou a de outros animais, caso em que será sacrificado, de acordo com as normas vigentes.

§ 3º - Os animais apreendidos por força do disposto neste Art.235, somente poderão ser resgatados se constatado pela Autoridade Sanitária Municipal, que não mais subsistem as causas que motivaram a apreensão.

§ 4º - A restituição do animal está condicionada, dentre outras sanções, ao pagamento, pelo seu proprietário ou responsável, de multa, das despesas com manutenção, transporte, alimentação, assistência veterinária e outras, a ser recolhida e destinada ao FMS (Fundo Municipal de Saúde)

§ 5º - Os animais apreendidos e não reclamados de acordo com o que determina esta Lei, poderão ser doados a terceiros, instituições publicas ou privadas, incluindo as de estudo e pesquisa, salvo quando considerados, a critério da Autoridade Sanitária Municipal, perigosos à saúde humana ou a de outros animais, caso em que serão sacrificados de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 6º - A doação a terceiros só poderá ocorrer quando a raiva estiver devidamente controlada no Município de Mata de São João, ficando a regulamentação deste ato, a critério da Secretária Municipal de Saúde.

§ 7º - Autorizada a doação, esta será feita mediante termo próprio, definido em norma técnica específica, em que o donatário assume a obrigação de cumprir as exigências dispostas nesta lei para assegurar a saúde humana e animal.

Art. 237 - A Prefeitura Municipal de Mata de São João através da Secretária Municipal de Saúde não responde por indenização no caso de dano ou óbito do

animal apreendido e por eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

Parágrafo Único - Os animais suspeitos de raiva ou que houverem mordido ou arranhado qualquer pessoa, serão isolados no centro de controle de zoonose ou na residência quando não ocorrer risco e observados durante dez dias a partir do dia do incidente.

Art. 238 - O cadáver do animal sacrificado ou morto será cremado ou destinado a local previamente estabelecido pela autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES DOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS

Art. 239 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único – Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente Artigo

.

Art. 240 - É de responsabilidade dos proprietários, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providencias pertinentes à remoção de dejetos por eles deixados em vias públicas.

Art. 241 - Todo proprietário de animal é obrigado a mantê-lo permanentemente imunizado contra a raiva e leptospirose.

Art. 242 – O proprietário ou possuidor de animais doentes ou suspeitos de zoonoses deverão submetê-los à observação, isolamento e cuidados na forma determinada pela autoridade sanitária.

Art. 243 - Os proprietários, administradores ou encarregados de estabelecimentos ou lugares onde haja permanecido animais doentes ou suspeitos de padecerem de doenças transmissíveis ao homem, de notificação obrigatória, ficam obrigados a proceder a sua desinfecção ou desinfestação, conforme o caso, devendo observar as praticas determinadas pela autoridade sanitária competente.

CAPITULO V

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS E PEÇONHENTOS

Art. 244 - Os proprietários, responsáveis, administradores ou encarregados de obras de construção, estabelecimentos, áreas ou imóveis de qualquer natureza, uso ou finalidade, onde permaneçam ou tenham permanecido animais doentes ou suspeitos de padecer de doenças transmissíveis ao homem, ficam obrigados a proceder à desinfecção ou desinfestação de toda a área definida, conforme determine para cada caso a Autoridade Sanitária Municipal no cumprimento do que dispõe esta Lei.

Art. 245 - É proibido o acumulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais de fauna sinantrópica e peçonhenta.

Art. 246 - Os proprietários, responsáveis, administradores ou encarregados de obras de construção, estabelecimentos, áreas ou imóveis de qualquer natureza, uso ou finalidade, deverão adotar as medidas indicadas pela Autoridade Sanitária Municipal competente para mantê-las livres de roedores e de animais prejudiciais a saúde e ao bem-estar do homem.

§ 1º - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções (acúmulos) líquidas (os), de forma a evitar a proliferação dos mosquitos.

§ 2º - Nas obras de construção é obrigatória à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

CAPITULO VI
DOS VETORES E ROEDORES

Art. 247 - Todas as empresas de transportes, concessionária de veículos, máquinas agrícolas, pesadas ou não, reformadoras de pneus, borracharia, oficinas mecânicas, lanternagem e de bicicletas e ferros velhos, ficam obrigados a condicionar os pneumáticos ou qualquer outro objeto que acumulam água sob abrigo na impossibilidade de acumular água, evitando assim a proliferação de vetores (mosquitos) transmissores de doenças.

Art. 248 - As empresas citadas no Art. 246 anterior que não dispõe de área coberta para condicionar tais objetos, terá um prazo máximo de 120 dias para providenciar a partir da publicação da presente Lei.

Art. 249 - Fica proibido em cemitérios o uso de vasilhames ou vasos ornamentais que acumular água.

Art. 250 - As pessoas responsáveis por cemitérios devem providenciar para que os vasos ornamentais sejam preparados de forma a não conservarem água que permita a procriação de mosquitos.

Parágrafo Único - Só é permitido o uso de tais vasilhames ou vãos devidamente perfurados lateralmente e no fundo de modo que haja drenagem d'água.

Art. 251 - Só é permitido o emprego de pneumáticos por uso de propaganda, exposto ao céu aberto quando os mesmos estiverem perfurados

em distância máxima de 20 cm, devendo os furos ter pelo menos, uma polegada e meia de diâmetro.

Art. 252 - Para efeito de Saúde Pública e insalubridade da própria família e de terceiros, como criatório de insetos e conseqüentemente sua proliferação, infestação e contaminação, fica obrigatório aos proprietários ou responsáveis pelo imóvel a manter constantemente fechado todos os reservatórios para o uso domiciliar existente na residência e no quintal (caixa d'água, tanque, tambores ou outros recipientes), bem como telar o ladrão destes recipientes e os suspiros das fossas, além de isentar todos os objetos que possam acumular água em seu quintal e fazer drenagem de água parada existente no terreno.

Art. 253 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais insensíveis em lotes, terrenos, áreas baldias, bem como área de reservas, praças e em córregos e suas margens ou outros materiais que propiciem à instalação de abrigos e proliferação de vetores e roedores ou outros animais sinantrópicos que são prejudiciais a saúde e ao bem estar da comunidade.

Art. 254 - Todo proprietário é obrigado a manter seus lotes, área e terrenos sempre limpos, sob pena de ser executado pelo poder público e incorporados ao IPTU.

Art. 255 - Nas obras de construção é obrigatória a drenagem permanente de coleção de líquidos, originados ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação dos mosquitos.

Art. 256 - A autoridade Sanitária promoverá em conjunto com o FNS a adoção das medidas de combate a vetores biológicos e das condições ambientais que favorecem a sua procriação e seu desenvolvimento.

Parágrafo Único - No caso do não cumprimento do Art. 254, o infrator pagará uma multa estipulada em norma e no caso de recusa do acesso domiciliar pelo agente de saúde, e esgotado todos os meios de presunção ao cumprimento da Lei: a autoridade Sanitária Municipal recorrerá ao concurso da

autoridade policial para execução das medidas profiláticas de combate as doenças transmissíveis zoonoses e o controle de vetores e roedores.

Art. 257 - Sempre que ocorrer mortandade de ratos em habitação individual ou coletiva, estabelecimentos comerciais e industriais ou agrícolas e em quaisquer outras edificações, ficarão os responsáveis obrigados a comunicar o fato às autoridades Sanitárias, competentes da Secretária Municipal de Saúde.

Art. 258 - Recebida a comunicação de que trata o Art.256º a autoridade Sanitária Municipal competente, ficará obrigada a proceder a ás investigações e pesquisas indicadas e, de acordo com os resultados, a promover as medidas profiláticas pertinentes.

Art. 259 - Manter os insetos sob controle, visando dois aspectos importantes, quais sejam; severa a vigilância das espécies de interesse médica e evitar a proliferação dos insetos assegurando o conforto à comunidade.

CAPITULO VII

DA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS ANIMAIS

Art. 260 - É proibida a instalação e manutenção em área urbana de: aprisco, pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas, apiários e estabelecimentos congêneres.

Art. 261 - A existência, em áreas urbanas, de galinheiros ou instalações para o criatório de aves de uso exclusivamente doméstico, situado fora da habitação, fica a critério da Autoridade Sanitária Municipal que avaliará os incômodos, inconvenientes, riscos e danos à saúde individual e coletiva.

Art. 262 - É proibido no Município de Mata de São João, salvo as exceções previstas nesta lei e as situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário responsável, a criação, manutenção e alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Art. 263 - Os canis de propriedade privada só poderão funcionar após vistoria técnica efetuado pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais e expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovando anualmente.

TÍTULO V

DAS AÇÕES E DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 264 - A Secretaria Municipal de Saúde promoverá e executará atividades de assistência à saúde, tendo em vista recuperar a saúde, limitar os danos causados pelas doenças e reabilitar a capacidade física, psíquica e social das pessoas acometidas por doenças e agravos à saúde.

Art. 265 - As atividade executadas pelas unidades e serviços de saúde do SUS em Mata de São João, devem contribuir precipuamente para a promoção da saúde e do bem-estar individual e coletivo, e para a prevenção de riscos, danos e agravos a saúde.

Art. 266 - A Secretaria Municipal de Saúde adotará os princípios da hierarquização e da regionalização na organização dos seus serviços e ações de saúde, observadas as diretrizes que definem o SUS em legislação pertinente.

Art. 267 - A instalação de serviços básicos de saúde deverá ser priorizada em relação aos de maior complexidade a fim de assegurar a população amplo acesso.

§ 1º - São serviços básicos de saúde, as ações de atenção às pessoas e ao meio ambiente, indispensáveis para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 2º - Nas ações de saúde, será dada ênfase a prevenção de doenças, ao tratamento de afecções e agravos mais freqüentes.

Art. 268 - A Secretaria Municipal de Saúde desenvolverá e apoiará as atividades relacionadas com a alimentação e nutrição, contribuindo para a elevação dos níveis de saúde da população do município, e, bem assim, para o bom êxito das ações correspondentes.

Art. 269 - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde o desenvolvimento de planos, programas e atividades de recuperação da saúde, bem como a normalização e definições de políticas e estratégias que torne efetivas as ações e os serviços de saúde no município.

Art. 270 - No desenvolvimento de planos, programas e atividade de recuperação da saúde, terão prioridades as doenças e agravos que, por sua elevada incidência, constituem graves problemas de interesse coletivo.

Parágrafo Único – Serão também arrolados como fatores determinantes do elenco de prioridades da Secretaria Municipal da Saúde:

I – As característica locais da distribuição de doenças e agravos;

II – A morbidade e mortalidade em segmentos populacionais vulneráveis;

III – A disponibilidade de instrumentos, mecanismos, recursos e meios eficazes no controle, prevenção e profilaxia de riscos e danos à saúde.

Art. 271 - A Secretaria Municipal da Saúde promoverá política de atenção à saúde da mulher, normatizando e desenvolvendo ações que atendam às necessidades deste grupo social.

§ 1º - A assistência pré-natal deve garantir à detecção precoce da gestação de alto risco, o controle de crescimento e desenvolvimento intra-uterino, a vigilância do estado nutricional e de anemias carências, a prevenção ou tratamento das intercorrências clinica.

§ 2º - A Secretaria de Saúde do Município promoverá ações educativas quanto ao estado gestacional e ao estímulo ao aleitamento materno.

§ 3º - A rede hospitalar própria ou conveniada empregará tecnologia e procedimentos, que resultem na redução das taxas de mortalidade materna e pré-natal, na assistência ao parto e ao puerpério.

§ 4º - A Secretaria Municipal deverá oferecer a população Programa de Planejamento Familiar, permitindo a auto-regulação da fertilidade, dentro dos princípios da Lei e da Ética.

Art. 272 - A Secretaria Municipal da Saúde, atendidas as peculiaridades locais e em articulação com os demais órgãos federais e estaduais de saúde, participará da execução de atividades relacionadas com:

I – A alimentação e nutrição;

II – A proteção à maternidade, à infância e à adolescência;

III - A prevenção e tratamento dos transtornos mentais;

IV – A promoção, proteção e recuperação da saúde do idoso e da saúde bucal, especialmente na idade escolar;

V – O controle de acidentes, dando ênfase aos acidentes de trânsito e de trabalho;

VI – A promoção da saúde dos portadores de deficiências;

VII – A prevenção de riscos e agravos em outros grupos populacionais especialmente vulneráveis.

Art. 273 - A Secretaria Municipal de Saúde realizará ações de promoção, proteção e de recuperação da saúde oral dos munícipes, especialmente na idade escolar.

Art. 274 - Cabe a Secretaria de Saúde desenvolver ações de saúde à criança e ao adolescente voltadas para o crescimento, aleitamento, imunização, controle das diarréias, das doenças respiratórias agudas, das anemias, da suplementação alimentar.

Art. 275 - A Secretaria Municipal de Saúde adotará no tocante à saúde mental, procedimentos terapêuticos que visem à reintegração do paciente na sociedade e na família, dando-se preferência às ações extra-hospitalares.

Parágrafo único - A internação psiquiátrica será utilizada como último recurso terapêutico e objetivará, sempre, a mais breve recuperação do paciente.

Art. 276 - Ações individuais e coletivas de promoção e assistência à saúde para as pessoas portadoras de deficiência deverão ser realizadas através da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 277 - A Secretaria Municipal de Saúde fará o controle e a avaliação da qualidade dos serviços de saúde prestados no âmbito do Município, por entidades públicas, filantrópicas e privadas conveniadas com o Sistema Único de Saúde.

Art. 278 - As ambulâncias públicas e os veículos utilizados para o transporte de pacientes por prestadores de serviços de saúde serão mantidos sempre em boas condições higiênicas e desinfetados, de modo a impedir a transmissão de agentes patógenos e parasitários, de acordo com a autoridade sanitária.

Parágrafo Único - Em casos de transporte de portadores de doenças contagiosas, a desinfecção será imediata.

Art. 279 - Os estabelecimentos de pronto-atendimento deverão ser estruturados para prestar atendimento às urgências e emergências, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e dar continuidade à assistência no local ou em outra unidade referenciada.

TÍTULO VI

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DO ALVARÁ DE SAÚDE

Art. 280 - As atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde devem cumprir integralmente as exigências e requisitos desta Lei, para a concessão do Alvará de saúde e/ou Autorização Especial.

Art. 281 - Independem da concessão do Alvará de Saúde, os estabelecimentos integrantes da Administração Pública, ficando sujeitos, porém, às exigências e adequações pertinentes às instalações, aos equipamentos e aparelhagem, à assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 282 - Alvará de saúde é a licença específica expedida pela Secretaria municipal da Saúde, após cumprimentos de exigências higiênico-sanitárias e documentais estabelecidos nesta Lei e nas demais pertinentes.

Art. 283 - Autorização especial é a licença expedida pela Secretaria Municipal de Saúde para o comércio ambulante e para atividades culturais de diversões e de lazer, de caráter temporário ou eventual em logradouros ou locais públicos, em cumprimento nesta Lei.

Parágrafo Único – Considera-se comércio ambulante a atividade comercial desenvolvida por cidadãos, sem instalação ou localização fixa.

Art. 284 - Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos ou locais para os quais se requer o Alvará de Saúde deverão solicitá-lo a Secretaria Municipal da Saúde, através de requerimento próprio para fins de cadastramento e fiscalização.

§ 1º - Os indivíduos que realizem atividades ambulantes deverão solicitar aos Serviços Municipais de Saúde, através de requerimento próprio, cadastramento para liberação de Autorização Especial, desde que cumpridas às exigências higiênico-sanitárias quanto ao produto e ao comerciante.

§ 2º - A renovação do Alvará de Saúde e da Autorização Especial deve ser solicitada a Autoridade Sanitária Municipal 30 (trinta) dias antes da data de expiração do prazo de sua validade. A inobservância se sujeita as penalidades previstas nesta lei.

§ 3º - A concessão do Alvará de Saúde ou da Autorização Especial e sua renovação ou atualização dependerão de cumprimento das normas previstas

nesta lei e de pagamento pelo requerente do respectivo preço público, devendo este ser recolhido em documento próprio como receita do Fundo Municipal de Saúde conforme regulamentação.

§ 4º - No caso de renovação de Alvará de Saúde ou da Autorização Especial, o proprietário ou responsável pelo local ou estabelecimento manterá em seu poder o documento de protocolo expedido pela Secretaria Municipal da Saúde, devendo apresentá-lo sempre que for solicitado.

Art. 285 - A Secretaria Municipal da Saúde deverá manter estrita articulação com os órgãos responsáveis pela regulamentação dos serviços públicos e dos ordenamentos do solo, sem prejuízo de suas competências institucionais, de modo a permitir consenso nos critérios de licenciamento das atividades sujeitas a esta Lei e a outras normas sanitárias pertinentes.

Parágrafo Único – O Alvará de Saúde será precedido da liberação do Alvará de Licença e Funcionamento.

Art. 286 - Constituem exigências básicas para liberação do Alvará de Saúde:

I – Requerimento à Autoridade Sanitária em modelo próprio, assinado pelo proprietário ou representante legal da empresa, com a indicação precisa do endereço e "Croqui" de localização, solicitando a pré-vistoria do local;

II – Aprovado o local, o proprietário ou responsável técnico apresentará a Autoridade Sanitária Municipal:

a) Planta Baixa;

b) Contrato Social e alterações, se houver, ou ata da constituição da empresa;

c) CGC e inscrição estadual; CGA;

d) Descrição escrita das atividades a que se propõe;

e) Quadro de pessoal técnico e auxiliar com as respectivas atribuições e exames pré-admissionais;

f) Relação de equipamento e/ou utensílios;

g) Comprovação de vínculo empregatício/social da empresa com o técnico responsável e assinatura do termo de responsabilidade, quando for o caso.

§ 1º - A Autoridade Sanitária Municipal avaliará a planta baixa do estabelecimento, considerando as áreas e fluxo operacional.

§ 2º - Parecer técnico sobre a análise da planta baixa será emitido, e as alterações sugeridas, deverão ser atendidas, para o prosseguimento do processo de liberação do Alvará de Saúde.

Art. 287 - Ao responsável técnico cabe:

I - Apresentar documento de registro no conselho regional de classe respectivo;

II - Comprovante atualizado de pagamento da anuidade no órgão de classe;

III - Assinatura de termo de responsabilidade, conforme modelo disponível no órgão sanitário da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 288 - Considere-se documentação básica para liberação de Autorização Especial:

I - Requerimento à autoridade sanitária, em modelo próprio assinado pelo proprietário ou responsável;

II - CGC ou CPF, a depender do caso;

III - Contrato social, alteração ou ata de constituição, quando se tratar de empresa;

IV - Carteira de identidade ou carteira profissional;

V - Cadastro da Secretaria de Serviços Públicos;

VI - Descrição escrita das atividades;

VII - Apresentação de exames médicos atualizados de todas as pessoas envolvidas na atividade, conforme determinação prevista em legislação específica;

VIII - Relação de equipamentos e utensílios;

IX - Croqui das instalações sanitárias e tratamento do destino final dos dejetos.

Parágrafo único - Para a liberação da Autorização Especial, a Autoridade Sanitária Municipal levará em consideração:

I – Conveniência da localização;

II – Condições higiênico-sanitárias das instalações e viabilidade de funcionamento;

III – Existência de pessoa exclusiva para as atividades de caixa, no caso de estabelecimentos.

Art. 289 - O Alvará de Saúde e a Autorização Especial devem ser mantidos em bom estado de conservação, afixados em local visível ao público e apresentado quando solicitado pela Autoridade Sanitária.

Art. 290 - A Secretaria Municipal de Saúde suspenderá os contratos e convênios firmados com prestadores de serviços, quando houver interdição de qualquer destes estabelecimentos, pela vigilância Sanitária Municipal.

Art. 291 - A Secretaria Municipal de Saúde divulgará as ações de Vigilância Sanitária realizadas sobre estabelecimentos e produtos de interesse à saúde, que constituam risco sanitário.

Art. 292 - A validade do Alvará de Saúde será de 01 (um) ano, enquanto a Autorização Especial terá prazo de validade variável, não podendo ultrapassar de 06 (seis) meses, a contar da data de expedição.

Parágrafo único – Para cada estabelecimento será fornecido um único Alvará de Saúde e, no caso de mercados e feiras, 01 (um) para cada ponto de venda ou loja.

Art. 293 - O Alvará de Saúde ou Autorização Especial será fornecido mediante pagamento de preço público recolhido em documento próprio como receita do Fundo Municipal de Saúde.

TÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL E RESPECTIVAS SANÇÕES

Art. 294 - Considera-se infração sanitária a desobediência ou inobservância das normas legais, regulamentares e outros que por qualquer forma, se destinem á formação, preservação e recuperação da saúde.

Art. 295 - Constituem ainda infração a fraude, a falsificação e adulteração de matérias primas de produtos alimentícios, farmacêuticos, dietéticos, de higiene, cosméticos, saneantes, e detergentes, bem como quaisquer outros produtos, substâncias ou insumos de interesse à saúde.

As infrações sanitárias classificam-se em:

I – Leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II – Graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – Gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 296 - Para a imposição das penalidades e sua graduação são consideradas:

I – Circunstância atenuante:

a) O infrator não ter colaborado precisamente para o evento;

b) A evidente incapacidade do agente de entender o caráter lícito do fato e as leis sanitárias;

c) O infrator espontaneamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato cometido, contra a saúde pública;

d) Ter sido o infrator coagido a prática do ato;

e) Ser infrator primário.

II – Circunstância Agravante:

a) Estar o infrator visando vantagem pecuniária decorrentes do consumo de produtos ou da prestação de serviços;

b) Estar o infrator coagindo outrem a executar a infração;

c) Ter agido com dolo ou má fé;

d) Ser infrator reincidente.

Parágrafo único – A reincidência específica, torna o infrator passível de ser enquadrado na penalidade máxima e classificada a infração gravíssima.

CAPÍTULO II

CLASSIFICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 297 - Sem prejuízo das sanções civil ou penais cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas alternativamente ou cumulativamente com as penalidades de:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Apreensão de produtos ou animais;

IV - Inutilização de produtos;

V - Interdição de produtos;

VI - Suspensão temporária de venda ou de fabricação;

VII - Suspensão temporária da prestação do serviço;

VIII - Interdição parcial ou total do estabelecimento/equipamentos;

IX -Cassação de licença: Alvará Sanitário ou da Autorização Especial.

Art. 298 - A autoridade competente poderá impor uma ou mais das penalidades previstas no Art. anterior.

Art. 299 - As penalidades serão aplicadas pelas Autoridades da Secretaria Municipal de Saúde, através do seu órgão competente.

Art. 300 - A pena de multa no caso de infração consiste no pagamento de uma soma em dinheiro, fixada na proporção:

I – Infração leve – R$ 50,00 a R$ 500,00;

II – Infração grave – R$ 501,00 a R$ 1.000,00 e

III – Infração gravíssima –R$ 1.001,00 a R$ 2.000,00.

Art. 301 - Não serão concedidos o Alvará e a Autorização Especial enquanto não forem cumpridas as penalidades impostas pela Autoridade Sanitária, inclusive a pena primária.

Art. 302 - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, ficando ainda o infrator, conforme a gravidade da infração, sujeito à cassação temporária, ou definitiva da licença, com suspensão das atividades.

CAPÍTULO III

INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 303 - Constituem infrações sanitárias:

I – Obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora da Autoridade Sanitária no exercício de suas funções.

Pena – Advertência, Interdição do estabelecimento e/ou multa.

II – Deixar de executar, dificultar ou opor-se á execução de medidas sanitárias que visem à prevenção e a disseminação de doenças.

Pena – Advertência, Interdição e/ou multa.

III – Deixar de notificar de acordo com as normas legais e regulamentos em vigor, doença humana ou zoonose transmissível ao homem.

Pena – Advertência e/ou multa.

IV – Construir, reformar, instalar ou fazer funcionar em qualquer parte do Município, estabelecimentos industrial, comercial, prestador de serviço de saúde ou de interesse para a saúde sem o Alvará Sanitário ou Autorização

Especial do órgão sanitário competente ou em desacordo com normas legais previstas.

Pena – Advertência, Interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

V – Deixar de cumprir normas de proteção à saúde do trabalhador e do ambiente de trabalho.

Pena – Advertência, Interdição do estabelecimento e/ou multa.

VI – Inobservar as exigências das normas sobre construção, reconstrução, reforma, loteamento, abastecimento de água, esgoto domiciliar, habitação em geral coletiva ou isolada, horta, terreno baldio, escola, local de lazer coletivo e de reunião, necrotério, velório, cemitério, estábulos, cocheiras, galinheiros, saneamento urbano e rural em todas as suas formas, bem como tudo que contrarie a legislação sanitária em geral.

Pena – Advertência, Interdição e/ou multa.

VII – Distribuir, extrair, produzir, fabricar, sintetizar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, acondicionar, transportar, expedir, comprar, vender, trocar, ou ceder produtos alimentícios e medicamentos ou outros, substâncias ou insumos, bem como utensílios ou aparelhos que interessem à medicina ou saúde, em desacordo com as normas legais vigentes.

Pena – Advertência, Apreensão e Inutilização, Interdição e/ou multa.

VIII – Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública.

Pena – Advertência, Apreensão e Inutilização e/ou Interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, Interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do Alvará Sanitário ou da Autorização Especial.

IX – Expor ao consumo alimento que:

a) Contenha agente patogênico ou substância prejudicial à saúde;

b) Esteja contaminado ou alterado ou deteriorado;

c) Com validade vencida ou sem registro no órgão competente;

d) Contenha aditivo proibido ou perigoso.

Pena – Apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do alvará ou da autorização especial, e/ou multa.

X – Atribuir ao alimento, medicamento ou qualquer produto de interesse à saúde, através de alguma forma de divulgação, qualidade nutriente, medicamentosa, terapêutica ou de favorecimento à saúde, superior a que realmente possuir, assim como divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto à qualidade, natureza, espécie, origem, e identidade do produto.

Pena – Apreensão, Inutilização e/ou multa.

XI – Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir total ou parcialmente, alimento interditado ou apreendido.

Pena – Apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa.

XII – Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias, competentes visando à aplicação de legislação pertinente.

Pena – Advertência, Apreensão, Inutilização e/ou Interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição total ou parcial do estabelecimento; cancelamento do alvará sanitário.

XIII – Fazer propaganda de produtos sujeitos a Vigilância Sanitária contrariando esta lei ou outras normas legais vigentes.

Pena – Apreensão, inutilização, e/ou multa.

XIV – Contrariar, omitir-se, e/ou negligenciar o cumprimento das normas pertinentes à proteção da fauna e da flora.

Pena – Advertência e/ou multa.

XV – Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de ser nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerante, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosmético e perfumes.

Pena – Advertência, apreensão, Inutilização, Interdição, e/ou multa.

XVI – Deixar de preencher a declaração de óbito segundo as normas de Classificação Internacional de Doenças ou recusar, esclarecer ou completar a declaração de óbito.

Pena - Advertência e/ou multa.

XVII – Criar ou manter animais em desacordo com as normas previstas nesta lei e regulamentos em vigor.

Pena – Advertência, apreensão, interdição, e/ou multa.

XVIII – Transgredir outras normas legais e regulamentares à proteção da saúde.

Pena – Advertência, apreensão e Inutilização, Interdição, cancelamento do alvará e/ou multa.

XIX – Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor – se às execuções de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde.

Pena – Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

XX – Guiar animais sem equipamentos apropriados ou por pessoa inabilitada.

Pena – Multa e/ou apreensão.

XXI – Submeter animais a maus tratos ou mantê-los com saúde comprometida.

Pena – Advertência, multa, apreensão, interdição, cancelamento do alvará.

XXII – Acumulo de lixo e outros materiais que propiciem a instalação e a proliferação de fauna sinantrópica e peçonhenta.

Pena – Advertência, multa, cancelamento de alvará.

XXIII – Instalação de apriscos, pocilgas, cocheiras, granjas avícolas, apiários e estabelecimentos congêneres em área urbana.

Pena – Advertência, multa e apreensão.

XXIV – Manter animais das espécies caninas e felinas sem o registro no órgão municipal competente.

Pena – Multa e apreensão.

XXV – Manter animais suspeitos ou contato de raiva, ou ainda, portador de outra zoonose.

Pena – Multa.

XXVI – O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como a obstrução a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde.

Pena – Multa.

Art. 304 - A inutilização de produtos fraudulentos, falsificados, contaminados, deteriorados ou adulterados, será efetuada sumariamente, com lavratura de Auto de Apreensão e de inutilização, em forma regular.

Art. 305 - Quando ocorrer dúvida quanto às condições sanitárias do produto, será este apreendido ou interditado, coletando-se as amostras para análise fiscal, sendo posteriormente liberado ou inutilizado, conforme laudo laboratorial.

Art. 306 - Constatado que o produto não possui condições para consumo ou é de uso proibido por lei, será lavrado auto de infração e de inutilização, que serão assinados pela autoridade sanitária, pelo representante legal, e na recusa destes, por 2 (duas) testemunhas.

Parágrafo único – Os autos de infração e inutilização, bem como os demais formulários legais, serão lavrados em 3 (três) vias, sendo uma via entregue ao representante legal da empresa.

Art. 307 - Não será consideradas fraude, falsificação ou adulteração as alterações havidas nos produtos, substâncias ou insumos ou outros, em razão de causas, circunstâncias ou eventos naturais imprevisíveis que vierem a determinar avaria ou deterioração.

Art. 308 - Verificada a alteração nos casos previstos no Art. anterior será notificado o fabricante, o manipulador, o beneficiador ou acondicionador responsável, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação, providencie o recolhimento dos produtos alterados, onde estiverem expostos à venda, sob pena das penalidades previstas nesta lei.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO

Art. 309 - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados os ritos e prazos previstos nesta legislação, em consonância com a lei federal vigente.

Art. 310 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I – Nome do infrator, endereço, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II – Local, data, e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III – Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo.

VI – Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;

VII – Prazo para defesa, Interposição de recurso quando cabível;

Parágrafo único – Havendo recusas do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 311 - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes da Secretaria Municipal de Saúde, através dos órgãos da Vigilância Sanitária.

Art. 312 - Os servidores públicos da Secretaria Municipal de Saúde ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos Autos de Infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 313 - O infrator terá ciência do Auto de Infração:

I – Pessoalmente;

II – Pelo correio, através de AR;

III – Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - O edital referido no inciso III deste Art. será publicado uma única vez, na impressa oficial ou local, considerando-se efetivada a Notificação (5) cinco dias após a publicação.

§ 2º - Quando, apesar da lavratura do Auto de Infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.

§ 3º - O prazo para cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Art. 314 - A desobediência à determinação contida no edital a que se alude no Art. anterior desta legislação, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato momento do cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 315 - O infrator poderá apresentar defesa ou impugnação do Auto de Infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua autuação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este Art. deverá a Autoridade Sanitária ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o Auto de Infração será julgado pela Autoridade Sanitária competente.

Art. 316 - A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substância da saúde, far-se-á mediante lavratura de Auto de Infração, a apreensão de amostras para realização de análise fiscal e interdição, se for o caso.

§ 1° - A apreensão de amostras para análise, fiscal ou de controle, não será obrigatoriamente acompanhada da interdição do produto.

§ 2° - A análise de controle não ensejará lavratura de Auto de Infração.

§ 3° - Excetuam-se do disposto no § 1° os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou como medida cautelar.

§ 4° - A interdição do produto, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 317 - Na hipótese de interdição do produto, prevista no § 3° supra, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou seu representante legal, obedecidos os mesmo requisitos daquele, quanto à oposição do ciente.

Art. 318 - Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a Autoridade Sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive, do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 319 - O termo de apreensão e interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, tipo, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art. 320 - A apreensão do produto ou substância para a colheita de amostra para análises, exige quantidade representativa do estoque existente.

Art. 321 - A amostra coletada, dividida em três partes, será tornada inviolável, para que sejam asseguradas as características de conservação e autenticidade.

§ 1° - Das 03 (três) partes, uma será entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas para o laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 2° - Se a sua quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substância devera ser encaminhado ao laboratório oficial, para realização da análise fiscal, na presença do seu detentor, de seu representante legal da empresa e do perito pelo mesmo indicado.

§ 3° - Na hipótese prevista no § 2°deste Art., se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 4° - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo do resultado da análise fiscal, cujo original será arquivado no laboratório oficial, e as cópias extraídas serão usadas, uma para integrar o processo, as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 5° - Discordando o infrator do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão desferida, requerer, no prazo de 10 (dez) dias, perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 6° - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 7° - A perícia de contraprova não será efetuada se a amostra em poder do infrator apresentar indícios de violação. Prevalecerá nesta hipótese, como definitivo o laudo condenatório.

§ 8° - Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à utilização de outro.

§ 9° - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará no prazo de 10 (dez) dias, recurso à Autoridade Sanitária, a qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 322 - Decorrido o prazo previsto para defesa sem que haja recurso da decisão condenatória, ou requerida à perícia de contraprova, o laudo de análise condenatório será considerado definitivo, e a Autoridade Sanitária Municipal solicitará do órgão Vigilância Sanitária Federal, o cancelamento do registro, a

apreensão e inutilização do produto em todo território nacional, independente de outras penalidades cabíveis.

Art. 323 - Não sendo comprovada, através da análise fiscal, ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará parecer liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 324 - Nas transgressões a esta Lei que independam de análises laboratoriais ou periciais, inclusive na infração por desacato a autoridade sanitária, o processo obedecerá a rito sumaríssimo e será considerado concluso desde que o infrator não apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 325 - Apresentada a defesa no prazo legal, caberá a autoridade sanitária, responsável pelo setor, ouvida a autoridade atuante, avaliar e imputar as penas cabíveis.

Art. 326 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão do laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 327 - Poderá o infrator recorrer, das penalidades imputadas, à Autoridade Sanitária Superior, inclusive quando se tratar de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua ciência ou publicação.

Parágrafo único – Mantida a penalidade, caberá recurso para autoridade imediatamente superior, dentro da esfera governamental da Secretaria Municipal da Saúde no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

Art. 328 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento de obrigações subsistentes.

Art. 329 - Aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação, recolhendo-a a conta do setor competente da Prefeitura Municipal de Mata de São João, da jurisdição administrativa onde ocorra o processo.

Parágrafo único – O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste Art., implicará na sua inscrição em dívida ativa, na forma da legislação pertinente.

Art. 330 - A inutilização do produto, o cancelamento do Alvará Sanitário e/ou Autorização Especial, somente ocorrerão após a publicação, no órgão oficial do município da decisão irrecorrível.

Art. 331 - No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição aos estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais.

Art. 332 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, após a publicação desta ultima no órgão oficial do Município e da adoção das medidas impostas.

Art. 333 - As infrações sanitárias prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1° - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2° - Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 334 - Se, a critério das autoridades sanitárias, a irregularidade não constituir perigo eminente para a saúde pública, poderá ser expedido termo de notificação ao infrator, para corrigi-la.

Art. 335 - O prazo concedido para cumprimento das exigências contidas no termo de notificação, não poderá ultrapassar de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, no máximo a critério da Autoridade Sanitária, se requerido pelo interessado.

Art. 336 - Quando o interessado, além do prazo estipulado no Art. anterior, alegando motivos relevantes, devidamente comprovados, pleitear nova prorrogação, poderá ela ser excepcionalmente concedida pelo responsável do setor respectivo, não ultrapassando de 12 (doze) meses, o novo prazo.

Art. 337 - Quando houver notificação, a penalidade só será imposta depois de decorridos os prazos concedidos, e desde que não corrigida a irregularidade.

Art. 338 - As omissões ou incorreções de autos não acarretarão em nulidade dos mesmos, quando no processo contarem elementos suficientes para a determinação da infração ou do infrator.

TÍTULO VIII

DISPOSICÔES FINAIS

Art. 339 - Nos casos de oposição a visita ou inspeção, a Autoridade Sanitária lavrará auto de infração e intimará o proprietário, locatário, morador, administrador ou seus procuradores a facilitar a visita imediatamente, ou dentro de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência.

Art. 340 - A Autoridade Sanitária poderá requisitar auxilio da Autoridade Policial local para execução das medidas previstas em Lei.

Art. 341 - Persistindo o embaraço, a Autoridade Sanitária poderá solicitar a intervenção judicial, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 342 - É dever de todo servidor público da Secretaria Municipal da Saúde desenvolver ações de educação sanitária.

Art. 343 - As receitas geradas pela aplicação da presente Lei, deverão ser incorporadas e geridas pelo Fundo Municipal de Saúde, observadas as disposições das Leis Federais n° 8.080/90 e 8.142/90, no tocante à sua destinação e o controle do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 344 - Para o exato cumprimento desta Lei, o poder executivo baixará o regulamento e atos necessários.

§ 1° - Constituem normas complementares a essa Lei, as normas técnicas editadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2° - Enquanto não forem baixados os regulamentos e atos previstos neste Art., permanecem em vigor os atuais.

Art. 345 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 346 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

Otávio Marcelo Matos de Oliveira
Prefeito Municipal

LEI Nº. 611/2015, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

Institui o Código de Saúde do Município de Mata de São João e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS /PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei em caráter supletivo à legislação federal e estadual pertinente, de acordo aos princípios expressos na Constituição Federal e Estadual, nas Leis Orgânicas de Saúde – Leis n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 8.142 de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 e no Código de Saúde do Estado da Bahia – Lei Estadual n.º 3982, de 29 de dezembro de 1981 e na Lei Orgânica do Município de Mata de São João, estabelece normas de ordem pública e interesse social para a proteção, defesa, promoção, prevenção e recuperação de saúde; legislação sobre assuntos de interesse local; suplementação a legislação federal e estadual no que couber; fiscalização e o controle das atividades de interesse público especialmente aquelas de interesse da saúde.

Art. 2º - A saúde é um direito fundamental de todo ser humano, sendo dever do Município, que integra com a União e o Estado o Sistema Único de Saúde –

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: EYPKBIX/AXFSU+FFMMX4DA
Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

SUS, concomitantemente com a coletividade e o indivíduo, adotar as medidas necessárias ao seu pleno exercício.

§ 1º - O direito á saúde é garantido constitucionalmente, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos, a eqüidade, e a universalidade das ações e serviços que contribuam para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º - É dever da coletividade e dos indivíduos, em particular, cooperar com os órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde dos seus membros.

§ 3º - O município empregará todos os meios, recursos disponíveis e adequados às normas e padrões, bem como preceitos e regulamentos aprovados pelo Governo Federal e Estadual, com vistas à eficiência e cumprimento dos dispositivos legais expostos neste Código.

Art. 3º - A proteção e o bem estar da sociedade devem ser garantidos por políticas sociais e econômicas que resultem na qualidade de vida dos munícipes.

Parágrafo único – A qualidade de vida envolve condições dignas de habitação, alimentação, educação, trabalho, transporte, saneamento, lazer e acesso a serviços essenciais.

Art. 4º - Para o cumprimento do que dispõe esta Lei, a Secretaria Municipal de Saúde formulará e executará planos, programas e atividades, que levem em consideração as diretrizes das políticas de saúde definidas nos demais níveis de governo.

Parágrafo único – Para o planejamento e organização dos serviços, serão estabelecidos mecanismos de atuação intersetorial e interinstitucional com outros órgãos governamentais ou não governamentais, objetivando-se proporcionar melhor aproveitamento de recursos e efetividade das ações e serviços.

CAPITULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá participar de todas as ações de interesse da saúde, no âmbito do Município, e atendidas às peculiaridades locais, em articulação com os demais órgãos federais e estaduais, participará, também, da execução de atividades relacionadas com;

I - a alimentação e nutrição; proteção à maternidade, à infância e à adolescência;

II - a prevenção e tratamento dos transtornos mentais;

III - a promoção, proteção e recuperação da saúde bucal da coletividade, especialmente na idade escolar, do deficiente mental, do idoso, do controle de acidentes, dando ênfase aos acidentes de trânsito e aos de trabalho;

IV- a promoção de saúde dos portadores de deficiências e para a prevenção de riscos e agravos em outros grupos populacionais vulneráveis, sem prejuízo das demais ações.

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde;

I - A direção municipal do Sistema Único de Saúde – SUS, obedecendo aos princípios:

a) de universalidade de acesso aos serviços;

b) de igualdade de atendimento;

c) de equidade;

d) de integralidade de atenção;

e) de resolutividade dos serviços e ações;

f) da racionalidade na organização dos serviços;

g) gratuidade dos serviços;

h) que se baseiam em critérios epidemiológicos;

i) da participação da comunidade na formulação e acompanhamento das políticas de saúde.

II - Planejar, organizar, controlar, avaliar, gerir e executar os serviços públicos de saúde, a nível municipal;

III - Executar ações e serviços de:

PREFEITURA
Mata de São João

a) vigilância à saúde abrangendo; vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, saúde do trabalhador, vigilância das condições ambientais, vigilância nutricional, farmacovigilância, pesquisa em saúde pública e demais situações determinantes e condicionantes de problemas de saúde;

b) informações em saúde;

c) controle de endemias e epidemias;

d) prevenção e controle de zoonoses;

e) assistência à saúde;

f) saneamento básico, articulado com órgãos competentes;

g) controle de animais sinantrópicos e peçonhentos.

IV- Intervir sobre as condições sanitárias das habitações, construções, estabelecimentos comerciais e industriais, de prestação de serviços, hortifrutigranjeiros, cemitérios, necrotérios, velórios, crematórios, áreas e estabelecimentos culturais e de lazer, criatório de animais e outros de interesse da saúde;

V- Implantar, sem prejuízo da fiscalização dos demais órgãos competentes, Sistema Municipal de Auditoria e Avaliações dos Serviços de Saúde, que analisem o desempenho, resolutividade, capacidade técnico-científica, gestão contábil, financeira e patrimonial;

VI- Controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde, articulado com outras instâncias responsáveis.

Art. 7º - O Sistema Municipal de Vigilância à Saúde em Mata de São João, previsto nesta Lei, deve se articular aos órgãos da administração municipal, instituições governamentais e não governamentais destinados à proteção da Saúde.

§ 1º - Integram o Sistema Municipal de Vigilância à Saúde os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, assim definido:

I- A nível central, os órgãos da Secretaria Municipal da Saúde que desenvolvem atribuições de promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde;

II- A nível distrital, as Unidades da Saúde pertencentes à Rede de Serviços e as Unidades Especiais que compõem os Distritos Sanitários da Secretaria Municipal de Saúde, responsáveis pela organização, planejamento e execução das ações e serviços, pela vigilância sanitária e vigilância epidemiológica, em suas respectivas áreas de abrangência;

§ 2º - Os órgãos, as Unidades de Serviços de Saúde e as Unidades Especiais integrantes do Sistema Municipal de Saúde atuarão em colaboração entre si e em articulação com os demais órgãos pertinentes nas diferentes esferas do governo.

Art. 8º - Cabe a Secretaria Municipal de Saúde:

I - Promover, normatizar, assessorar, supervisionar, integrar e avaliar os serviços e ações de saúde nos distritos;

II - Definir normas e procedimentos, coordenar, formular, implantar sistema de informação em saúde;

III - Assessorar, acompanhar e avaliar as ações de outros setores e Unidades da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - Apoiar, assessorar, avaliar e executar, ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

Art. 9º - Constitui obrigação de todo cidadão informar e notificar à autoridade sanitária do Município ocorrência de qualquer irregularidade de seu conhecimento que possa comprometer a qualidade dos produtos alimentícios e provocar riscos, danos e agravos à saúde.

Parágrafo único - A Autoridade Sanitária Municipal, ao tomar conhecimento de informação ou notificação feita por consumidor de produtos alimentícios, procederá à ação fiscalizadora pertinente e adotará as medidas legais cabíveis para a prevenção de riscos, doenças e agravos à saúde relacionados com o consumo de alimentos.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

PREFEITURA
Mata de São João

Art. 10 – Para os efeitos desta Lei considerar-se-ão as convenções, siglas e definições que constem dos dispositivos legais e regulamentares pertinentes, e as seguintes definições:

I – **Aditivo**- toda substância ou mistura de substâncias, dotadas ou não de valor nutritivo, ajuntada ao alimento com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico geral ou exercer qualquer ação exigida para uma boa tecnologia de fabricação do alimento;

II – **Água Potável** - aquela que atende ao padrão de potabilidade estabelecido pela legislação pertinente, atendendo ao conjunto de parâmetros e respectivos limites, que poderão der tolerados nas águas destinadas ao consumo humano;

III – **Alimento** - entende-se por alimento toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada fornecer ao organismo humano os elementos básicos à sua formação, manutenção e desenvolvimento;

IV – **Alimento Dietético** - todo alimento e bebida elaborados para regimes alimentares especiais destinados a ser ingerido por pessoas sãs;

V – **Alimento Enriquecido** - Todo alimento que tenha sido adicionado de substância nutriente, com a finalidade de forçar o seu valor nutritivo, seja repondo quantitativamente os nutrientes destruídos durante o processamento do alimento, seja suplementado com nutrientes em nível superior ao seu conteúdo normal;

VI – **Alimento Irradiado** - Todo que tenha sido intencionalmente submetido à ação de radiações ionizantes, com a finalidade de preservá-lo ou para outros fins lícitos, obedecidas as normas vigentes;

VII – **Alimento "in natura"**- todo alimento de origem vegetal ou animal, para consumo imediato se exija, apenas, a remoção da parte não comestível e/ou tratamentos indicados para sua perfeita higienização e conservação;

VIII – **Ambiente** - Conjunto de condições, leis naturais, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abrigam e regem a vida em todas as suas formas, contextualizada social e historicamente;

IX – **Ambiente Rural** - É o ambiente não definido como ambiente urbano;

X – **Ambiente Urbano** - É o ambiente no qual as características naturais encontram-se ajustadas ao desenvolvimento de atividades essencialmente urbanas;

XI – **Análise Fiscal** - A análise laboratorial efetuada sobre os produtos submetidos à legislação sanitária com vistas a comprovar a sua conformidade com a fórmula ou composição que originou o registro;

XII – **Animais de Estimação**: Os de valor afetivo, passíveis de conviver com o homem;

XIII – **Animais Soltos**: Todo e qualquer animal errante, encontrado sem nenhum processo de contenção;

XIV – **Animais Apreendidos**: Todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados pelo Município, compreendendo desde o instante da captura, transporte, alojados nas dependências do alojamento municipal de animais e destinação final;

XV – **Alojamentos Municipais de Animais**: As dependências apropriadas do Setor de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

XVI – **Animais Peçonhentos** - são espécies animais que possuem glândulas produtoras de veneno e aparelho inoculador de veneno que trazem riscos à saúde humana;

XVII – **Animais Sinantrópicos** - são espécies animais que convivem com o homem em sua morada, ambientes de trabalho ou arredores que trazem incômodos ou prejuízos e riscos à saúde pública;

XVIII – **Animais errantes** - aqueles que não têm dono, encontrados nas vias e logradouros públicos;

XIX – **Aplicadora de Saneantes Domissanitários** - Entidade jurídica de direito público ou privado que exerça a atividade de sanitização, desinfecção, desinsetização e desratização de ambiente domiciliar, coletivo, público ou de uso comum;

XX – **APPCC**- Análise de Perigos por Ponto Crítico de Controle;

PREFEITURA
Mata de São João

XXI – **Artigo Descartável** - é o produto que, após o uso, perde suas características originais ou que, em função de outros riscos reais ou potenciais à saúde, não pode ser reutilizado, podendo, no entanto ser reprocessado;

XXII – **Assistência Farmacêutica**: conjunto de atividades de pesquisa, produção, controle, distribuição, armazenamento, dispensação e outras relacionadas a fármacos, insumos, medicamentos e correlatos, destinadas à promoção, proteção, manutenção e recuperação da saúde individual e coletiva;

XXIII – **Autoridade Sanitária** - Servidor público no exercício da função enquanto membro da equipe de Vigilância Sanitária e Epidemiológica estando, portanto investido do poder de policia.

XXIV – **Boas Práticas de Fabricação** - é um conjunto de normas e procedimentos necessários para garantir a qualidade sanitária dos produtos;

XXV – **Conservante** - substância, composto ou mistura química aditiva, que impede ou retarda a alteração dos produtos, provocada por microorganismos ou enzimas;

XXVI – **Contaminação** - presença de partículas ou substâncias estranhas e indesejáveis, que podem causar alteração física, química ou biológica no ambiente e nas substâncias e produtos de interesse da saúde;

XXVII – **Contaminante** - toda substância residual ou migrada presente no produto, em decorrência dos tratamentos prévios a que tenha sido submetida à matéria prima, e do contato do produto com os Art.s e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabrico, manipulação, embalagem, transporte ou venda;

XXVIII – **Contato** - todo e qualquer meio de comunicação entre pessoas, grupos ou materiais;

XXIX – **Correlatos** - Produtos, dispositivos ou acessórios, não enquadrados em outros conceitos, cujo uso ou aplicação, são de interesse à saúde;

XXX – **Cosméticos** - O produto de uso externo, destinado a proteção ou embelezamento das diferentes partes do corpo, apresentando sob a forma líquida, sólida, pastosa, cremosa e gelatinosa;

XXXI – **Descontaminação** - é o processo de eliminação total ou parcial da carga microbiana de superfícies, tornando-os aptos ao manuseio, aplicação, utilização e consumos seguros, aplicado através de limpeza, desinfecção ou esterilização;

XXXII- **Desinfecção** - é o processo físico ou químico que destrói todos os microorganismos, exceto os esporulados;

XXXIII – **Desinfestação** - destruição de metazoários, especialmente artrópodes e roedores, com finalidades profiláticas;

XXXIV – **Doença Transmissível** - é aquela causada por agentes animados, ou seus produtos tóxicos, suscetíveis de serem transferidos direta ou indiretamente de pessoas, animais, vegetais, ar, solo ou água para o organismo de outro indivíduo ou animal;

XXXV- **Embalagem** - invólucro, recipiente, ou qualquer forma de acondicionamento removível, ou não, destinado a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter produtos de interesse da saúde de que trata esta Lei;

XXXVI – **Embalagem com Atmosfera Modificada** - é a substituição do ar atmosférico ao redor do produto por uma mistura otimizada de CO2, N2 e O2 para proporcionar um aumento da vida útil dos produtos alimentícios.

XXXVII – **Endemia** - é a presença contínua de uma enfermidade ou de um agente infeccioso em uma zona geográfica determinada, podendo também expressar a prevalência usual de uma doença particular numa zona geográfica;

XXXVIII – **Epidemia** - é a ocorrência, numa coletividade ou região, de casos de uma determinada doença em número que ultrapasse significativamente, a incidência habitualmente esperada;

XXXIX – **Esterilização** - é o processo físico ou químico que destrói todos os tipos de microorganismos, inclusive os esporulados;

XL – **Fossa séptica** - são unidades de tratamento primário de esgoto doméstico nas quais são feitas a separação e a transformação físico-química da materia sólida contida no esgoto. É uma maneira simples e barata de disposição dos esgotos indicada, sobretudo, para a zona rural ou residências isoladas.

XLI – **Hospedeiro** - organismo simples ou complexo, incluindo o homem, que é capaz de ser infectado por um agente específico;

XLII – **Infecção** - penetração, alojamento e, em geral, multiplicação de um agente etiológico animado no organismo de um hospedeiro, produzindo-lhe dano, com ou sem aparecimento de sintomas clinicamente reconhecíveis;

XLIII – **Infestação** - alojamento, desenvolvimento e reprodução dos artrópodes na superfície do corpo, nas roupas ou em outra superfície de objetos e materiais;

XLIV – **Inspeção** - Atividade de vigilância desempenhada pelo poder público através das autoridades de vigilância à saúde em ambientes, nele incluído o do trabalho, sobre seus serviços, produtos, procedimentos, métodos ou técnicas, com o objetivo de averiguar o cumprimento a normas e padrões pré-estabelecidos.

XLV – **Limpeza ou Higienização** - é o asseio ou retirada da sujidade de qualquer superfície;

XLVI – **Lote ou Partida** - quantidade de um medicamento ou produto que se produz em um ciclo de fabricação, cuja característica essencial é a homogeneidade;

XLVII – **Matéria-Prima** - substância, composto ou mistura química ativa ou inativa, natural ou artificial que se emprega na fabricação de produtos abrangidos por esta Lei, tanto a que permanece inalterada quanto a passível de modificação;

XLVIII – **Notificação compulsória**: é a comunicação oficial, por qualquer meio, à autoridade sanitária competente, dos casos e óbitos suspeitos ou confirmados, das doenças classificadas de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional; de relação elaborada pelo Ministério da Saúde e aquelas enumeradas em normas técnicas especiais;

XLIX – **Poluidor** - é a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividades causadoras de degradação ambiental e feitos nocivos e/ou ofensivos á saúde;

PREFEITURA Mata de São João

L – **Portador** - indivíduo que está albergando um agente etiológico animado sem apresentar sintomas da moléstia, mas que o elimina para o ambiente de forma contínua ou intermitente;

LI – **Produto Alimentício** - todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento "in natura", adicionado ou não de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado;

LII – **Produto Natural** - Todo produto com finalidade estética ou terapêutica originado dos reinos vegetal, mineral ou animal, que não sofreu acréscimo de aditivos de qualquer natureza, durante o processo de preparação e que não tenha sido\submetido a qualquer processo de industrialização e esterilização;

LIII – **Quarentena**- é a restrição da liberdade de locomoção e o controle médico permanente dos comunicantes, pessoas ou animais, procedentes de áreas infectadas onde ocorra uma doença quarentenável, endêmica ou epidêmica, por um intervalo de tempo ou período máximo de incubação da doença;

LIV – **Quimioprofilaxia**- é a administração de uma substância química, inclusive antibiótico, para prevenir um infecção ou sua evolução para a forma ativa e manifesta de uma doença;

LV – **Saneantes Domissanitários** - substância de preparo, destinada a higienização, desinfecção ou desinfecção domiciliar, em ambientes coletivos ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água;

LVI – **Saúde Ambiental** - Refere-se aos aspectos de saúde do ambiente humano incluindo as medidas técnicas e administrativas necessárias para sua preservação e melhoria;

LVII – **Veículos** - ser animado ou inanimado que transporta um agente etiológico;

LVIII – **Vetores** - espécie animal onde se passa, obrigatoriamente, uma fase do desenvolvimento de um determinado agente etiológico;

LIX – **Vigilância à Saúde** - conjunto de ações voltadas para o conhecimento, detecção, previsão, prevenção e enfrentamento contínuo de problemas de saúde selecionados e relativos aos fatores e condições de risco,

atuais e potenciais, e aos acidentes, incapacidades, doenças, e outros agravos á saúde;

LX – **Zoonose** - infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre populações animais e o homem, e vice-versa.

TÍTULO II

DA VIGILÂNCIA À SAÚDE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Compete a Secretaria de Saúde Municipal desenvolver ações de vigilância à saúde que abrangem a identificação e o controle de riscos atuais e potenciais, de forma a promover a integração entre o individual, o coletivo, o biológico, o social e o meio ambiente.

Parágrafo único - Constitui-se Vigilância à Saúde o conjunto de ações voltadas para a coleta sistemática, a consolidação, a análise e a interpretação de dados indispensáveis a difusão de informações, a comunicação social em saúde, os monitores e as medidas de controle sobre danos, riscos, atuais, potenciais e acidentais, incapacidades, doença, condicionantes e determinantes de problemas de saúde, inclusive a avaliação permanente de práticas, serviços, planos e programas de saúde, incluindo as zoonoses, e outros agravos à saúde da população de uma área pré-determinada.

Art. 12 - As ações de Vigilância à Saúde integram: a atenção básica à saúde, a vigilância sanitária, a vigilância epidemiológica, a saúde do trabalhador, centro de controle de zoonoses, a rede laboratorial e o monitoramento e controle das condições ambientais.

Art. 13 - As atividades previstas nesta Lei serão realizadas por autoridades sanitárias;

Art. 14 - São autoridades sanitárias, para os efeitos desta Lei;

I - Prefeito Municipal de Mata de São João;

II - Secretário Municipal de Saúde;

III - Coordenadores das ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;

IV - Membros de equipes multidisciplinares ou grupos técnicos;

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Saúde e a Procuradoria Geral do Município garantirão às autoridades sanitárias formalmente designadas para o exercício de suas atividades definidas em Lei, a indispensável proteção jurídica e plena segurança para o perfeito exercício de suas funções.

Art. 16 - A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço de qualquer natureza, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, e neles fará observar as leis e regulamentos que se destinam a promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive para inquérito sanitário.

CAPÍTULO II

DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - A Prefeitura Municipal de Mata de São João, através da Secretaria Municipal de Saúde, exercerá ações de vigilância epidemiológica de fatores de riscos e agravos à saúde, inclusive os casos de doenças transmissíveis, nascimentos e óbitos, que devido a sua magnitude, transcendência e vulnerabilidade sejam consideradas prioritárias pelos órgãos sanitários, para impedir a ocorrência e disseminação de doenças e epidemias, e para reduzir o nível endêmico dos problemas de saúde pública.

PREFEITURA
Mata de São João

Art. 18 - Constituem ações de vigilância epidemiológica municipal a coleta, o processamento e a análise de informações em saúde, necessárias a programação e avaliação de ações e serviços, e à formulação, aplicação e acompanhamento de medidas coletivas de prevenção e controle de riscos e agravos á saúde.

Art. 19 - As ações de vigilância epidemiológica serão desenvolvidas pelos órgãos e unidades que compõem o Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

Art. 20 - No desempenho das ações de vigilância epidemiológica, compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I - Fazer cumprir a legislação e as normas estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais de vigilância epidemiológica e dispor, supletivamente, sobre a ação municipal na área específica;

II - Gerir, supervisionar, coordenar, controlar, avaliar apoiar e executar ações de vigilância epidemiológica no Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

III - Obter, consolidar e analisar as informações epidemiológicas e outras de interesse à saúde emanada dos Distritos Sanitários, para subsidiar a organização, o planejamento, as ações e serviços de saúde no âmbito municipal;

IV - Possibilitar o repasse de informações aos órgãos e entidades competentes sobre a situação epidemiológica e o quadro sanitário da população de Mata de São João, no cumprimento de suas atribuições regimentais.

Art. 21 - No desempenho das ações de vigilância epidemiológica, compete à Secretaria Municipal de Saúde, através da rede de serviços próprios ou através da rede de serviços contratada e conveniada;

I - Realizar as notificações de casos de doenças e agravos de notificação compulsória;

II - Realizar investigações de casos de doenças e agravos sob investigação obrigatória em sua área de abrangência;

III - Registrar e analisar as informações epidemiológicas e outras de interesse à saúde;

IV - Executar as ações de controle e profilaxia de doenças e agravos.

Art. 22 - As ações de Vigilância Epidemiológica realizar-se-ão em estreita articulação com os serviços da rede de laboratórios de saúde pública e de instituições que utilizem meios diagnósticos, de modo a possibilitar a realização dos exames indicados para o esclarecimento diagnóstico dos casos.

Parágrafo único - As instituições de serviços de saúde, públicas e privadas, integrantes ou não do SUS em Mata de São João, obrigam-se a realizar as suas expensas os exames e procedimentos diagnósticos necessários, e a dispensar a atenção médico-odontológica ambulatoriais e hospitalar indicada, para a prevenção e recuperação de casos de doenças e agravos de notificação compulsória, indicados pela Autoridade Sanitária Municipal no exercício da ação de vigilância Epidemiológica, conforme determina esta Lei.

Art. 23 - A Autoridade Sanitária, no exercício das atividades de vigilância epidemiológica, exercerá ação fiscalizadora e promoverá ações e intervenções pertinentes no cumprimento do que dispõe esta Lei, podendo adotar uma ou mais das seguintes medidas:

I - Notificação compulsória de casos;

II -Investigação epidemiológica de casos, surtos e epidemias;

III - Vacinação obrigatória;

IV - Quimioprofilaxia;

V - Isolamento domiciliário e/ou hospitalar;

VI - Quarentena;

VII - Desinfecção e desinfestação;

VIII - Saneamento e higienização;

IX - Assistência médico-hospitalar.

Art. 24 - No desempenho das ações previstas no Art. 23 serão empregados todos os meios e recursos disponíveis e adotados os processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, bem como aplicado os preceitos legais e

PREFEITURA
Mata de São João

regulamentares pertinentes, visando obter a eficiência e eficácia no controle de riscos e agravos à saúde individual e coletiva.

Art. 25 - O isolamento e a quarentena estarão sujeitos à vigilância direta da autoridade sanitária Municipal, e será feito preferencialmente em ambiente hospitalar.

§ 1º - O isolamento poderá ser feito em domicílio desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em regulamento e ouvida à autoridade sanitária competente.

§ 2º - Não é permitido o isolamento em hotéis, pensões e estabelecimentos congêneres.

Art. 26 - A autoridade Sanitária Municipal poderá proibir que os portadores de doenças transmissíveis aqui especificados, se dediquem a produção, ao fabrico, a manipulação ou comercialização de gêneros alimentícios e outras atividades similares.

Art. 27 - Na eminência no curso de epidemia, a autoridade Sanitária Municipal poderá promover a interdição total ou parcial de locais públicos ou privados, onde haja concentração de pessoas, durante o período que entender conveniente.

SEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS

Art. 28 - A ação de vigilância epidemiológica inclui, principalmente, a elaboração de informações, pesquisas, inquéritos, investigações, levantamentos e estudos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações que ameacem a saúde pública.

Art. 29 - A Vigilância Epidemiológica atuará na Notificação e na Investigação Compulsória de doenças e agravos.

Art. 30 - Entende-se por Notificação Compulsória a comunicação à Autoridade Sanitária Municipal, dos casos e dos óbitos suspeitos ou confirmados das doenças enumeradas na relação de doenças e agravos de Notificação compulsória, com base na Lei nº 6259 de 30 de Outubro de 1.975 que dispõe sobre a organização das ações da Vigilância Epidemiológica e estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças.

Art. 31 - Consideram-se de Notificação Compulsória;

I- As doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena de acordo com o regulamento sanitário Internacional;

II- As doenças constantes da relação elaborada pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia no cumprimento da legislação federal e estadual pertinente;

III-Outras doenças e agravos de interesse epidemiológico no âmbito municipal que sejam objeto de vigilância e de ações e serviços integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

Art. 32 - É obrigatória a notificação ao órgão de saúde local por profissionais de saúde; por responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho, ou habitações coletivas em que se encontre o doente; por todo cidadão que comprove ou presuma a ocorrência de doença e agravos à saúde de notificação Compulsória.

Art. 33 - É obrigatório os cartórios de Registro Civil repassar mensalmente uma via dos atestados de óbitos e dos registros de nascimento através de formulários próprio estabelecido pelo Ministério da Saúde, bem como de hospitais e maternidade informar mensalmente o número de crianças nascidas também em formulário próprio padronizado à Secretária municipal de Saúde.

Art. 34 - Compete à autoridade Sanitária Municipal, visar mensalmente todos os atestados de óbitos a fim de surpreender as doenças transmissíveis não notificadas e evitar os diagnósticos, imprecisos e subnotificação.

Parágrafo único - Os cartórios de registro civil que registrem o óbito causado por doença transmissível com potencial epidêmico, deverão comunicar imediatamente o fato à Autoridade Sanitária Municipal, sem prejuízo do que determina a legislação sanitária vigente.

Art. 35 - A notificação compulsória de doenças e agravos deverá ser realizada por escrito e em modelo padronizado, logo que se tenha conhecimento do fato.

Parágrafo único - Na impossibilidade de realizar a notificação por escrito, esta poderá ser feita por qualquer outro meio desde que permita a informação imediata do caso à Autoridade Sanitária Municipal.

Art. 36 - Recebida à notificação, a Autoridade Sanitária Municipal adotará as providências necessárias para a realização da investigação epidemiológica pertinente para a elucidação do diagnóstico, averiguações sobre a doença e sua disseminação entre a população de risco.

Art. 37 - A notificação compulsória de casos suspeitos ou confirmados de doenças ou agravos á saúde tem caráter sigiloso, obrigando a Autoridade Sanitária Municipal que a tenha recebido, responder administrativa, ética e judicialmente por qualquer quebra de sigilo.

Art. 38 - As notificações recebidas pela autoridade sanitária local serão comunicadas imediatamente aos órgãos competentes da Secretaria de Saúde do Estado e do Ministério Saúde, de casos de doenças sujeitas à comunicação, conforme normas técnicas especiais e Regulamento Sanitário Internacional.

Art. 39 - A Secretaria Municipal de Saúde exigirá dos profissionais de saúde e dos estabelecimentos públicos e privados que prestam serviços de saúde em Mata de São João, a notificação negativa de ocorrência de doenças e agravos à saúde.

Art. 40 - A Autoridade Sanitária Municipal, no cumprimento do que dispõe esta Lei, terá acesso às informações pertinentes ao exercício de suas

competências, sem prejuízo de outras disposições legais que se apliquem a cada caso.

Parágrafo único - É de responsabilidade de todo cidadão prestar as informações solicitadas pela autoridade sanitária, no exercício de suas competências definidas nesta Lei e na legislação pertinente, e que contribuam para prevenir riscos e agravos à saúde individual e coletiva.

Art. 41 - A autoridade Sanitária Municipal poderá, sempre que necessário, proceder ao exame de prontuários nos hospitais, dos receituários, nas farmácias e nos registros de laboratórios e hemocentros para levantamento de subnotificação das doenças de notificação compulsória.

Art. 42 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se informações epidemiológicas:

I - As notificações compulsórias de doenças e agravos à saúde, incluindo-se as comunicações de acidente de trabalho;

II - As declarações de nascimento e óbitos;

III - Os resultados das investigações epidemiológicas de casos, surtos e epidemias;

IV - Os resultados das ações de vigilância sanitária, de vigilância nutricional e de vigilância à saúde do trabalhador e dos ambientes de trabalho;

V - Os registros de atendimento da demanda aos serviços de atenção à saúde;

VI - Os registros sobre as zoonoses, as ações de controle das mesmas e as intercorrências á saúde da população de espécies animais de interesse à saúde humana;

VII - Os resultados de estudos epidemiológicos especialmente conduzidos para o reconhecimento do quadro sanitário da população.

Art. 43 - As informações epidemiológicas serão acrescidas;

I - As informações demográficas;

II -As condições sócio-econômicas da população;

III - As condições do meio ambiente nele incluído o do trabalho;

PREFEITURA
Mata de São João

IV - As atividades produtivas e outras que se julgar pertinente, para a avaliação da situação de saúde e seus determinantes;

Art. 44 - Quando ocorrer doenças de notificação, compulsória em estabelecimento coletivo, a autoridade comunicará esse fato, por escrito ao seu responsável, o que deverá acusar a recepção da notificação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no máximo, também por escrito, ficando desde logo no dever de comunicar as autoridades sanitárias os novos casos suspeitos, assim como o nome, idade e residência daqueles que faltarem ao estabelecimento por mais de 03 (três) dias consecutivos.

Art. 45 - Toda pessoa, proprietária de cães e gatos ou responsável deverá permitir a autoridade de saúde legalmente identificada, o acesso à habitação e outros estabelecimentos para comprovação e controle dos casos de doenças transmissíveis, bem como se for necessário conceder interdições de residência, locais de trabalho, escolas e outras instituições para proceder a desinfecções ou expurgo, quando tais medidas forem consideradas eficazes para prevenção de doenças, aqui especificado.

SEÇÃO III

INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA E MEDIDAS DE CONTROLE

Art. 46 - A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá os procedimentos que se fizerem necessários para assegurar o fluxo adequado de dados e informações de interesse da saúde no Município de Mata de São João.

Art. 47 - As informações de interesse da saúde serão trabalhadas de modo sistemático com base na coleta, operação, análise e avaliação de dados que tabulados estatisticamente, irão direcionar os planos e programas de saúde no Município de Mata de São João.

Art. 48 – Recebida a notificação, a autoridade sanitária deverá proceder à investigação epidemiológica pertinente.

§ 1º - A autoridade sanitária poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando à proteção à saúde, mediante justificativa por escrito.

§ 2º - Quando houver indicação e conveniência, a autoridade sanitária poderá exigir a coleta de material para exames complementares, mediante justificativa por escrito.

Art. 49 - Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o Art. anterior e seus parágrafos, a autoridade sanitária fica obrigada a adotar prontamente as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambientes.

Parágrafo único – De acordo com a doença, as ações de controle devem ser complementadas por medidas de combate a vetores biológicos e seus reservatórios.

Art. 50 - A Secretaria Municipal de Saúde dará conhecimento e fornecerá com exatidão as informações epidemiológicas que obtiver sobre o quadro sanitário da população.

Parágrafo Único – É proibida a divulgação da identidade do paciente portador de doença de notificação compulsória, fora do âmbito médico-sanitário, exceto quando se verificarem circunstâncias excepcionais de grande risco para a comunidade, a juízo da autoridade sanitária competente e com prévio conhecimento do doente ou seu representante.

Art. 51 - Toda pessoa portadora de doenças transmissíveis, tem o direito ao tratamento ambulatorial, hospitalar ou domiciliar, indicado pela autoridade da Secretária Municipal de Saúde.

Parágrafo único - Toda pessoa têm direito a prevenir-se contra as doenças transmissíveis e ou evitáveis por imunizantes, sendo-lhe garantido o direito de vacinação preventiva e outros meios de controle que são assegurados pelo Estado e de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde.

PREFEITURA
Mata de
São João

Art. 52 - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de caso de doença transmissível.

§ 1º É facultado aos serviços de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, no serviço de prevenção da dengue, Esquistossomose e outras doenças, o serviço forçado, por ato de polícia administrativa, em imóveis particulares, que se encontrarem abandonados ou ausentes de moradores, quando mostrar-se fundamental para contenção da doença, dentre outras medidas que se afigurarem necessárias, sem necessidade de recurso à via judicial.

§ 2º Para a realização da faculdade constante no § 1º, os serviços de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, poderão requisitar força policial, para a garantia do procedimento.

SEÇÃO IV

DAS VACINAÇÕES DE CARÁTER OBRIGATÓRIO E DAS MEDIDAS PROFILÁTICAS

Art. 53 - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas as normas e recomendações pertinentes, executar no Município de Mata de São João as vacinações de caráter obrigatório definidas no Programa Nacional de Vacinação.

§ 1º - As vacinas de caráter obrigatório serão ministradas, sistematicamente, considerando o grupo etário ou a população em geral.

§ 2º - Só será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico de contra-indicação explícita de da aplicação da vacina, devidamente assinado e identificado, passível de verificação pela Autoridade Sanitária Municipal.

Art. 54 - A Secretaria Municipal da Saúde atuará de forma a assegurar cobertura vacinal integral.

Parágrafo único – toda pessoa vacinada, seus pais ou responsáveis, tem o direito de exigir o correspondente atestado comprobatório de vacina obrigatória recebida, a fim de satisfazer exigências legais ou regulamentares.

Art. 55 - A pessoa que durante o ano inteiro recorrer aos serviços de saúde publica para realização de vacinações obrigatórias e não conseguir a aplicação das mesmas poderá exigir daqueles órgãos um atestado comprobatório da impossibilidade da vacinação, a fim de eximir-se, nas datas aprazadas, das obrigações sanções estabelecidas na Legislação específica.

Art. 56 - Toda pessoa tem o direito de manter sob sua guarda o atestado de vacinação obrigatória cujo documento não poderá ser retido, em qualquer hipótese, por instituição pública ou privada ou por pessoa física.

Art. 57 - Todo estabelecimento de saúde público ou privado que aplique vacinas, obrigatórias ou não, deverá credenciar-se junto à autoridade sanitária competente.

Parágrafo único – A autoridade sanitária deverá regulamentar o funcionamento destes estabelecimentos, bem como o fluxo de informações, através de norma técnica, sendo responsável por sua supervisão periódica.

Art. 58 - As vacinas fornecidas pelo SUS serão gratuitas, inclusive quando aplicadas por estabelecimentos de saúde privados, assim como seus atestados.

Art. 59 - A Autoridade Sanitária Municipal adotará as medidas necessárias para interromper a transmissão e a propagação de doenças e controlar os processos endêmicos.

Parágrafo único - Havendo suspeita de surto ou epidemia em uma área, a Autoridade Sanitária Municipal deverá, imediatamente, confirmar a ocorrência de casos, comunicar o ocorrido às autoridades superiores e adotar as medidas profiláticas indicadas.

Art. 60 - Através dos meios de comunicação adequados, serão promovidas campanhas de educação sanitária, com o objetivo de esclarecer à população sobre as implicações apresentadas pelos fatores causais das doenças crônico-degenerativas e das não transmissíveis, bem como de suas conseqüências.

Art. 61 - As pessoas submetidas à vigilância epidemiológica exercida pela Autoridade Sanitária Municipal deverão comunicar previamente a esta à mudança de domicílio, cabendo á Autoridade Sanitária Municipal dar ciência do fato a autoridade sanitária do local para onde se dirigir o indivíduo.

Art. 62 - A Autoridade Sanitária Municipal submeterá os portadores de doenças transmissíveis sob sua vigilância a um controle apropriado, orientando-os para a adequada atenção à saúde, a fim de evitar a propagação de agente etiológico para o ambiente.

Art. 63 - Na iminência ou no curso de epidemias, a Autoridade Sanitária Municipal, poderá ordenar a interdição, total ou parcial, de locais públicos ou privados, onde haja concentração de pessoas, durante o período que se considerar necessário.

Art. 64 - Competem à secretaria Municipal da Saúde contribuir para o desenvolvimento de medidas e ações que visem a impedir a propagação de doenças transmissíveis através da transfusão de sangue ou de substâncias afins e do uso de drogas injetáveis, quaisquer que sejam as suas modalidades.

Art. 65 - O sepultamento de cadáveres de pessoas e animais vitimados por doenças transmissíveis somente poderá ser feito em observância às medidas de controle, podendo a autoridade sanitária exigir a necropsia para determinar a causa da morte.

SEÇÃO V

ESTATÍSTICAS DE SAÚDE

Art. 66 - O SUS deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública em colaboração com o órgão central de estatística do Estado e demais entidades interessadas nessas atividades.

Art. 67 - Os estabelecimentos de atenção e assistência à saúde, outros tipos de estabelecimentos de interesse à saúde, quer sejam de natureza agropecuária, industrial ou comercial e os profissionais de saúde deverão, quando solicitados, remeter regular e sistematicamente os dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde, além das eventuais informações e depoimentos de importância para a Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

SEÇÃO VI

ATESTADO DE ÓBITO

Art. 68 - O atestado de óbito é documento indispensável para o enterramento e deverá ser fornecido pelo médico assistente em impresso especialmente destinado a esse fim.

Art. 69 - Quando o óbito ocorrer por causas mal definidas ou sem assistência médica, competirá à autoridade sanitária municipal determinar o encaminhamento do corpo para o serviço de verificação estadual (IML – Instituto Médico Legal), desde que na localidade inexista serviço de verificação de óbito e houver suspeita de que este tenha ocorrido por causas não naturais.

PREFEITURA
Mata de São João

CAPÍTULO III

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 - A Prefeitura Municipal de Mata de São João, através da Secretaria Municipal de Saúde, e em articulação intra e interinstitucional, exercerá ações de vigilância sanitária capazes de eliminar, reduzir e prevenir riscos e agravos à saúde e ao bem estar do indivíduo e da coletividade.

Art. 71 - A vigilância Sanitária Municipal exercerá ações de controle, sobre os fatores de risco à saúde e promoverá ações de prevenção de doenças e agravos que assegurem a melhoria de qualidade dos produtos e serviços de interesse da saúde, bem como do meio ambiente, nele incluído os ambientes de trabalho.

Art. 72 - A vigilância Sanitária, no seu nível de competência estabelecido pela legislação federal vigente, atuará sobre:

I - Higiene das habitações e dos estabelecimentos que direta ou indiretamente exerçam ou prestem serviços de interesse para a saúde;

II -O controle e fiscalização do meio ambiente, nele incluído água de consumo e destino do resíduo;

III - Os processos e ambientes de trabalho, da habitação e do lazer;

IV - Os problemas e situações higiênico-sanitárias decorrentes da produção, extração, beneficiamento, fracionamento, manipulação, armazenamento, dispensação, acondicionamento, esterilização, uso, comercialização, importação, exportação, distribuição e transporte de bens de consumo, tais como:

a) alimentos, água e bebidas de consumo humano;

b) medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;

c) saneantes – domissanitários;

d) cosméticos;

e) utensílios e equipamentos de interesse para a saúde;

f) substâncias psicoativas, tóxicas e radioativas.

V - Atividades que utilizem, apliquem ou empreguem radiação, em colaboração com o Estado e a União;

VI - Ecologia ambiental.

VII- Qualquer atividade de comércio eventual e/ou ambulante, relacionadas nas alíneas *a*, *c* e *d*, inciso IV, exercida por cidadão em caráter temporário ou permanente, em locais logradouros públicos, sem instalações ou localização fixa.

Art. 73 - As ações de vigilância sanitária serão desenvolvidas pelos órgãos e unidades que compõem o Sistema Municipal de Saúde, em estreita articulação com a Vigilância Epidemiológica, com instituições federais, estaduais e não governamentais, em conformidade com esta Lei, sem prejuízo do que determina a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 74 - No desempenho das atividades de Vigilância Sanitária é função da Secretaria Municipal de Saúde;

I - Executar e coordenar as ações de Vigilância Sanitária;

II - Obter, consolidar e analisar as informações de interesse à saúde relativa às condições sanitárias de habitações, estabelecimentos, serviços e meio ambiente, para subsidiar a organização, o planejamento, as ações e serviços de saúde no âmbito municipal;

III - Repassar informações pertinentes dos órgãos e entidades competentes federais, estaduais e municipais, no que diz respeito ás condições sanitárias e ao cumprimento de normas e atribuições regimentais;

IV - Gerir, supervisionar e apoiar as ações de vigilância sanitária nas áreas de abrangência nos Distritos Sanitários;

Art.75 - A composição da Vigilância Sanitária deverá ser cumprida conforme a legislação estadual, segundo a CIB (Comissão Intergestores da Bipartite) nº 142/2008 e/ou legislação vigente.

§ 1º - Todos os servidores no exercício da função de membro da equipe de vigilância sanitária serão denominados de Autoridade Sanitária conforme a Portaria nº 58/93.

§ 2º - Os profissionais de nível superior deverão atender a legislação federal, respeitando o âmbito profissional de cada categoria.

§ 3º - São atribuições dos profissionais de nível superior de vigilância sanitária:

I - Coordenar a inspeção na área de alimentos, saneamento e meio ambiente, medicamento, serviços de saúde, sangue e hemoderivados, radiações ionizantes, exercício profissional e dos ambientes de trabalho;

II - Analisar os laudos de inspeção e pareceres técnicos;

III - Analisar projetos arquitetônicos de estabelecimentos, sujeitos a fiscalização sanitária;

IV - Capacitar profissionais para exercer serviços de fiscalização;

V - Normatizar procedimentos relativos à fiscalização sanitária;

VI - Apoiar e assessorar o Estado nas atividades de fiscalização.

VII - Expedir notificações e intimações, lavrar autos de infração e apreensão, lavrar termos de interdição, de coleta e de inutilização.

§ 4º - Os profissionais de nível médio deverão ter 2º grau completo.

§ 5º - São atribuições dos profissionais de nível médio:

I - Auxiliar nas fiscalizações de alimentos, saneamento e meio ambiente, medicamentos, serviços de saúde, sangue e hemoderivados;

II - Executar, sob comando e supervisão coleta de alimentos, medicamentos e água;

III - Apoiar administrativamente as atividades de fiscalização;

IV - Executar as atividades de fiscalização do Município, sob comando e supervisão;

SEÇÃO II

VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 76 - Consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde aqueles de qualquer natureza, de direito público ou privado, onde se realizam ações e serviços direta ou indiretamente ligados à saúde, sujeitos, portanto, a inspeção e fiscalização da Autoridade Sanitária.

I - Estabelecimentos que prestam serviços de saúde:

a) médico - odontológicos;

b) de apoio diagnóstico e terapêutico;

c) de assistência complementar á saúde, incluindo as empresas que prestam serviços de transporte de pacientes com a finalidade de remoção simples ou de atendimento de emergência;

d) drogarias, farmácias, distribuidores, importadores e exportadores de medicamentos.

II - Estabelecimentos que realizam atividades que envolvem produtos, substância e materiais de interesse da saúde, incluindo transportes;

III - Estabelecimentos que produzem processem, armazenem, comercializem, importem, exportem e transportem alimentos e produtos alimentícios;

IV - Estabelecimentos e áreas culturais, de diversões públicas, inclusive locais de reunião, de práticas esportivas e recreativas e de lazer, clubes e entidades sociais e religiosas, piscinas, toda e qualquer edificação de uso coletivo, que desenvolvam atividades congêneres;

V - Outros estabelecimentos:

a) de esteticismo e cosmética;

b) de hospedagem;

c) de ensino e pesquisa;

d) creches e congêneres;

e) academias de dança, ginástica, educação física, artes marciais;

f) instituições de escotismo;

g) cemitérios, necrotérios, funerários e velórios;

h) limpa-fossas;

i) e outros.

VI - Estabelecimentos de prestação de serviços veterinários:

a) assistência ambulatorial, clínica ou hospitalar;

b) de promoção e recuperação de saúde animal;

c) de guarda, abrigo e criação de animais.

Art. 77 - As denominações gerais de estabelecimentos relacionadas no artigo 75º serão utilizadas, exclusivamente, pelos estabelecimentos que atendam aos requisitos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas demais leis e normas pertinentes, quanto às instalações, recursos humanos, equipamentos e utensílios.

Parágrafo único- A denominação geral não poderá ser utilizada como nome ou marca de fantasia e terá obrigatoriamente estrita correspondência com real atividade do estabelecimento.

Art. 78 - Os estabelecimentos enumerados nesta Lei desenvolverão, exclusivamente, atividades e serviços para os quais foram autorizados.

Art. 79 - Todos os estabelecimentos de que trata o artigo 75º desta Lei somente poderão funcionar após a liberação do Alvará de Saúde ou da Autorização Especial, conforme definição desta Lei.

§ 1º - O Alvará de Saúde e a Autorização Especial serão concedidos após inspeção das instalações pela Autoridade Sanitária Municipal, que verificará o cumprimento do que determina esta Lei, e outras leis federais e estaduais pertinentes.

§ 2º - O Alvará de Saúde e a Autorização Especial somente terão validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos neles especificados.

§ 3º - As modificações solicitadas pela Autoridade Sanitária Municipal, que envolvam edificações, devem ser informadas ao órgão responsável pela aplicação do Código de Policia Administrativa do Município.

Art. 80 - Os estabelecimentos de que trata esta Lei, serão classificados em categorias diferenciadas pela complexidade dos serviços, produtos oferecidos e outras características de interesse.

Parágrafo único – Incube à Secretaria Municipal editar normas técnicas especiais que definam as características de classificação dos estabelecimentos de interesse da saúde de que trata esta Lei.

Art. 81 - A Autoridade Sanitária, no exercício da ação de inspeção e fiscalização, verificará:

I - Localização adequada e conveniente do ponto de vista sanitário;
II - Aspectos gerais da construção;
III - Áreas de circulação e anexos;
IV- Iluminação e ventilação;
V- Instalações elétricas e hidráulicas;
VI - Equipamentos e utensílios;
VII - Avaliação de saúde dos funcionários;
VIII - Acondicionamento e destino final dos resíduos;
IX- Condições higiênico-sanitárias do estabelecimento;
X - Certificados de desratização, desinsetização, higienização e desinfecção dos reservatórios de água;
XI - Condições de trabalho.

Parágrafo único – A Autoridade Sanitária Municipal, quando couber, deverá, nas inspeções aos estabelecimentos definidos nesta Lei, exigir o cumprimento às normas de Boas Práticas de Fabricação e de Prestação de Serviços, estabelecidas em normas pertinentes e exigências relativas à responsabilidade técnica.

Art. 82 - Os estabelecimentos de que trata esta Lei devem;
I - Atender ao Código de Policia Administrativa do Município;
II -Preservar a salubridade do ar em todos os ambientes;
III - Instalar, quando necessário e indicado pela Autoridade Sanitária competente, equipamento que evite a suspensão ou desprendimento de odores, poeiras e gorduras;
IV - Manter telas milimetradas em perfeitas condições de higiene, nas áreas de fabrico, manipulação, preparação e armazenamento de produtos e

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: EYPKBIX/AXFSU+FFMMX4DA
Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

substâncias de interesse para a saúde, para proteção contra insetos e roedores;

V - Ter teto, piso, paredes e divisórias das áreas de preparo, manipulação e fabrico de substâncias e produtos referidos nesta Lei, revestidos de material resistente, impermeável, de fácil higiene;

a) não será permitido o uso de divisórias, em materiais tipo: madeira, tecido, lona e assemelhados;

b) o piso de material não escorregadio terá declive suficiente para o escoamento das águas de lavagem e ralos sifonados.

VI - Ter sanitários separados por sexo, providos dos acessórios indispensáveis à higiene;

a) os sanitários serão obrigatoriamente instalados, fora das áreas de produção, preparação, manipulação e guarda de produtos e substâncias de interesse da saúde;

b) as instalações e acessórios devem apresentar perfeitas condições de funcionamento e asseio.

VII - Ter vestiários separados por sexo, a depender da classificação do estabelecimento.

Art. 83 - As dependências e equipamentos dos estabelecimentos responsáveis por substâncias, produtos e serviços de interesse da saúde, devem ser mantidos em condições higiênicas adequadas, antes, durante e após a realização de suas atividades.

§ 1º - A descontaminação, higienização, desinfecção e esterilização dos estabelecimentos, materiais, equipamentos e utensílios obedecerão a normas técnicas específicas e os produtos e/ou substâncias utilizadas devem ser registradas no órgão competente.

§ 2º - Não é permitido residir no corpo das unidades imobiliárias e nos estabelecimentos que desenvolvam atividades de interesse da saúde.

Art. 84 - Aos estabelecimentos de interesse da saúde, será obrigatório assegurar e controlar, através de análises, a qualidade da água utilizada.

§ 1º - A Autoridade sanitária Municipal competente poderá determinar a realização de análises da água, quando suspeitar de qualquer alteração na sua qualidade, sem prejuízo das exigências legais e regulamentares vigentes.

§ 2º - É obrigatória a higienização e desinfecção dos reservatórios e os registros da data de lavagem ou certificados, deverão ser apresentados à Autoridade Sanitária, anualmente, quando da renovação do Alvará ou quando solicitados por aquela autoridade.

Art. 85 - Os trabalhadores dos estabelecimentos que prestam serviços e aqueles que lidam com substâncias, produtos e materiais de interesse da saúde, bem como os trabalhadores que lidem com animais, devem:

I - Submeter-se a exames periódicos de saúde, além dos admissionais;

II - Usar vestuário limpo e adequado à natureza do serviço, durante o trabalho;

III - Usar equipamentos de proteção individual, conforme norma pertinente;

IV - Manter rigoroso asseio individual.

Parágrafo único - A periodicidade e a documentação comprobatória dos exames de saúde a que se refere o inciso I, deste artigo, serão objeto de norma técnica especial.

SEÇÃO III

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS ESTABELECIMENTOS QUE PRESTAM SERVIÇO DE SAÚDE

Art. 86 - Para fins desta Lei e de normas técnicas especiais, consideram-se estabelecimentos que prestam serviços de saúde, os de atendimento médico-odontológico, os de apoio diagnóstico e terapêutico, e os de assistência complementar destinados a promover, proteger e prevenir o indivíduo e a coletividade dos danos causados por doenças e agravos à saúde, bem como aqueles destinados a reabilitar e recuperar a capacidade física, psíquica e social.

Art. 87 - Os estabelecimentos que prestam serviços de saúde têm as seguintes denominações gerais:

I - Serviços médicos de saúde, entendendo-se por eles postos de saúde, centros de saúde, laboratórios, maternidades, consultórios, ambulatórios, unidades básicas de saúde, unidades mistas ou unidades integradas de saúde, unidades de saúde especializadas ou de especialidades, clínicas especializadas, prontos-socorros, serviços de pronto atendimento e emergência, hospitais, dentre outros que venham a ser definidos e disciplinados em legislação própria;

II -Serviços odontológicos, entendendo-se por eles consultórios, unidades móveis de assistência odontológica, clínicas e policlínicas odontológicas, prontos-socorros, laboratórios de próteses e dentária, entre outros que venham a ser definidos e disciplinados em normas técnicas especiais;

III - Serviços de apoio diagnóstico terapêutico, entendendo-se por eles serviços intra-hospitalares ou autônomos tais como os de radiografia diagnóstica, radioterapia, análises clínicas, patologia clínica, ultra-sonografia, anatomia patológica, hemodiálise, diálise peritoneal, fisioterapia, fisiatria, medicina nuclear, laboratórios de radioisótopos, endoscopia, hemoterapia, eletroneuromiografia, eletrocardiografia, análises metabólicas e endocrinológicas, provas respiratórias, provas hemodinâmicas, tomografia, ressonância magnética, unidades de sorologia, ecocardiografia, audiometria, fonoaudiologia, banco de órgãos, de tecidos e de sangue, laboratórios e outros que venham a ser definidos e disciplinados em legislação própria;

IV - Outros serviços de assistência complementar à saúde, entre eles, as clínicas de repouso, "spas", clínicas de emagrecimento, clínicas ou consultórios de acunpuntura, cinesiologia aplicada, homeopatia, terapia ocupacional, terapia floral, fitoterapia, quimioterapia, iridologia, massagem, magnetoterapia, musicoterapia, antroposofia e transportes de pacientes, seja para emoção ou atendimento.

PREFEITURA Mata de São João

Art. 88 - a instalação e funcionamento dos estabelecimentos que prestam serviços de saúde terão obrigatoriamente de obedecer ao disposto nesta Lei e na legislação federal, estadual e normas técnicas especiais vigentes, quanto;

a) ao projeto arquitetônico, elétrico e hidráulico;

b) à organização físico-funcional, relacionando atividades, atribuições, fluxos e recursos humanos;

c) às áreas mínimas e instalações prediais;

d) ao sistema de esgotamento sanitário e descarte de dejetos;

e) ao abastecimento de água e seu respectivo controle microbiológico;

f) à segurança;

g) aos equipamentos e utensílios.

Art. 89 - Os estabelecimentos referidos nesta seção funcionarão obrigatoriamente sob responsabilidade técnica única, ou de seu substituto legal, ainda que mantenham em suas dependências prestação de serviços profissionais autônomos ou de empresas médico-odontológicas.

Parágrafo único – Ao responsável técnico e ao seu substituto legal competem assegurar as condições técnicas adequadas ao funcionamento dos serviços de saúde e o controle na utilização de produtos, substâncias, equipamentos e utensílios, de forma a garantir o bem estar de empregados e usuários.

Art. 90 - Os serviços de saúde devem observar rigorosamente os cuidados relativos á higiene, desinfecção e esterilização das instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais.

Parágrafo único – Sempre que houver possibilidade tecnológica, o material utilizado para atendimento deve ser descartável.

Art. 91 - Os estabelecimentos previstos nesta seção devem manter de forma organizada e sistematizada, os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, os procedimentos realizados, a terapêutica adotada e as condições de alta.

Parágrafo único – Os documentos a que refere o artigo anterior devem ser guardados pelo tempo previsto em legislação específica e sua apresentação à autoridade sanitária será atendida quando solicitada por escrito.

Art. 92 - Os estabelecimentos que utilizem, em seus procedimentos, medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial, devem manter registro do movimento e controle de estoque, na forma prevista na legislação federal vigente.

Art. 93 - Os estabelecimentos que empregam radiação ionizante seja para fins diagnóstico e/ou terapêutico, ou de qualquer outro uso de interesse da saúde, só poderão funcionar após cumprimento das determinações da Comissão Nacional de Energia Nuclear, da legislação federal, estadual, municipal pertinente.

§ 1º - Todos os procedimentos envolvendo fontes de radiação sejam de produção, uso, posse, armazenamento, processamento, transporte, deposição, destino e outros devem obedecer à legislação pertinente em vigor.

§ 2º - A responsabilidade pela utilização e guarda, enquanto existir vida útil dos equipamentos e produtos, será compartilhado pelo responsável técnico e pelo proprietário para efeito desta Lei, e de acordo com as normas, instruções e regulamentos da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Art. 94 - As instalações e equipamentos de radiações ionizantes devem operar com risco mínimo, empregando todos os recursos disponíveis para a proteção à saúde do trabalhador, paciente, público em geral e do meio ambiente, em cumprimento à legislação pertinente.

Parágrafo único – As partes do corpo que não sejam de interesse diagnóstico ou terapêutico, deverão estar obrigatoriamente protegidas com equipamentos radioprotetores, quando da incidência de radiação ionizante.

Art. 95 - os veículos destinados ao transporte de pacientes em qualquer condição estão sujeitos a fiscalização pela autoridade sanitária municipal e devem ser adaptados especialmente para este fim, transportando com

segurança o paciente, e assegurando os recursos técnicos de ordem médica que preservem suas condições físicas e clínicas.

Parágrafo único – Os veículos destinados à assistência, que exijam presença e atuação do profissional de saúde, devem manter equipamentos e materiais indispensáveis e necessários para este fim.

SEÇÃO IV

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS ESTABELECIMENTOS QUE REALIZAM ATIVIDADES QUE ENVOLVEM PRODUTOS, SUBSTÂNCIAS E MATERIAIS

Art. 96 - Estão submetidos a esta Lei, sem prejuízo das ações executadas pelas Autoridades Sanitárias Federais, Estaduais competentes, observada a legislação pertinente, qualquer local onde haja fabrico, comercialização, importação, exportação, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, guarda, conservação, transporte, depósito, utilização, aplicação, distribuição ou venda de produtos, substâncias e materiais de interesse da saúde, alimentos e produtos alimentícios.

Art. 97 - Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior deverão possuir instalações e equipamentos adequados para a segurança, a qualidade e a conservação das propriedades físico-químicas dos produtos, substâncias e materiais de sua responsabilidade.

Art. 98 - Os estabelecimentos públicos e privados de depósito, dispensação, distribuição, manipulação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos deverão manter farmacêutico responsável técnico habilitado e cadastrado no Conselho Regional de Classe durante todo o período de funcionamento.

Art. 99 - As farmácias, drogarias e ervanárias devem atender a requisitos mínimos para instalação prevista em legislação própria, sem prejuízo daqueles exigidos para os estabelecimentos de que trata esta Lei.

Art. 100 - As farmácias, drogarias e ervanárias localizadas em centros comerciais poderão dispor dos sanitários coletivos.

Art. 101 - É facultado ás farmácias e drogarias manter local para a aplicação de injeção, aferição de Tensão Arterial e execução de pequenos curativos sob a supervisão e responsabilidade técnica do farmacêutico, desde que cumprida às exigências legais e técnicas.

§ 1º - O local de aplicação de injeção deve ter acesso independente, de modo a evitar a passagem pelas áreas de estocagem e venda de medicamentos.

§ 2º - Somente é permitido, na aplicação de injeção, o uso de agulhas e seringas descartáveis, bem como, só poderá ser feita por profissional legalmente habilitado e inscrito no Conselho de Classe.

§ 3º - Devem manter livro próprio destinados ao registro diário de pacientes e da aplicação medicamentosa.

Art. 102 - As farmácias que manipulam fórmulas deverão manter laboratórios de manipulação que atendam as normas técnicas estabelecidas em legislação pertinente.

Parágrafo único – Os laboratórios de manipulação homeopáticos obedecerão a normas e procedimentos previstos em normas técnicas especiais.

Art. 103 - os produtos que causam dependência física ou psíquica e aqueles sujeitos a controle especial terão sua guarda em cofre ou armário com chave.

Parágrafo único – As farmácias e drogarias terão livros, conforme modelos oficiais, com o termo de abertura e encerramento, assinados pela autoridade sanitária competente e por este devidamente rubricado, destinados ao registro diário de entrada e saída de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos capazes de criar dependência física ou psíquica e outros sujeitos a regime de controle especial.

Art. 104 - As farmácia e drogarias podem exercer o comércio de correlatos, aparelhos e acessórios para fins de diagnóstico e terapêutico, cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal e de ambientes, produtos dietéticos, de acústica médica, odontológicos, desde que mantenham áreas separadas, de acordo com a natureza do produto.

Parágrafo único – Não é permitida a aplicação, no próprio estabelecimento, de qualquer dos aparelhos e acessórios mencionados neste artigo.

Art. 105 - As ervanárias deverão atender aos requisitos gerais para instalação e equipamentos e somente poderão dispensar plantas e ervas medicinal sob correta classificação botânica, denominação científica e popular, sob a responsabilidade técnica do farmacêutico.

Art. 106 - O local para instalação dos distribuidores, representantes, importadores, exportadores de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, dietéticos e outros que interessam a medicina e saúde pública, deve satisfazer exigências gerais previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais normas pertinentes.

Art. 107 - Nos estabelecimentos onde haja fracionamento de produtos, será obrigatória a existência de responsável técnico e de área separadas para o retalhamento de formas sólidas, líquidas e gasosas e laboratórios de controle.

Art. 108 - no caso de fracionamento de produtos voláteis, os estabelecimentos deverão possuir salas apropriadas dotadas de exaustores.

Art. 109 - É obrigatória a existência de aparelhos e equipamentos de refrigeração e/ou congelamento nos estabelecimentos que realizem quaisquer atividades que envolvam produtos ou substâncias que exijam condições especiais para sua conservação e/ou armazenamento.

Parágrafo único – Os equipamentos de congelação e refrigeração devem ser mantidos em perfeitas condições de higiene e possuírem instrumento para

PREFEITURA
Mata de São João

medir temperatura, não sendo permitida a colocação de outros produtos que não sejam os medicamentos.

Art. 110 - Os estabelecimentos regulamentados nesta seção poderão manter filiais e/ou sucursais, que serão licenciadas e autorizadas a funcionar como unidades autônomas e em condições idênticas às da matriz ou sede.

Art. 111 - Incluem-se nesta seção todos os estabelecimentos que prestam serviços de higiene e limpeza de tanques, fossas e similares, bem como aquelas que aplicam raticidas, inseticidas, descupinicidas, desinsetizadores e afins.

Art. 112 - os estabelecimentos citados no artigo anterior somente serão licenciados sob a responsabilidade técnica de profissionais habilitados.

Art. 113 - Somente serão utilizados pelas empresas higienizadoras e aplicadoras de saneantes domissanitários, produtos registrados no órgão competente.

§ 1º - A utilização dos produtos deverá seguir as instruções e cuidados inscritos na bula e rótulos.

§ 2º - Os funcionários devem ser instruídos sobre os riscos no manuseio dos produtos e quanto aos procedimentos para os casos de acidentes.

§ 3º - Os funcionários das áreas de aplicação e manipulação devem usar, sistematicamente, os equipamentos de proteção individual, e observar normas de biossegurança.

§ 4º - As empresas deverão submeter seus empregados a treinamentos específicos sobre normas, segurança do trabalho e manuseio de produtos com risco à saúde e ao ambiente.

Art. 114 - Os estabelecimentos que prestam serviços de higiene e limpezas de tanques, fossas e similares, bem como aquelas que aplicam raticidas, inseticidas, descupinicidas, desinsetizadores e afins devem fornecer

Certificados, assinados pelo responsável técnico, onde constem os produtos utilizados, os antídotos indicados para casos de intoxicação.

SEÇÃO V

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DAS HABITAÇÕES, DAS ÁREAS DOS LOCAIS E ESTABELECIMENTOS DE CULTURA, LAZER, DIVERSÕES E CONGÊNERES

Art. 115 - Os proprietários e responsáveis por habitações, áreas e estabelecimentos culturais, de diversão e lazer previstas nesta Lei, e outros congêneres, terão de observar os preceitos higiênico-sanitários, bem como a qualidade e segurança da construção e dos equipamentos.

Parágrafo único – A autoridade sanitária municipal, no exercício da ação de vigilância sanitária, observará a qualidade da habitação, dos estabelecimentos e das áreas referidas nesta seção, com relação à captação, adução e armazenamento da água potável, ao destino dos dejetos e as condições das instalações sanitárias, de forma a prevenir a proliferação de agentes patogênicos, e impedir a contaminação do solo, das águas superficiais e subterrâneas.

Art. 116 - As piscinas devem atender às normas e os padrões de higiene e segurança, previstas em normas pertinentes.

§ 1º - O proprietário ou responsável pela habitação com piscina responderá pela não observância das normas que resultem em danos individuais ou coletivos.

§ 2º - A água das piscinas terá controle físico-químico e bacteriológico, com a periodicidade estabelecida pela Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011.

§ 3º - Os estabelecimentos com piscina ficam obrigados, além de garantir o controle da qualidade da água e instalações, a estabelecer normas de proteção e segurança aos usuários.

Art. 117 - Piscinas de estabelecimentos e de uso coletivo deverão dispor de técnico responsável pelo tratamento da água e manutenção das suas condições higiênicas, ficando os operadores das piscinas obrigados a verificar, de modo rotineiro, o "PH" e o teor de cloro.

Art. 118 - Não deverão ter acesso às piscinas pessoas portadoras de dermatoses ou dermatites e doenças infecto-contagiosas, excetuando-se aqueles que, comprovadamente, não são transmissíveis pela água.

Art. 119 - Os circos, parques de diversões e estabelecimentos congêneres deverão possuir instalações sanitárias provisórias, independentes para cada sexo.

Parágrafo único – A autoridade sanitária municipal, constatando em vistoria que o local apresenta condições satisfatórias, expedirá a correspondente Autorização Especial.

Art. 120 - É vedado o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em unidades residenciais, excetuando-se o disposto em lei Municipal específica.

SEÇÃO VI

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS DEMAIS ESTABELECIMENTOS

Art. 121 - Os estabelecimentos tratados nesta seção, independente de suas peculiaridades, atenderão as condições básicas previstas nesta Lei, e em normas técnicas especiais.

Art. 122 - Os salões de cabeleireiros, e demais estabelecimentos de esteticismo e cosmética, terão instalação adequada com lavatórios, sanitários e deverão fazer uso preferencialmente de toalhas descartáveis.

§ 1º - Quando tais estabelecimentos forem localizados em centros comerciais ou congêneres, poderão dispor dos sanitários coletivos.

§ 2º - Será obrigatória a desinfecção dos locais, do vestuário, da rouparia, dos equipamentos e esterilização dos utensílios e instrumentos, destinados ao serviço e ao uso de clientes.

§ 3º - O profissional deverá possuir certificação para execução dos procedimentos.

Art. 123 - Os estabelecimentos de hospedagem devem atender a requisitos de higiene e conservação.

Parágrafo único – As roupas utilizadas nos quartos e banheiros deverão ser individuais, sendo obrigatória a lavagem, desinfecção e reposição sistemática, após o uso.

Art. 124 - Os estabelecimentos de hospedagem que forneçam alimentação deverão obedecer a todas as disposições relativas a estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 125 - Os estabelecimentos de ensino de qualquer natureza, creches e congêneres devem obedecer às normas de higiene, limpeza e conservação e ter compartimentos sanitários devidamente separados por sexo, inclusive na área de recreação.

Parágrafo único – As cozinhas e copas devem obedecer todas as disposições relativas a estabelecimentos que preparam gêneros alimentícios no que lhes forem aplicáveis.

Art. 126 - A instalação das creches estará sujeita ao disposto nas normas técnicas especiais, federais e estaduais vigentes, sem prejuízo da ação da Autoridade Sanitária Municipal.

Art. 127 - Os necrotérios, velórios, cemitérios e crematórios obedecerão às normas sanitárias definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo das determinações legais vigentes.

Art. 128 - Nenhum cemitério, necrotério, velório e crematório será aberto sem análise prévia e aprovação dos projetos pela Autoridade Sanitária Municipal, sem prejuízo das demais competências legais.

Art. 129 - A administração dos cemitérios adotará todas as medidas emanadas pela autoridade Sanitária, visando à manutenção das condições sanitárias e a salubridade do ambiente.

Art. 130 - Os serviços de assistência á saúde veterinária, ambulatorial, clínica e hospitalar, bem como aqueles de promoção e recuperação da saúde animal e ainda os de guarda, abrigo e criação, somente poderão funcionar em local autorizado pelo órgão sanitário da Secretaria Municipal da Saúde, não podendo ser fixado em áreas próximas a habitações residenciais, unidades de saúde e locais de comercialização de alimentos.

Art. 131 - Os estabelecimentos citados no artigo anterior terão localização adequada do ponto de vista sanitário e dispositivos especiais que evite a exalação de odores e propagação de ruídos.

Parágrafo único – Os ambulatórios, clínicas e hospitais veterinários, quando utilizarem produtos sujeitos a controle especial, devem registrar no órgão sanitário, em livro próprio, para controle do uso destes produtos.

Art. 132 - Toda e qualquer instalação destinada à criação, manutenção e reprodução de animais será construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas, de modo que não causem danos á saúde e incômodo á população.

Art. 133 - Os canis e gatis de propriedade particular só poderão funcionar em instalações adequadas, após inspeção com vistoria técnica efetuada pela Autoridade Sanitária Municipal, para a expedição de Alvará de Saúde apropriado, devendo este ser renovado anualmente.

§ 1º - Para efeito de concessão de Alvará de Saúde a criação, o alojamento e a criação de animais de espécie canina e felina, em quantidade superior ao

previsto no art. 226, inciso VIII desta lei, caracterizarão o criatório de propriedade particular;

§ 2º - É vedada a instalação de canis e gatis em edifícios condominiais, em habitações condominiais, em habitações coletivas, ressalvadas as situações dispostas nesta Lei.

§ 3º - os animais criados ou mantidos em gatis ou canis sem que estes preencham os requisitos estabelecidos neste artigo estarão sujeitos à apreensão.

Art. 134 - os veículos destinados ao transporte de animais estão sujeitos à fiscalização pela Autoridade Sanitária Municipal e devem ser utilizados exclusivamente para este fim.

Parágrafo único – os veículos a que se refere este artigo devem assegurar o bem estar do animal e evitar danos e riscos á saúde humana.

Art. 135 - Os transportes de cadáveres de animais de pequeno porte que sofreram zoonoses atenderão aos preceitos de segurança para os agentes de saúde e para a população nas formas definidas em normas técnicas especiais vigentes.

Art. 136 - Os estabelecimentos que comercializam ou fabricam lentes oftálmicas, aparelhos ópticos e matéria de cine-foto, devem atender aos requisitos dispostos nesta Lei, sem prejuízo de outras Federais e estaduais.

Art. 137 - As óticas devem manter livro próprio com termo de abertura e encerramento devidamente registrado no órgão competente, para registro das receitas aviadas, indicando obrigatoriamente a data, o nome do paciente e seu endereço completo, o nome do médico que prescreveu com endereço do seu consultório ou residência.

Art. 138 - Os laboratórios óticos, quando instalados, devem ter assistência de ótico responsável.

Art. 139 - É proibido o manuseio, por indivíduos que não tenham sido especificamente habilitados ou treinados – sejam eles empregados ou usuários dos estabelecimentos – de produtos nocivos à saúde ou dos instrumentos e equipamentos destinados à sua comercialização, tais como tintas, vernizes, colas, derivados de petróleo e correlatos, explosivos, metais pesados e/ou quaisquer outros que contenham em sua composição substâncias que possam prejudicar a saúde, direta ou indiretamente, seja por contato, ingestão ou inalação.

Art. 140 - Os estabelecimentos óticos não poderão instalar consultórios em quaisquer de suas dependências.

SEÇÃO VII

VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

Art. 141 - Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja sua origem, estado ou procedência, produzido ou exposto à venda, em todo o Município de Mata de São João, será objeto da ação fiscalizadora da Autoridade Sanitária Municipal, nos termos desta Lei e da legislação federal estadual pertinente.

§ 1º - A autoridade Sanitária Municipal exercerá ações de vigilância sanitária sobre os locais, estabelecimentos e instalações onde se fabriquem, produzam, beneficiem, manipulem, acondicionem, conservem, depositem, armazenem, transportem, distribuam, vendam alimentos, produtos alimentícios, matéria prima alimentar, alimento "in natura", alimento fantasia ou artificial, alimento dietético, alimento irradiado, aditivos intencionais, bem como feiras livres e ambulantes.

§ 2º - A vigilância sanitária atuará na fiscalização e inspeção de todo pessoal que manipula, processa, embala ou exerça qualquer atividade relativa ao alimento.

§ 3º - A Autoridade Sanitária, durante a inspeção e fiscalização, verificará as condições quanto aos edifícios e instalações; ao abastecimento de água; ao condicionamento e destino dos resíduos; a procedência da matéria prima, a estocagem, ao fluxo do processo produtivo, a distribuição e comercialização de gêneros e produtos alimentícios.

Art. 142 - Os estabelecimentos a que se refere esta seção devem seguir as diretrizes básicas, para implantação, manutenção e controle do sistema de Análise de Risco e Pontos Críticos de Controle (APPCC), visando assegurar a qualidade dos alimentos.

Parágrafo único – Entende-se por APPCC, técnica de avaliação da qualidade, que permite identificar as etapas críticas do processo produtivo, e aplicar medidas preventivas que mantenham sobre controle as operações.

Art. 143 - É proibido armazenar, expor à venda ou dispor ao consumo humano, alimentos alterados, deteriorados, falsificados, adulterados, fraudados, vencidos, clandestinos e corrompidos, ou ainda os que estejam fora dos padrões especificados nesta Lei e na legislação e normas técnicas vigentes.

Art. 144 - Os alimentos entregues ao consumo estão sujeitos a análises por laboratório de saúde pública ou credenciados no Ministério da Saúde, conforme determinação e legislação vigente, a fim de verificar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade estabelecido pelo órgão federal competente.

Parágrafo Único – As análise serão executadas ainda, sempre que a Autoridade Sanitária Municipal julgar necessário, como parte da sua ação fiscalizadora.

Art. 145 - No interesse da saúde pública, poderá a Autoridade Sanitária Municipal proibir, nos locais que determinar o ingresso e a venda de gêneros e produtos alimentícios de procedência duvidosa.

Art. 146 - O fatiamento e o fracionamento de produtos alimentícios perecíveis, somente poderão ocorrer à vista do consumidor, excetuando os casos previstos em legislação específica.

§ 1º - O fracionamento de produtos alimentícios não perecíveis no comércio varejista de alimentos, sem prejuizo da legislação federal e estadual pertinente, será autorizada pela vigilância sanitária municipal, que liberará Autorização Especial, desde que atendidas às condições técnicas para esta atividade.

§ 2º - Para obter a Autorização Especial para o fracionamento de produtos alimentícios não perecíveis, o estabelecimento deverá contar com responsável técnico habilitado e os produtos fracionados deverão ser entregue ao consumo nas condições de embalagem, rotulagem e outras definidas nesta Lei, e nas normas técnicas vigentes, sem prejuízo da legislação federal e estadual competente.

Art. 147 - Os estabelecimentos que manipulam gêneros alimentícios devem, além dos dispositivos exigidos nesta Lei, atender ao seguinte:

I - Dispor de pias com água corrente na área de produção em número suficiente, para as atividades operacionais e para o asseio das mãos;

II - Dispor de câmaras frias, refrigeradores e congeladores, quando necessário, mantidos sob rigorosa higiene;

III - As mesas, balcões, bancadas e locais onde se manipulem alimentos devem ser polidas, revestidos de materiais de fácil higienização, mantidos limpos e em bom estado de conservação e asseio.

Art. 148 - Os produtos alimentícios, quando comercializados e/ou entregues ao consumo humano, devem ser acondicionados em embalagens adequadas à sua conservação e protegidos contra poeiras, insetos, animais, substâncias poluentes ou contaminação de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Será vedado o emprego de jornais, revista, papelão, papéis velhos e coloridos, sacos plásticos não apropriados ou outro invólucro, que possa transferir ao alimento substâncias contaminantes ou que alterem sua qualidade e propriedades nutritivas.

Art. 149 - Os produtos devem ser rotulados, atendendo a dispositivos legais mínimos e outros que vierem a ser fixado pelo órgão competente.

Parágrafo Único – Somente poderão ser entregues a venda ou expostos ao consumo alimentos registrados nos respectivos órgãos competentes.

Art. 150 - Os rótulos e/ou embalagem dos produtos alimentícios deverão atender as exigências determinadas em legislação específica.

Art. 151 - Os rótulos dos produtos importados deverão trazer a respectiva tradução, salvo em se tratando de denominação universal consagrada.

Art. 152 - As empresas que exerçam a atividade de fracionamento e embalagem deverão registrar seus produtos nos órgãos competentes.

Art. 153 - A higiene e limpeza deverão ser observadas em todas as etapas do processo produtivo.

Art. 154 - Os alimentos devem ser manipulados com utensílios apropriados e conservados limpos, livres de contaminação, evitando-se ao máximo o contato manual.

Art. 155 - Os alimentos vencidos não poderão ficar estocados, guardados ou acondicionados no mesmo local onde permanecem alimentos próprios ao consumo humano.

Art. 156 - A Autoridade Sanitária Municipal procederá a inutilização dos alimentos ou substâncias, quando se apresentarem visivelmente adulterados, falsificados, deteriorados, vencidos ou impróprios para o consumo, deixando sempre uma amostra do produto sob suspeita, a título de contraprova.

PREFEITURA
Mata de São João

Art. 157 - Os alimentos devem ser armazenados e/ou depositados sob condições que os proteja de deterioração.

Parágrafo Único – O armazenamento e conservação dos alimentos devem obedecer à orientação do fabricante.

Art. 158 - As sobras de alimentos, preparados após o período diário de comercialização, devem ser descartadas.

Art. 159 - Os utensílios e recipientes não descartáveis, dos estabelecimentos que lidam com alimentos, devem ser lavados com água que apresentem características físico-químicas e bacteriológicas definidas em legislação própria, higienizados e esterilizados segundo normas técnicas especificas.

Parágrafo Único – Os produtos utilizados na higienização e esterilização devem ter registro no órgão competente.

Art. 160 - Pessoas que constituam parte da cadeia de transmissão de doenças infecto-contagiosas, bem como as afetadas por dermatoses ou dermatites, não poderão exercer atividades que envolvam contato ou manipulação de alimentos.

Art. 161 - Devem ser afastados temporariamente das atividades industriais e comerciais de alimentos por iniciativa própria, do responsável pelo estabelecimento ou ainda por exigência da Autoridade Sanitária, as pessoas que apresentarem manifestações febris ou cutâneas, principalmente com supurações na pele, corrimento nasal ou infecções respiratórias.

Art. 162 - Os estabelecimentos que comercializam alimentos manterão empregado exclusivo para as atividades de caixa.

Art. 163 - O preparo, a comercialização e exposição ao consumo humano de alimentos "in natura" e outros que tenham ou não sofridos processos de cocção, em instalações ambulantes, provisórias e boxes de mercado, só serão permitidos quando previamente autorizados pelos órgãos competentes, e

quando, a critério da Autoridade Sanitária Municipal, estiverem asseguradas as condições de conservação, higiene, limpeza e proteção do alimento, de acordo com o que estabelece esta Lei e as normas técnicas específicas.

Parágrafo único – Os estabelecimentos referidos nessa seção devem ser inspecionados pela Autoridade Sanitária Municipal, devendo o proprietário ou responsável prestar as informações que facilitem a ação fiscalizadora.

Art. 164 - As barracas das feiras livres somente poderão funcionar após vistoria e concessão da respectiva licença sanitária.

Art. 165 - As barracas serão de material de fácil higiene, providas de cobertura para proteção dos gêneros alimentícios e com coletores de lixo com tampa.

Parágrafo único – Os produtos somente poderão ser colocados á venda sobre armações, bancas, ou mesas, não podendo ser expostos sobre o solo.

Art. 166 - Os ambulantes devem apresentar-se adequadamente trajados, em boas condições de asseio.

Art. 167 - A água utilizada nas hortas e em outros produtos hortigranjeiros deve atender a padrões de qualidade definidos na legislação pertinente e nas normas técnicas vigentes.

Art. 168 - É vedado expor a venda ou entregar ao consumo humano sal refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção indicada na legislação federal pertinente e suas normas técnicas especiais.

Art. 169 - Os veículos de transporte de gêneros alimentícios estão sujeitos a fiscalização pela Autoridade Sanitária Municipal e devem ter dispositivos que preservem, nos produtos, suas qualidades e propriedades originais.

Parágrafo único – Os veículos que transportam gêneros alimentícios perecíveis devem apresentar os equipamentos necessários para conservação dos alimentos em condições de temperatura, umidade e acondicionamento, requeridas por cada tipo de alimento.

PREFEITURA
Mata de
São João

SEÇÃO VIII

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DAS

SUBSTÂNCIAS, PRODUTOS E MATERIAIS

Art. 170 - Consideram-se substâncias, produtos e materiais de interesse da saúde, aqueles que, direta ou indiretamente, tenham finalidade sanitária, ou estejam ligados à defesa e á proteção da saúde individual ou coletiva; a higiene pessoal ou de ambiente; a fins diagnóstico, analíticos, cosméticos e outros que venham a intervir sobre a saúde.

Art. 171 - É vedado distribuir, extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar. Importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder, expor ao consumo, dispensar, usar ou aplicar em produtos alimentícios, medicamentos, drogas, agrotóxicos, insumos farmacêuticos, substâncias para uso diagnóstico, terapêutico, recreativo, produtos de limpeza, de higiene, desinfecção e esterilização, utensílios e aparelhos que interessem a saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o que dispõe esta Lei e a legislação pertinente.

Art. 172 - Os vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos a saúde não poderão ser reaproveitados para o envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e demais substâncias e produtos interesse da saúde.

Art. 173 - Será motivo para interdição, apreensão ou inutilização, as alterações decorrentes de causas, circunstancias ou eventos naturais e imprevisíveis, que determinem deterioração e/ou contaminação de produtos de consumo humano e de interesse para a saúde.

Art. 174 - A Autoridade Sanitária Municipal, sem prejuízo da ação desenvolvida pelo Ministério da Saúde e pelos órgãos estaduais competentes, verificará o cumprimento da legislação e normas técnicas vigentes sobre rótulos, etiquetas, bulas e demais impressos, e meios de difusão de informações, das substâncias e produtos farmacêuticos, e outros de interesse da saúde.

Art. 175 - As substâncias, produtos e materiais de interesse da saúde, somente poderão ser comercializados ou dispensados se atendidas às determinações legais referentes à produção, manipulação, embalagem e rotulagem de que trata esta Lei e a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 176 - Os produtos farmacêuticos que dependam de prescrição médica somente poderão ser comercializados ou dispensados com a correspondente receita médica, na qual esteja devidamente identificado o profissional que o prescreveu, de acordo com as normas dos respectivos Conselhos.

Parágrafo único – Somente será aviada a receita que indique claramente as informações pertinentes ao produto farmacêutico, sua aplicação e uso, devidamente identificado, conforme dispõe a legislação vigente.

Art. 177 - Aplicam-se ao comércio e dispensação dos medicamentos homeopáticos as mesmas obrigações e condições definidas nesta Lei para as substâncias e produtos farmacêuticos, observadas as suas peculiaridades e a legislação especifica vigente.

Art. 178 - Os utensílios utilizados no preparo, manipulação e comercialização de substância, produtos e materiais de interesse da saúde e outros, deverão estar sem amassamentos e ferrugem, rigorosamente limpos, sem crostas, resíduos ou engordurados, sob pena de inutilização sumária a critério da Autoridade Sanitária Municipal.

Art. 179 - A comercialização, dispensação e utilização de agrotóxicos, produtos fertilizantes e produtos de uso veterinário devem ser feitas de acordo com a legislação e normas técnicas pertinentes, evitando-se os riscos de

doenças e agravos pela manipulação dessas substâncias ou pelo consumo de produtos com resíduos dessas substâncias.

Art. 180 - Os veículos para transporte de substâncias, produtos e materiais de interesse da saúde, incluindo os radioativos, estão sujeitos a fiscalização pela Autorização Sanitária Municipal.

§ 1º - Os veículos que trata este artigo devem manter rigorosa higiene e limpeza e assegurar a integridade do material transportado.

§ 2º - O transporte de cargas perigosas e radioativas deve ser feito em conformidade com a legislação pertinente, de forma a garantir segurança do material e dos operadores.

CAPÍTULO IV

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 181 - Compete ao órgão responsável pelo abastecimento de água o exame periódico de suas redes e demais instalações com o objetivo de constatar a possível existência de fatores que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Art. 182 - A fiscalização e controle do exato cumprimento dos procedimentos referidos no artigo anterior serão exercidos em todo o território do Município pela Secretária Municipal de Saúde, através de seu órgão próprio, a Vigilância Sanitária, em articulação com autoridades da Secretaria de Estado de Saúde e do Ministério da Saúde.

§ 1º - Onde inexistirem serviços públicos de água e / ou esgotos, caberá ao proprietário adotar as providências sanitariamente adequadas, visando ao suprimento de água potável e ao destino final dos dejetos.

§ 2º - Ao ocupante do imóvel, cumpre mantê-lo em perfeitas condições de higiene.

§ 3º - Sempre que o órgão competente da saúde pública Municipal detectar existência de anormalidades ou falhas no sistema de abastecimento de águas e esgoto, oferecendo risco à saúde, comunicará o fato aos responsáveis para imediatas medidas corretivas.

SEÇÃO I

DAS ÁGUAS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO/ PRIVADO

Art. 183 - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede de abastecimento de água, sempre que existente.

Parágrafo Único – Ficam os estabelecimentos comerciais ou industriais obrigados às disposições constantes desta seção, naquilo que couber e a critério da autoridade competente.

Art. 184 - Todos os estabelecimentos de água potável deverão sofrer limpeza e desinfecção periódica de preferência com cloro ou seus componentes ativos, e permanecer devidamente tampados.

Art. 185 - A execução de instalações adequadas de abastecimento de águas potável é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das instalações hidráulicas e de armazenamento, permanentemente, em bom estado de conservação e funcionamento.

Art. 186 - Será permitida a abertura de poços ou aproveitamento de fontes para fornecimento de água potável, desde que não haja sistema de abastecimento de água, observada às condições higiênicas deste artigo e regulada em normas técnica específicas.

§ 1º - Os poços deverão ficar situados em nível superior ao das fontes de contaminação.

§ 2º - Não será permitida a abertura de poços a uma distância inferior a 15 (quinze) metros de focos de contaminação.

§ 3º - Todo poço escavado deverá possuir:

a) Paredes impermeabilizadas até 03 (três) metros de profundidade, no mínimo;

b) Tampa de concreto;

c) Extração de água por meio de bomba elétrica ou manual;

d) Dispositivo que desvie a água pluvial e calçada de cimento em torno do poço com um caimento tal que evite a acumulação de águas nessa calçada.

§ 4º - Nas regiões periféricas e faveladas poderão ser tomadas outras medidas técnicas de acordo com o interesse e a conveniência da saúde pública.

SEÇÃO II

DAS ÁGUAS SERVIDAS E REDES COLETORAS DE ESGOTO

Art. 187 - Todos os prédios residenciais, comerciais, industriais ou instalações em logradouros públicos, localizados em áreas servidas pelo sistema oficial da coleta de esgotos serão obrigados a fazer as ligações ao respectivo sistema, aterrando e isolando fossas existentes.

Parágrafo Único – A execução de instalações domiciliares adequadas de remoção de esgotos é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das referidas instalações permanentemente em bom estado de conservação e funcionamento.

Art. 188 - Toda ligação clandestina de esgoto de qualquer espécie ficam obrigados a fazer uso de fossas sépticas para tratamento de esgoto com adequado destino final dos efluentes desde que não haja rede oficial coletora de esgoto de acordo com as normas técnicas.

Parágrafo Único – Todo prédio que utilizar fossa séptica parta tratamento de seu esgoto será obrigado a manter a mesma em perfeito estado de conservação e funcionamento, providenciando a sua limpeza, através de seus responsáveis.

Art. 189 - Toda empresa prestadora de serviços de "Limpa Fossa" e "Desentupimento" deverá ser registrada na Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – Para seu licenciamento as empresas deverão apresentar projeto de destinação dos efluentes coletados.

SEÇÃO III

DA COLETA E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS

Art. 190 - São considerados resíduos especiais àqueles que, por sua constituição, apresentem riscos maiores para a população, assim definidos:

a) Resíduos hospitalares;

b) Resíduos de laboratórios de análises e patologias clínicas;

c) Resíduos de farmácia e drogarias;

d) Resíduos químicos;

e) Resíduos radioativos;

f) Resíduos de clínicas e hospitais e veterinários;

g) Resíduos de consultórios médicos e odontológicos;

§ 1º - Resíduos de laboratórios de análises e patologias clínicas deverão estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza de maneira a não contaminarem as pessoas e o ambiente.

§ 2º - Resíduos especiais de que trata o caput deste artigo serão acondicionados em recipientes resistentes de forma a impedirem vazamento, não podendo ser colocados em vias públicas, sendo recolhidos dentro do

PREFEITURA
Mata de
São João

estabelecimento de procedência, no qual será guardado em local seguro e inacessível ao público;

§ 3º - Os recipientes deverão ser de sacos plásticos de cor branca , volume adequado, resistente, sendo lacrado com fita crepe ou arame plastificado.

§ 4º - As agulhas e outros materiais cortantes ou perfurantes deverão ser colocados em caixas antes de serem acondicionados em sacos plásticos.

Art. 191 - É de responsabilidade do estabelecimento produtor do resíduo, a coleta, o transporte e a destinação final em condições que não apresentem riscos ao meio ambiente e à saúde individual ou coletiva.

§ 1º - A coleta e o acondicionamento dos resíduos sólidos domiciliares e especiais obedecerão à legislação sanitária e a normas técnicas especiais.

§ 2º - O reaproveitamento de materiais oriundos do lixo e esgoto sanitário obedecerá às especificações e a normas do órgão competente

§ 3º - Os resíduos de estabelecimentos de serviços de saúde terão coleta separada dos resíduos domiciliares e, com destinação final adequada, de modo a não apresentar riscos de proliferação de agentes patógenos e de contaminação ambiental.

Art. 192 - É proibido deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos, sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular.

§ 1º - A autoridade sanitária deverá aprovar os projetos do destino final do lixo, fiscalizando a sua execução, operação e manutenção.

§ 2º - O solo poderá ser utilizado para o destino final de resíduos sólidos (lixo) desde que sua disposição seja feita por meio de aterros sanitários.

§ 3º - Na execução e operação dos aterros sanitários devem ser tomadas medidas adequadas visando à proteção do lençol de água subterrâneo, ou de qualquer manancial, a juízo da autoridade sanitária.

§ 4º - Não é permitido o depósito final do lixo em aterros sanitários, quando estes não dispuserem de mecanismos apropriados de drenagem e tratamento do percolado e de cota dos gases produzidos no aterro.

§ 5º - A disposição no solo de resíduos sólidos ou líquidos, que contenham substâncias tóxicas, venenosas, após aprovação prévia, pela autoridade sanitária, das medidas que a mesma determinar.

Art. 193 - A coleta e o transporte de resíduos serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

Art. 194 - A aprovação de qualquer solução pretendida par o destino final de resíduo que não conste neste Código, ficará a critério da autoridade sanitária e das disposições contidas em Normas Técnicas Especiais.

§ 1º - O resíduo não poderá ser utilizado quando "in-natura", para alimentação de animais, nem depositado sobre o solo, lançado em água de superfícies, bem como queimado ao ar livre.

§ 2º - É terminantemente proibido nas habitações, os terrenos não edificados e as construções em geral deverão ser mantidos em condições que não propiciem a proliferação de insetos, roedores, vetores e demais animais que representem risco à saúde.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

SAÚDE E TRABALHO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195 - A vigilância da saúde do trabalhador atuará em relação ao processo produtivo e na vigilância dos ambientes de trabalho, visando à prevenção de riscos e agravos à saúde.

Parágrafo Único - A vigilância à saúde do trabalhador será exercida por técnicos habilitados e autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 196 - A saúde do trabalhador deverá ser resguardada, tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, como no processo de produção.

§ 1º - Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho estão englobados os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

§ 2º - As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste Código compreendem o meio ambiente urbano e rural.

Art. 197 - São considerados trabalhadores, todos os que exerçam atividades produtivas e/ou de prestação de serviços, seja do setor formal ou informal da economia, vinculados ao setor público ou privado.

Art. 198 - A saúde do trabalhador deverá ser restaurada nas relações sociais que se estabelecem no processo de produção, pressupondo-se a garantia da integridade do trabalhador e da sua higidez física e mental, observando o que dispõe a legislação pertinente.

Parágrafo Único - A vigilância à saúde do trabalhador abrange produtos, serviços, procedimentos, métodos e técnicas dos ambientes de trabalho.

Art. 199 - Compete ao SUS, no âmbito municipal, criar e manter atualizado sistema de informação dos agravos relacionados ao trabalho para orientação das ações de vigilância.

Art. 200 - Incumbe à Secretária Municipal da Saúde, em caráter complementar às ações dos demais órgãos estaduais e federais:

I - Normatização, fiscalização e controle das condições de trabalho nas atividades de produção e de prestação de serviços;

II - Controlar os processo de trabalho que envolva a manipulação e utilização de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que acarretem riscos e agravos à saúde do trabalhador;

PREFEITURA Mata de São João

III - Colaborar com órgãos e entidades pertinentes na avaliação do impacto das tecnologias e dos processos, na atualização dos bancos de dados e das informações e das listas oficiais de doenças;

IV - Desenvolver ações de promoção da saúde de trabalhador;

V - Difundir informações sobre riscos e danos a saúde nos ambientes de trabalho;

VI - Promover a participação do trabalhador através de instâncias representativas na formulação de política, planejamento, avaliação e controle dos serviços e programas que visem a introdução da qualidade e redução dos riscos no ambiente de trabalho;

VII - Desenvolver ações de atenção à saúde do trabalhador, em parceria com instituições governamentais e não governamentais, tendo como base o conhecimento epidemiológico;

VIII - Estimular e apoiar estudos e pesquisas sobre saúde no ambiente de trabalho;

IX - Utilizar de meios de comunicação para informar e desenvolver ações de promoção à saúde do trabalhador e dos ambientes de trabalho;

X - Realizar controle sistemático dos fatores de riscos coletivos, sem prejuízo do controle exercido em caráter individual;

XI - Desenvolver ações educativas visando prevenção das doenças ocupacionais e dos acidentes de trabalho;

Art. 201 - Os exames pré-admissionais, periódicos e demissionais de saúde devem ser feitos observada a legislação pertinente.

§ 1º - Serão aceitos, para comprovação junto às autoridades sanitárias, atestados de saúde para fins admissional, periódico e demissional emitidos pelo SUS.

§ 2º - É proibido exigir, nos exames pré-admissionais, abreugrafias, sorologia para AIDS, atestados de esterilização, testes para diagnóstico de gravidez e outros que visem dificultar o acesso ao mercado de trabalho ou que expressem preconceito, seja racial, sexual, religioso, de idade ou de estado civil.

Art. 202 - A Secretaria Municipal de Saúde no âmbito de sua atuação desenvolverá ações individuais e coletivas referente à assistência à saúde do trabalhador, assegurando:

I – Atenção integral às vitimas de acidentes do trabalho;

II – Acesso universalizado e hierarquizado à rede de unidades municipais de saúde e aos meios diagnósticos e terapêuticos disponíveis á todos os suspeitos ou portadores de doenças ocupacionais.

Art. 203 - As ações e serviços de atenção á saúde do trabalhador no âmbito municipal não sofrerão setorização, sendo a integração entre as ações de vigilância dos ambientes de trabalho, dos riscos e a atenção a saúde individual e coletiva, fator de efetividade dos serviços.

Parágrafo único – As ações de vigilância à saúde do trabalhador, desenvolvidas pelas unidades de saúde, incluirão inspeções e avaliação dos riscos nos ambientes de trabalho, e serão realizadas por profissionais qualificados, de acordo o que dispõe esta Lei.

Art. 204 - As unidades de saúde da rede municipal emitirão a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), quando configurado o acidente de trabalho em trabalhador do mercado formal de trabalho.

Parágrafo único – Acidente de trabalho em trabalhador do mercado informal de trabalho, deverá ser notificado através do Sistema Nacional de Agravos Notificados – SINAN/MS-SUS ou outros mecanismos com rotinas definidas pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 205 - A Secretaria Municipal da Saúde disponibilizará os recursos adequados para que sejam realizadas inspeção e fiscalização dos ambientes de trabalho pela Autoridade Sanitária Municipal, que observará prioritariamente:

I - A ocorrência de fatores de riscos para doenças e acidentes, e a distribuição de agravos;

II – O estabelecimento de nexo causal entre doença ou acidente e as condições de trabalho, quando couber;

III – A avaliação da situação de saúde dos trabalhadores e investigação de acidentes graves e fatais;

IV – O cumprimento da legislação e das normas técnicas sobre a higiene e a segurança no trabalho.

Parágrafo único – O presente dispositivo se aplica inclusive no âmbito dos órgãos municipais, e em caso de infração as normas supracitadas ficam estabelecidas no que couber e independente de outras sanções, a pena prevista no inciso VIII, Art. 296º da presente Lei.

Art. 206 - Obrigam-se os empregadores a:

I – Informar ao trabalhador os resultados dos seus exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional e a legislação pertinente;

II – Manter adequadas condições de trabalho e da organização do trabalho para a manutenção das condições psicofísicas dos trabalhadores;

III – Informar a Autoridade Sanitária Municipal a ocorrência de acidentes, doenças, agravos e condições de risco no ambiente de trabalho;

IV – Dar conhecimento aos trabalhadores e a sua representação sindical, dos riscos presentes no processo produtivo, bem como das recomendações e medidas para sua eliminação e/ou controle;

V – Promover, participar e permitir a realização de estudos e pesquisas em seus estabelecimentos, que visem esclarecer e conhecer os fatores de riscos e as medidas para sua eliminação e/ou controle;

VI – Paralisar as atividades em situações de risco grave, e iminente no local de trabalho, seguindo as recomendações da Autoridade Sanitária Municipal na prevenção de riscos e agravos a saúde;

VII – Formular o Plano de Saúde Ocupacional (PSO) e encaminhá-lo aos órgãos competentes da Secretária Municipal de Saúde;

VIII – Cumprir as recomendações que constem de parecer técnico ao PSO, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, e demais exigências e

requerimentos definidos pela Autoridade Sanitária Municipal no cumprimento do que dispõe esta Lei;

IX – Adotar as medidas de controle dos fatores ambientais de riscos à saúde do trabalhador, como agentes físicos, químicos, biológicos, mecânicos e outros do interesse da saúde, de acordo com os critérios estabelecidos em legislação e nas normas técnicas pertinentes;

X – Custear os exames de saúde necessários ao esclarecimento diagnóstico em caso suspeito de doença ocupacional, além dos exames pré-admissionais, periódicos, demissionais e especiais previstos em Lei;

XI – Garantir o direito de participação dos representantes dos trabalhadores ou indicados por estes nas avaliações ambientais e de saúde, ressalvado os preceitos de ética médica nas pesquisas e acesso aos resultados destas.

Parágrafo Único - A administração pública, direta ou indireta, observará, na contratação de serviços e obras, o respeito e a observância às normas relativas à saúde e à segurança dos trabalhadores.

Art. 207 - É dever da autoridade sanitária competente indicar a obrigação do empregador em adotar todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades, riscos e agravos, nos ambientes de trabalho.

Art. 208 - Os trabalhadores dos estabelecimentos de assistência à saúde nas diversas categorias profissionais deverão ser monitorados em sua saúde quanto às atividades de risco definidas neste Artigo.

§ 1º - São consideradas atividades de risco para o trabalhador em saúde as funções ligadas a:

a) preparação, manipulação, administração de quimioterápicos;

b) radiologia médica e odontológica;

c) radioterapia;

d) esterilização à base de óxido de etileno;

e) radiações não-ionizantes;

f) microondas;

g) hemoterapia e laboratório clínico;

h) doenças infecto - contagiosas;

i) emissão, coleta e destino final de lixo sólido e eflúvios hospitalares;

j) necrotérios, serviços de verificação de óbitos, salas de necropsia e laboratórios de anatomia patológica;

l) prestadores de serviços de lavanderia e conservadoria;

m) outros serviços definidos pela autoridade sanitária competente em normas técnicas especiais.

§ 2º - As atividades de risco mutagenético ou mutagênico deverão ser monitoradas com exames específicos de periodicidade mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - O disposto neste Artigo será regulamentado por meio de normas técnicas especiais que poderão ampliar as atividades consideradas de risco.

Art. 209 - A adoção das medidas de controle de riscos e agravos originados no trabalho será feita observando-se os itens seguintes em ordem de prioridade;

a) Eliminação da fonte de riscos;

b) Controle do risco na fonte;

c) Controle do risco no meio ambiente de trabalho;

d) Adoção de medidas de proteção individual, incluindo diminuição do tempo de exposição, utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e outros.

§ 1º - Os equipamentos de proteção individual (EPI) serão empregados considerando-se obrigatoriamente as seguintes circunstâncias:

a) nas emergências;

b) dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação de medidas de proteção coletiva;

c) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, a critério da Autoridade Sanitária Municipal.

§ 2º - O parecer técnico ao PSO emitido pela Secretária Municipal de Saúde definirá as condições do uso de EPI, de acordo com o que estabelece o

parágrafo anterior e o que determina esta Lei para a promoção e proteção a saúde individual e coletiva.

Art. 210 - Obrigam-se os trabalhadores a:

I – Submeterem–se aos exames de admissão, periódicos e de demissão, e tomar conhecimento dos resultados destes exames de saúde;

II – Contribuir para a manutenção das adequadas condições de trabalho, e para diminuição e/ou eliminação de riscos de acidentes, doenças e agravos originados ou agravados no processo de trabalho;

III – Prestar as informações pertinentes que dispuser, quando solicitadas ou não pela Autoridade Sanitária Municipal no exercício do que determina esta Lei, ou as entidades de sua categoria profissional, comunicando a ocorrência ou probabilidade de danos ambientais ou de riscos à saúde individual ou coletiva;

IV – Cumprir as normas técnicas e procedimentos adotados pelo empregador.

Art. 211 - A autoridade fiscalizadora municipal exigirá o cumprimento das Normas Técnicas de Segurança em Medicina do Trabalho, de acordo com a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e das Normas Regulamentadoras aprovadas pelo Ministério do Trabalho, bem como impor as penas cabíveis no descumprimento das normas constantes deste regulamento, sem prejuízo da cobrança das penalidades por outros órgãos competentes federais ou estaduais.

CAPÍTULO II

ESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES E DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

SEÇÃO I

DOS RISCOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO

Art. 212 - O transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de materiais, o transporte de pessoas, os veículos e os equipamentos usados

nestas operações, deverão obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.

Art. 213 - A fabricação, importação, venda, locação, instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos deverão obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.

Art. 214 - As empresas deverão manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, pressões hiperbáricas e outros de interesse da saúde, dentro dos critérios estabelecidos em normas técnicas.

Art. 215 - A organização do trabalho deverá adequar-se às condições psicofisiológicas e ergonômicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente através dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química ou biológica, presentes no processo de produção, devendo ser objeto de normas técnicas.

TITULO IV

DAS ZOONOSES E DA SAÚDE ANIMAL

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 216 - Cabe a Secretaria Municipal de Saúde o Controle de zoonoses em todo o território do Município de Mata de São João, em articulações com os demais órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Art. 217 - São Zoonoses, as infecções ou doenças infecciosas transmissíveis naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa.

Art. 218 - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e Controle de zoonoses, da promoção da saúde e do controle das populações animais de interesse à saúde humana, entre outras:

I - Prevenir, reduzir ou eliminar a morbidade e a mortalidade humana decorrentes de agravos relacionados ás zoonoses prevalentes e incidentes;

II - Prevenir as infecções humanas transmitidas por animais, direta ou indiretamente, seja na condição de vetores ou como veículos, através de consumo de produtos alimentícios de origem animal;

III - Promover e preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos técnicos científicos e práticas em saúde pública que visem à prevenção, controle e erradicação de zoonoses;

IV - Contribuir para prevenir, reduzir ou eliminar as causas de sofrimentos dos animais;

V- Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais;

VI - Desenvolver ações de vigilância epidemiológica e o sistema de informação em saúde para zoonoses, com ênfase na descentralização e ação intersetorial;

VII - Colaborar, em articulação com órgãos e entidades pertinentes, na avaliação do impacto ambiental da instalação de atividades comerciais e industriais no tratamento de lixo e resíduos, no desmatamento e reflorestamento que se relacionem com populações animais e a saúde humana;

VIII - Impedir maus tratos aos animais ou permitir que estes sejam mantidos com sua saúde comprometida sem a atenção profissional adequada.

Art. 219 - Todos os proprietários ou responsável por animais, a qualquer título, deverão observar o que dispõe esta Lei e outras disposições legais e regulamentares pertinentes, ficando responsáveis por qualquer ato danoso cometido pelo animal, ainda que este esteja sobre a guarda de um seu preposto, e em especial:

I- Pela vacinação de animais contra as doenças especificadas na legislação federal, estadual e municipal pertinentes;

II- Pela manutenção do animal em condições higiênicas e alojamento, alimentação e saúde, bem como pela remoção de seus dejetos depositados em logradouros públicos ou em locais inapropriados;

Art. 220 - Sempre que houver indícios de zoonoses a autoridade sanitária terá acesso a domicílios, imóveis e locais cercados, para cumprimento do que dispõe esta Lei, observadas as formalidades legais para inspeção, fiscalização, realização de exames, tratamento, captura ou sacrifício de animais doentes, contatos ou suspeitos de zoonoses, para o desenvolvimento das ações de controle de vetores, de hospedeiros de agentes transmissíveis de doenças de interesse a saúde humana, e para as ações de controle e ou eliminação de animais peçonhentos e sinantrópicos.

Parágrafo único - Os proprietários ou responsáveis por animais ficam obrigados a entregá-los para observação apropriada ou sacrifício a Autoridade Municipal, quando assim for requerido, no cumprimento do que dispõe esta Lei.

Art. 221 - A manutenção de animais em unidades imobiliárias de edifícios condominiais será regulamenta pelas respectivas convenções, ressalvado o que proíbe ou dispõe esta Lei.

Art. 222 - O proprietário ou responsável por animais doentes ou suspeitos de zoonoses deverá mantê-los em observação, isolamento e cuidados, na forma que determinar a Autoridade Sanitária Municipal, de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 223 - Incube a Autoridade Sanitária Municipal prestar a toda pessoa que tenha sofrido acidente com animal de qualquer espécie ou tenha tido contato com animal doente ou suspeito de ser portador de zoonoses, todas as informações e orientações pertinentes a saúde adequada a cada caso e para prevenir à ocorrência de riscos, danos e agravos a saúde.

Art. 224 - É proibido no Município de Mata de São João, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei, e em situações excepcionais, a juizo do órgão sanitário responsável, a criação, manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica, de acordo com o que estabelece a legislação pertinente.

CAPITULO II

DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Art. 225 - É proibida a permanência de animais de estimação soltos nas vias e logradouros públicos ou privados, de uso coletivos ou locais de livre acesso ou público.

Art. 226 - É proibido o trânsito de cães nas praias, parques e praças sem coleiras e guias.

Art. 227 - A ninguém é permitido criar ou manter animais:

I - Das espécies caninas ou felinas sem a vacinação anti-rábica valida e devidamente comprovada pelo certificado próprio;

II - Suspeito ou contato de raiva ou ainda, portador de outras zoonoses;

III - Em estabelecimentos onde se produzam, fabriquem, comercializem, manipulem ou conservem produtos alimentícios ou em outros estabelecimentos de interesse de saúde;

IV- Em veículos de uso coletivo, salvo quando destinados especificamente ao transporte de animais;

V- Em quaisquer outros locais que represente risco à saúde humana, ao bem estar ou a segurança das pessoas ou que, pelo seu número ou pela inadequação das instalações, possam se constituir em fonte de infecções ou fator de transmissão de doenças ou que provoquem insalubridade ambiental;

VI - Sem coleira ou sem corrente, mordaça ou focinheira no caso de animais mordedores bravios, ou outra contenção adequada, quando transitarem por vias ou logradouros públicos ou áreas de circulação de imóveis ou estabelecimentos;

VII - Conduzidos por seu proprietário ou responsável com idade e/ou condição física insuficiente para controlar seus movimentos, exceto no caso de cães-guia, com adestramento devidamente comprovado;

VIII - Em imóvel particular, em quantidade superior a 05 (cinco) animais, no total das espécies canina e/ou felina, com idade acima de 90 (noventa) dias, ressalvados os casos previstos nesta Lei;

IX - Das espécies caninas ou felinas sem o registro no órgão competente municipal de saúde. Este registro deverá ser renovado anualmente.

Art. 228 - São de responsabilidade dos proprietários dos animais a perfeita condição de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 229 - A manutenção de animais em edifícios condominiais, habitações condominiais, habitações coletivas será regulamentada pelas respectivas convenções, obedecendo à legislação municipal em vigor.

Art. 230 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 231 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso da autoridade sanitária quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dela emanadas.

Art. 232 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário dar a disposição adequada ao cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

§ 1º - Fica proibido, no Município de Mata de São João, jogar animais mortos em via pública, containeres da coleta de lixo e em terrenos baldios.

§ 2º - A proibição atinge jogar também mortos nas praias e em sacos na porta das residências e rampas de lixo.

CAPITULO III

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 233 - Os animais encontrados nas condições previstas no capítulo anterior, bem como os errantes, são passíveis de apreensão pela Autoridade Sanitária Municipal, ficando, quando for o caso, seu proprietário sujeito às cominações previstas nesta Lei.

Parágrafo único - O prazo máximo para retirada dos animais de grande porte é de 07 dias, e os de pequeno porte no prazo de 4 dias, mediante pagamento de multa e despesas com a manutenção do animal.

Art. 234 - A Autoridade Sanitária Municipal poderá determinar apreensão de animais quando a situação epidemiológica relacionada com a respectiva espécie animal ou zoonoses assim indicar, constituindo-se esta ação em relevante medida de prevenção e controle de problemas de saúde pública;

§ 1º - A autoridade Sanitária Municipal poderá ordenar apreensão e isolamento para observação e sacrifício de animais acometidos de doenças, abandonados ou arrecadados nas vias públicas que não forem reclamados nos prazos fixados pela autoridade Sanitária Municipal.

§ 2º - O animal cuja apreensão for impossível ou perigosa à saúde do profissional ou da população, ou em caso de animais que apresentem sofrimento evidente e insanável, poderá ser sacrificado "in loco", de acordo com as normas técnicas vigentes, a critério da Autoridade Sanitária Municipal.

Art. 235 - O animal apreendido pela segunda vez consecutiva será sacrificado ou doado a instituição pública ou privada, incluindo as de estudo e pesquisa.

Art. 236 - Os animais apreendidos e não sacrificados como medida de prevenção pelo Controle de Zoonoses poderá ser resgatada ou doada se, a critério da Autoridade Sanitária Municipal, não apresentarem perigo à saúde humana ou a de outros animais.

§ 1º - O animal aprendido que permanecer sob a guarda da Secretaria Municipal de Saúde poderá ser reclamado pelo proprietário ou responsável no prazo estabelecido pelas normas técnicas, findo o qual poderá ser sacrificado, de acordo com as normas vigentes.

§ 2º - Quando o animal apreendido possuir valor econômico poderá ser leiloado, a critério da Autoridade Sanitária Municipal, salvo quando considerado perigoso à saúde humana ou a de outros animais, caso em que será sacrificado, de acordo com as normas vigentes.

§ 3º - Os animais apreendidos por força do disposto neste Art.235, somente poderão ser resgatados se constatado pela Autoridade Sanitária Municipal, que não mais subsistem as causas que motivaram a apreensão.

§ 4º - A restituição do animal está condicionada, dentre outras sanções, ao pagamento, pelo seu proprietário ou responsável, de multa, das despesas com manutenção, transporte, alimentação, assistência veterinária e outras, a ser recolhida e destinada ao FMS (Fundo Municipal de Saúde)

§ 5º - Os animais apreendidos e não reclamados de acordo com o que determina esta Lei, poderão ser doados a terceiros, instituições publicas ou privadas, incluindo as de estudo e pesquisa, salvo quando considerados, a critério da Autoridade Sanitária Municipal, perigosos à saúde humana ou a de outros animais, caso em que serão sacrificados de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 6º - A doação a terceiros só poderá ocorrer quando a raiva estiver devidamente controlada no Municipio de Mata de São João, ficando a regulamentação deste ato, a critério da Secretária Municipal de Saúde.

§ 7º - Autorizada a doação, esta será feita mediante termo próprio, definido em norma técnica específica, em que o donatário assume a obrigação de cumprir as exigências dispostas nesta lei para assegurar a saúde humana e animal.

Art. 237 - A Prefeitura Municipal de Mata de São João através da Secretária Municipal de Saúde não responde por indenização no caso de dano ou óbito do

PREFEITURA
Mata de São João

animal apreendido e por eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

Parágrafo Único - Os animais suspeitos de raiva ou que houverem mordido ou arranhado qualquer pessoa, serão isolados no centro de controle de zoonose ou na residência quando não ocorrer risco e observados durante dez dias a partir do dia do incidente.

Art. 238 - O cadáver do animal sacrificado ou morto será cremado ou destinado a local previamente estabelecido pela autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES DOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS

Art. 239 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único – Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente Artigo

Art. 240 - É de responsabilidade dos proprietários, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providencias pertinentes à remoção de dejetos por eles deixados em vias públicas.

Art. 241 - Todo proprietário de animal é obrigado a mantê-lo permanentemente imunizado contra a raiva e leptospirose.

Art. 242 – O proprietário ou possuidor de animais doentes ou suspeitos de zoonoses deverão submetê-los à observação, isolamento e cuidados na forma determinada pela autoridade sanitária.

Art. 243 - Os proprietários, administradores ou encarregados de estabelecimentos ou lugares onde haja permanecido animais doentes ou suspeitos de padecerem de doenças transmissíveis ao homem, de notificação obrigatória, ficam obrigados a proceder a sua desinfecção ou desinfestação, conforme o caso, devendo observar as praticas determinadas pela autoridade sanitária competente.

CAPITULO V

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS E PEÇONHENTOS

Art. 244 - Os proprietários, responsáveis, administradores ou encarregados de obras de construção, estabelecimentos, áreas ou imóveis de qualquer natureza, uso ou finalidade, onde permaneçam ou tenham permanecido animais doentes ou suspeitos de padecer de doenças transmissíveis ao homem, ficam obrigados a proceder à desinfecção ou desinfestação de toda a área definida, conforme determine para cada caso a Autoridade Sanitária Municipal no cumprimento do que dispõe esta Lei.

Art. 245 - É proibido o acumulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais de fauna sinantrópica e peçonhenta.

Art. 246 - Os proprietários, responsáveis, administradores ou encarregados de obras de construção, estabelecimentos, áreas ou imóveis de qualquer natureza, uso ou finalidade, deverão adotar as medidas indicadas pela Autoridade Sanitária Municipal competente para mantê-las livres de roedores e de animais prejudiciais a saúde e ao bem-estar do homem.

§ 1º - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções (acúmulos) líquidas (os), de forma a evitar a proliferação dos mosquitos.

§ 2º - Nas obras de construção é obrigatória à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

CAPITULO VI
DOS VETORES E ROEDORES

Art. 247 - Todas as empresas de transportes, concessionária de veículos, máquinas agrícolas, pesadas ou não, reformadoras de pneus, borracharia, oficinas mecânicas, lanternagem e de bicicletas e ferros velhos, ficam obrigados a condicionar os pneumáticos ou qualquer outro objeto que acumulam água sob abrigo na impossibilidade de acumular água, evitando assim a proliferação de vetores (mosquitos) transmissores de doenças.

Art. 248 - As empresas citadas no Art. 246 anterior que não dispõe de área coberta para condicionar tais objetos, terá um prazo máximo de 120 dias para providenciar a partir da publicação da presente Lei.

Art. 249 - Fica proibido em cemitérios o uso de vasilhames ou vasos ornamentais que acumular água.

Art. 250 - As pessoas responsáveis por cemitérios devem providenciar para que os vasos ornamentais sejam preparados de forma a não conservarem água que permita a procriação de mosquitos.

Parágrafo Único - Só é permitido o uso de tais vasilhames ou vãos devidamente perfurados lateralmente e no fundo de modo que haja drenagem d'água.

Art. 251 - Só é permitido o emprego de pneumáticos por uso de propaganda, exposto ao céu aberto quando os mesmos estiverem perfurados

em distância máxima de 20 cm, devendo os furos ter pelo menos, uma polegada e meia de diâmetro.

Art. 252 - Para efeito de Saúde Pública e insalubridade da própria família e de terceiros, como criatório de insetos e conseqüentemente sua proliferação, infestação e contaminação, fica obrigatório aos proprietários ou responsáveis pelo imóvel a manter constantemente fechado todos os reservatórios para o uso domiciliar existente na residência e no quintal (caixa d'água, tanque, tambores ou outros recipientes), bem como telar o ladrão destes recipientes e os suspiros das fossas, além de isentar todos os objetos que possam acumular água em seu quintal e fazer drenagem de água parada existente no terreno.

Art. 253 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais insensíveis em lotes, terrenos, áreas baldias, bem como área de reservas, praças e em córregos e suas margens ou outros materiais que propiciem à instalação de abrigos e proliferação de vetores e roedores ou outros animais sinantrópicos que são prejudiciais a saúde e ao bem estar da comunidade.

Art. 254 - Todo proprietário é obrigado a manter seus lotes, área e terrenos sempre limpos, sob pena de ser executado pelo poder público e incorporados ao IPTU.

Art. 255 - Nas obras de construção é obrigatória a drenagem permanente de coleção de líquidos, originados ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação dos mosquitos.

Art. 256 - A autoridade Sanitária promoverá em conjunto com o FNS a adoção das medidas de combate a vetores biológicos e das condições ambientais que favorecem a sua procriação e seu desenvolvimento.

Parágrafo Único - No caso do não cumprimento do Art. 254, o infrator pagará uma multa estipulada em norma e no caso de recusa do acesso domiciliar pelo agente de saúde, e esgotado todos os meios de presunção ao cumprimento da Lei: a autoridade Sanitária Municipal recorrerá ao concurso da

PREFEITURA
Mata de
São João

autoridade policial para execução das medidas profiláticas de combate as doenças transmissíveis zoonoses e o controle de vetores e roedores.

Art. 257 - Sempre que ocorrer mortandade de ratos em habitação individual ou coletiva, estabelecimentos comerciais e industriais ou agrícolas e em quaisquer outras edificações, ficarão os responsáveis obrigados a comunicar o fato às autoridades Sanitárias, competentes da Secretária Municipal de Saúde.

Art. 258 - Recebida a comunicação de que trata o Art.256º a autoridade Sanitária Municipal competente, ficará obrigada a proceder a ás investigações e pesquisas indicadas e, de acordo com os resultados, a promover as medidas profiláticas pertinentes.

Art. 259 - Manter os insetos sob controle, visando dois aspectos importantes, quais sejam; severa a vigilância das espécies de interesse médica e evitar a proliferação dos insetos assegurando o conforto à comunidade.

CAPITULO VII

DA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS ANIMAIS

Art. 260 - É proibida a instalação e manutenção em área urbana de: aprisco, pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas, apiários e estabelecimentos congêneres.

Art. 261 - A existência, em áreas urbanas, de galinheiros ou instalações para o criatório de aves de uso exclusivamente doméstico, situado fora da habitação, fica a critério da Autoridade Sanitária Municipal que avaliará os incômodos, inconvenientes, riscos e danos à saúde individual e coletiva.

Art. 262 - É proibido no Município de Mata de São João, salvo as exceções previstas nesta lei e as situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário responsável, a criação, manutenção e alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Art. 263 - Os canis de propriedade privada só poderão funcionar após vistoria técnica efetuado pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais e expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovando anualmente.

TÍTULO V

DAS AÇÕES E DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 264 - A Secretaria Municipal de Saúde promoverá e executará atividades de assistência à saúde, tendo em vista recuperar a saúde, limitar os danos causados pelas doenças e reabilitar a capacidade física, psíquica e social das pessoas acometidas por doenças e agravos à saúde.

Art. 265 - As atividade executadas pelas unidades e serviços de saúde do SUS em Mata de São João, devem contribuir precipuamente para a promoção da saúde e do bem-estar individual e coletivo, e para a prevenção de riscos, danos e agravos a saúde.

Art. 266 - A Secretaria Municipal de Saúde adotará os princípios da hierarquização e da regionalização na organização dos seus serviços e ações de saúde, observadas as diretrizes que definem o SUS em legislação pertinente.

Art. 267 - A instalação de serviços básicos de saúde deverá ser priorizada em relação aos de maior complexidade a fim de assegurar a população amplo acesso.

§ 1º - São serviços básicos de saúde, as ações de atenção às pessoas e ao meio ambiente, indispensáveis para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 2º - Nas ações de saúde, será dada ênfase a prevenção de doenças, ao tratamento de afecções e agravos mais freqüentes.

Art. 268 - A Secretaria Municipal de Saúde desenvolverá e apoiará as atividades relacionadas com a alimentação e nutrição, contribuindo para a elevação dos niveis de saúde da população do município, e, bem assim, para o bom êxito das ações correspondentes.

Art. 269 - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde o desenvolvimento de planos, programas e atividades de recuperação da saúde, bem como a normalização e definições de políticas e estratégias que torne efetivas as ações e os serviços de saúde no município.

Art. 270 - No desenvolvimento de planos, programas e atividade de recuperação da saúde, terão prioridades as doenças e agravos que, por sua elevada incidência, constituem graves problemas de interesse coletivo.

Parágrafo Único – Serão também arrolados como fatores determinantes do elenco de prioridades da Secretaria Municipal da Saúde:

I – As característica locais da distribuição de doenças e agravos;

II – A morbidade e mortalidade em segmentos populacionais vulneráveis;

III – A disponibilidade de instrumentos, mecanismos, recursos e meios eficazes no controle, prevenção e profilaxia de riscos e danos à saúde.

Art. 271 - A Secretaria Municipal da Saúde promoverá política de atenção à saúde da mulher, normatizando e desenvolvendo ações que atendam às necessidades deste grupo social.

§ 1º - A assistência pré-natal deve garantir à detecção precoce da gestação de alto risco, o controle de crescimento e desenvolvimento intra-uterino, a vigilância do estado nutricional e de anemias carências, a prevenção ou tratamento das intercorrências clinica.

§ 2º - A Secretaria de Saúde do Município promoverá ações educativas quanto ao estado gestacional e ao estímulo ao aleitamento materno.

§ 3º - A rede hospitalar própria ou conveniada empregará tecnologia e procedimentos, que resultem na redução das taxas de mortalidade materna e pré-natal, na assistência ao parto e ao puerpério.

§ 4º - A Secretaria Municipal deverá oferecer a população Programa de Planejamento Familiar, permitindo a auto-regulação da fertilidade, dentro dos princípios da Lei e da Ética.

Art. 272 - A Secretaria Municipal da Saúde, atendidas as peculiaridades locais e em articulação com os demais órgãos federais e estaduais de saúde, participará da execução de atividades relacionadas com:

I – A alimentação e nutrição;

II – A proteção à maternidade, à infância e à adolescência;

III - A prevenção e tratamento dos transtornos mentais;

IV – A promoção, proteção e recuperação da saúde do idoso e da saúde bucal, especialmente na idade escolar;

V – O controle de acidentes, dando ênfase aos acidentes de trânsito e de trabalho;

VI – A promoção da saúde dos portadores de deficiências;

VII – A prevenção de riscos e agravos em outros grupos populacionais especialmente vulneráveis.

Art. 273 - A Secretaria Municipal de Saúde realizará ações de promoção, proteção e de recuperação da saúde oral dos munícipes, especialmente na idade escolar.

Art. 274 - Cabe a Secretaria de Saúde desenvolver ações de saúde à criança e ao adolescente voltadas para o crescimento, aleitamento, imunização, controle das diarréias, das doenças respiratórias agudas, das anemias, da suplementação alimentar.

Art. 275 - A Secretaria Municipal de Saúde adotará no tocante à saúde mental, procedimentos terapêuticos que visem à reintegração do paciente na sociedade e na família, dando-se preferência às ações extra-hospitalares.

Parágrafo único - A internação psiquiátrica será utilizada como último recurso terapêutico e objetivará, sempre, a mais breve recuperação do paciente.

Art. 276 - Ações individuais e coletivas de promoção e assistência à saúde para as pessoas portadoras de deficiência deverão ser realizadas através da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 277 - A Secretaria Municipal de Saúde fará o controle e a avaliação da qualidade dos serviços de saúde prestados no âmbito do Município, por entidades públicas, filantrópicas e privadas conveniadas com o Sistema Único de Saúde.

Art. 278 - As ambulâncias públicas e os veículos utilizados para o transporte de pacientes por prestadores de serviços de saúde serão mantidos sempre em boas condições higiênicas e desinfetados, de modo a impedir a transmissão de agentes patógenos e parasitários, de acordo com a autoridade sanitária.

Parágrafo Único - Em casos de transporte de portadores de doenças contagiosas, a desinfecção será imediata.

Art. 279 - Os estabelecimentos de pronto-atendimento deverão ser estruturados para prestar atendimento às urgências e emergências, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e dar continuidade à assistência no local ou em outra unidade referenciada.

TÍTULO VI

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DO ALVARÁ DE SAÚDE

Art. 280 - As atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde devem cumprir integralmente as exigências e requisitos desta Lei, para a concessão do Alvará de saúde e/ou Autorização Especial.

Art. 281 - Independem da concessão do Alvará de Saúde, os estabelecimentos integrantes da Administração Pública, ficando sujeitos, porém, às exigências e adequações pertinentes às instalações, aos equipamentos e aparelhagem, à assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 282 - Alvará de saúde é a licença específica expedida pela Secretaria municipal da Saúde, após cumprimentos de exigências higiênico-sanitárias e documentais estabelecidos nesta Lei e nas demais pertinentes.

Art. 283 - Autorização especial é a licença expedida pela Secretaria Municipal de Saúde para o comércio ambulante e para atividades culturais de diversões e de lazer, de caráter temporário ou eventual em logradouros ou locais públicos, em cumprimento nesta Lei.

Parágrafo Único – Considera-se comércio ambulante a atividade comercial desenvolvida por cidadãos, sem instalação ou localização fixa.

Art. 284 - Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos ou locais para os quais se requer o Alvará de Saúde deverão solicitá-lo a Secretaria Municipal da Saúde, através de requerimento próprio para fins de cadastramento e fiscalização.

§ 1º - Os indivíduos que realizem atividades ambulantes deverão solicitar aos Serviços Municipais de Saúde, através de requerimento próprio, cadastramento para liberação de Autorização Especial, desde que cumpridas às exigências higiênico-sanitárias quanto ao produto e ao comerciante.

§ 2º - A renovação do Alvará de Saúde e da Autorização Especial deve ser solicitada a Autoridade Sanitária Municipal 30 (trinta) dias antes da data de expiração do prazo de sua validade. A inobservância se sujeita as penalidades previstas nesta lei.

§ 3º - A concessão do Alvará de Saúde ou da Autorização Especial e sua renovação ou atualização dependerão de cumprimento das normas previstas

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: EYPKBIX/AXFSU+FFMMX4DA
Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

nesta lei e de pagamento pelo requerente do respectivo preço público, devendo este ser recolhido em documento próprio como receita do Fundo Municipal de Saúde conforme regulamentação.

§ 4º - No caso de renovação de Alvará de Saúde ou da Autorização Especial, o proprietário ou responsável pelo local ou estabelecimento manterá em seu poder o documento de protocolo expedido pela Secretaria Municipal da Saúde, devendo apresentá-lo sempre que for solicitado.

Art. 285 - A Secretaria Municipal da Saúde deverá manter estrita articulação com os órgãos responsáveis pela regulamentação dos serviços públicos e dos ordenamentos do solo, sem prejuízo de suas competências institucionais, de modo a permitir consenso nos critérios de licenciamento das atividades sujeitas a esta Lei e a outras normas sanitárias pertinentes.

Parágrafo Único – O Alvará de Saúde será precedido da liberação do Alvará de Licença e Funcionamento.

Art. 286 - Constituem exigências básicas para liberação do Alvará de Saúde:

I – Requerimento à Autoridade Sanitária em modelo próprio, assinado pelo proprietário ou representante legal da empresa, com a indicação precisa do endereço e "Croqui" de localização, solicitando a pré-vistoria do local;

II – Aprovado o local, o proprietário ou responsável técnico apresentará a Autoridade Sanitária Municipal:

a) Planta Baixa;

b) Contrato Social e alterações, se houver, ou ata da constituição da empresa;

c) CGC e inscrição estadual; CGA;

d) Descrição escrita das atividades a que se propõe;

e) Quadro de pessoal técnico e auxiliar com as respectivas atribuições e exames pré-admissionais;

f) Relação de equipamento e/ou utensílios;

g) Comprovação de vínculo empregatício/social da empresa com o técnico responsável e assinatura do termo de responsabilidade, quando for o caso.

§ 1º - A Autoridade Sanitária Municipal avaliará a planta baixa do estabelecimento, considerando as áreas e fluxo operacional.

§ 2º - Parecer técnico sobre a análise da planta baixa será emitido, e as alterações sugeridas, deverão ser atendidas, para o prosseguimento do processo de liberação do Alvará de Saúde.

Art. 287 - Ao responsável técnico cabe:

I - Apresentar documento de registro no conselho regional de classe respectivo;

II - Comprovante atualizado de pagamento da anuidade no órgão de classe;

III - Assinatura de termo de responsabilidade, conforme modelo disponível no órgão sanitário da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 288 - Considere-se documentação básica para liberação de Autorização Especial:

I - Requerimento à autoridade sanitária, em modelo próprio assinado pelo proprietário ou responsável;

II - CGC ou CPF, a depender do caso;

III - Contrato social, alteração ou ata de constituição, quando se tratar de empresa;

IV - Carteira de identidade ou carteira profissional;

V - Cadastro da Secretaria de Serviços Públicos;

VI - Descrição escrita das atividades;

VII - Apresentação de exames médicos atualizados de todas as pessoas envolvidas na atividade, conforme determinação prevista em legislação especifica;

VIII - Relação de equipamentos e utensílios;

IX - Croqui das instalações sanitárias e tratamento do destino final dos dejetos.

Parágrafo único - Para a liberação da Autorização Especial, a Autoridade Sanitária Municipal levará em consideração:

I – Conveniência da localização;

II – Condições higiênico-sanitárias das instalações e viabilidade de funcionamento;

III – Existência de pessoa exclusiva para as atividades de caixa, no caso de estabelecimentos.

Art. 289 - O Alvará de Saúde e a Autorização Especial devem ser mantidos em bom estado de conservação, afixados em local visível ao público e apresentado quando solicitado pela Autoridade Sanitária.

Art. 290 - A Secretaria Municipal de Saúde suspenderá os contratos e convênios firmados com prestadores de serviços, quando houver interdição de qualquer destes estabelecimentos, pela vigilância Sanitária Municipal.

Art. 291 - A Secretaria Municipal de Saúde divulgará as ações de Vigilância Sanitária realizadas sobre estabelecimentos e produtos de interesse à saúde, que constituam risco sanitário.

Art. 292 - A validade do Alvará de Saúde será de 01 (um) ano, enquanto a Autorização Especial terá prazo de validade variável, não podendo ultrapassar de 06 (seis) meses, a contar da data de expedição.

Parágrafo único – Para cada estabelecimento será fornecido um único Alvará de Saúde e, no caso de mercados e feiras, 01 (um) para cada ponto de venda ou loja.

Art. 293 - O Alvará de Saúde ou Autorização Especial será fornecido mediante pagamento de preço público recolhido em documento próprio como receita do Fundo Municipal de Saúde.

PREFEITURA Mata de São João

TÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL E RESPECTIVAS SANÇÕES

Art. 294 - Considera-se infração sanitária a desobediência ou inobservância das normas legais, regulamentares e outros que por qualquer forma, se destinem á formação, preservação e recuperação da saúde.

Art. 295 - Constituem ainda infração a fraude, a falsificação e adulteração de matérias primas de produtos alimentícios, farmacêuticos, dietéticos, de higiene, cosméticos, saneantes, e detergentes, bem como quaisquer outros produtos, substâncias ou insumos de interesse à saúde.

As infrações sanitárias classificam-se em:

I – Leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II – Graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – Gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 296 - Para a imposição das penalidades e sua graduação são consideradas:

I – Circunstância atenuante:

a) O infrator não ter colaborado precisamente para o evento;

b) A evidente incapacidade do agente de entender o caráter lícito do fato e as leis sanitárias;

c) O infrator espontaneamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato cometido, contra a saúde pública;

d) Ter sido o infrator coagido a prática do ato;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: EYPKBIX/AXFSU+FFMMX4DA
Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

e) Ser infrator primário.

II – Circunstância Agravante:

a) Estar o infrator visando vantagem pecuniária decorrentes do consumo de produtos ou da prestação de serviços;

b) Estar o infrator coagindo outrem a executar a infração;

c) Ter agido com dolo ou má fé;

d) Ser infrator reincidente.

Parágrafo único – A reincidência especifica, torna o infrator passível de ser enquadrado na penalidade máxima e classificada a infração gravíssima.

CAPÍTULO II

CLASSIFICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 297 - Sem prejuízo das sanções civil ou penais cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas alternativamente ou cumulativamente com as penalidades de:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Apreensão de produtos ou animais;

IV - Inutilização de produtos;

V - Interdição de produtos;

VI - Suspensão temporária de venda ou de fabricação;

VII - Suspensão temporária da prestação do serviço;

VIII - Interdição parcial ou total do estabelecimento/equipamentos;

IX -Cassação de licença: Alvará Sanitário ou da Autorização Especial.

Art. 298 - A autoridade competente poderá impor uma ou mais das penalidades previstas no Art. anterior.

Art. 299 - As penalidades serão aplicadas pelas Autoridades da Secretaria Municipal de Saúde, através do seu órgão competente.

Art. 300 - A pena de multa no caso de infração consiste no pagamento de uma soma em dinheiro, fixada na proporção:

I – Infração leve – R$ 50,00 a R$ 500,00;

II – Infração grave – R$ 501,00 a R$ 1.000,00 e

III – Infração gravíssima –R$ 1.001,00 a R$ 2.000,00.

Art. 301 - Não serão concedidos o Alvará e a Autorização Especial enquanto não forem cumpridas as penalidades impostas pela Autoridade Sanitária, inclusive a pena primária.

Art. 302 - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, ficando ainda o infrator, conforme a gravidade da infração, sujeito à cassação temporária, ou definitiva da licença, com suspensão das atividades.

CAPÍTULO III

INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 303 - Constituem infrações sanitárias:

I – Obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora da Autoridade Sanitária no exercício de suas funções.

Pena – Advertência, Interdição do estabelecimento e/ou multa.

II – Deixar de executar, dificultar ou opor-se á execução de medidas sanitárias que visem à prevenção e a disseminação de doenças.

Pena – Advertência, Interdição e/ou multa.

III – Deixar de notificar de acordo com as normas legais e regulamentos em vigor, doença humana ou zoonose transmissível ao homem.

Pena – Advertência e/ou multa.

IV – Construir, reformar, instalar ou fazer funcionar em qualquer parte do Município, estabelecimentos industrial, comercial, prestador de serviço de saúde ou de interesse para a saúde sem o Alvará Sanitário ou Autorização

Especial do órgão sanitário competente ou em desacordo com normas legais previstas.

Pena – Advertência, Interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

V – Deixar de cumprir normas de proteção à saúde do trabalhador e do ambiente de trabalho.

Pena – Advertência, Interdição do estabelecimento e/ou multa.

VI – Inobservar as exigências das normas sobre construção, reconstrução, reforma, loteamento, abastecimento de água, esgoto domiciliar, habitação em geral coletiva ou isolada, horta, terreno baldio, escola, local de lazer coletivo e de reunião, necrotério, velório, cemitério, estábulos, cocheiras, galinheiros, saneamento urbano e rural em todas as suas formas, bem como tudo que contrarie a legislação sanitária em geral.

Pena – Advertência, Interdição e/ou multa.

VII – Distribuir, extrair, produzir, fabricar, sintetizar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, acondicionar, transportar, expedir, comprar, vender, trocar, ou ceder produtos alimentícios e medicamentos ou outros, substâncias ou insumos, bem como utensílios ou aparelhos que interessem à medicina ou saúde, em desacordo com as normas legais vigentes.

Pena – Advertência, Apreensão e Inutilização, Interdição e/ou multa.

VIII – Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública.

Pena – Advertência, Apreensão e Inutilização e/ou Interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, Interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do Alvará Sanitário ou da Autorização Especial.

IX – Expor ao consumo alimento que:

a) Contenha agente patogênico ou substância prejudicial à saúde;

b) Esteja contaminado ou alterado ou deteriorado;

c) Com validade vencida ou sem registro no órgão competente;

d) Contenha aditivo proibido ou perigoso.

Pena – Apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do alvará ou da autorização especial, e/ou multa.

X – Atribuir ao alimento, medicamento ou qualquer produto de interesse à saúde, através de alguma forma de divulgação, qualidade nutriente, medicamentosa, terapêutica ou de favorecimento à saúde, superior a que realmente possuir, assim como divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto à qualidade, natureza, espécie, origem, e identidade do produto.

Pena – Apreensão, Inutilização e/ou multa.

XI – Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir total ou parcialmente, alimento interditado ou apreendido.

Pena – Apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa.

XII – Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias, competentes visando à aplicação de legislação pertinente.

Pena – Advertência, Apreensão, Inutilização e/ou Interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição total ou parcial do estabelecimento; cancelamento do alvará sanitário.

XIII – Fazer propaganda de produtos sujeitos a Vigilância Sanitária contrariando esta lei ou outras normas legais vigentes.

Pena – Apreensão, inutilização, e/ou multa.

XIV – Contrariar, omitir-se, e/ou negligenciar o cumprimento das normas pertinentes à proteção da fauna e da flora.

Pena – Advertência e/ou multa.

XV – Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de ser nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerante, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosmético e perfumes.

Pena – Advertência, apreensão, Inutilização, Interdição, e/ou multa.

XVI – Deixar de preencher a declaração de óbito segundo as normas de Classificação Internacional de Doenças ou recusar, esclarecer ou completar a declaração de óbito.

Pena - Advertência e/ou multa.

XVII – Criar ou manter animais em desacordo com as normas previstas nesta lei e regulamentos em vigor.

Pena – Advertência, apreensão, interdição, e/ou multa.

XVIII – Transgredir outras normas legais e regulamentares à proteção da saúde.

Pena – Advertência, apreensão e Inutilização, Interdição, cancelamento do alvará e/ou multa.

XIX – Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor – se às execuções de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde.

Pena – Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

XX – Guiar animais sem equipamentos apropriados ou por pessoa inabilitada.

Pena – Multa e/ou apreensão.

XXI – Submeter animais a maus tratos ou mantê-los com saúde comprometida.

Pena – Advertência, multa, apreensão, interdição, cancelamento do alvará.

XXII – Acumulo de lixo e outros materiais que propiciem a instalação e a proliferação de fauna sinantrópica e peçonhenta.

Pena – Advertência, multa, cancelamento de alvará.

XXIII – Instalação de apriscos, pocilgas, cocheiras, granjas avícolas, apiários e estabelecimentos congêneres em área urbana.

Pena – Advertência, multa e apreensão.

XXIV – Manter animais das espécies caninas e felinas sem o registro no órgão municipal competente.

Pena – Multa e apreensão.

XXV – Manter animais suspeitos ou contato de raiva, ou ainda, portador de outra zoonose.

Pena – Multa.

XXVI – O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como a obstrução a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde.

Pena – Multa.

Art. 304 - A inutilização de produtos fraudulentos, falsificados, contaminados, deteriorados ou adulterados, será efetuada sumariamente, com lavratura de Auto de Apreensão e de inutilização, em forma regular.

Art. 305 - Quando ocorrer dúvida quanto às condições sanitárias do produto, será este apreendido ou interditado, coletando-se as amostras para análise fiscal, sendo posteriormente liberado ou inutilizado, conforme laudo laboratorial.

Art. 306 - Constatado que o produto não possui condições para consumo ou é de uso proibido por lei, será lavrado auto de infração e de inutilização, que serão assinados pela autoridade sanitária, pelo representante legal, e na recusa destes, por 2 (duas) testemunhas.

Parágrafo único – Os autos de infração e inutilização, bem como os demais formulários legais, serão lavrados em 3 (três) vias, sendo uma via entregue ao representante legal da empresa.

Art. 307 - Não será consideradas fraude, falsificação ou adulteração as alterações havidas nos produtos, substâncias ou insumos ou outros, em razão de causas, circunstâncias ou eventos naturais imprevisíveis que vierem a determinar avaria ou deterioração.

Art. 308 - Verificada a alteração nos casos previstos no Art. anterior será notificado o fabricante, o manipulador, o beneficiador ou acondicionador responsável, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação, providencie o recolhimento dos produtos alterados, onde estiverem expostos à venda, sob pena das penalidades previstas nesta lei.

CAPÍTULO IV

PREFEITURA
Mata de São João

DO PROCESSO

Art. 309 - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados os ritos e prazos previstos nesta legislação, em consonância com a lei federal vigente.

Art. 310 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I – Nome do infrator, endereço, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II – Local, data, e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III – Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo.

VI – Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;

VII – Prazo para defesa, Interposição de recurso quando cabível;

Parágrafo único – Havendo recusas do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 311 - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes da Secretaria Municipal de Saúde, através dos órgãos da Vigilância Sanitária.

Art. 312 - Os servidores públicos da Secretaria Municipal de Saúde ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos Autos de Infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 313 - O infrator terá ciência do Auto de Infração:

I – Pessoalmente;

II – Pelo correio, através de AR;

III – Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - O edital referido no inciso III deste Art. será publicado uma única vez, na impressa oficial ou local, considerando-se efetivada a Notificação (5) cinco dias após a publicação.

§ 2º - Quando, apesar da lavratura do Auto de Infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.

§ 3º - O prazo para cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Art. 314 - A desobediência à determinação contida no edital a que se alude no Art. anterior desta legislação, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato momento do cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 315 - O infrator poderá apresentar defesa ou impugnação do Auto de Infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua autuação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este Art. deverá a Autoridade Sanitária ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o Auto de Infração será julgado pela Autoridade Sanitária competente.

Art. 316 - A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substância da saúde, far-se-á mediante lavratura de Auto de Infração, a apreensão de amostras para realização de análise fiscal e interdição, se for o caso.

§ 1° - A apreensão de amostras para análise, fiscal ou de controle, não será obrigatoriamente acompanhada da interdição do produto.

§ 2° - A análise de controle não ensejará lavratura de Auto de Infração.

§ 3° - Excetuam-se do disposto no § 1° os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou como medida cautelar.

§ 4° - A interdição do produto, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 317 - Na hipótese de interdição do produto, prevista no § 3° supra, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou seu representante legal, obedecidos os mesmo requisitos daquele, quanto à oposição do ciente.

Art. 318 - Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a Autoridade Sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive, do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 319 - O termo de apreensão e interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, tipo, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art. 320 - A apreensão do produto ou substância para a colheita de amostra para análises, exige quantidade representativa do estoque existente.

Art. 321 - A amostra coletada, dividida em três partes, será tornada inviolável, para que sejam asseguradas as características de conservação e autenticidade.

§ 1° - Das 03 (três) partes, uma será entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas para o laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 2° - Se a sua quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substância devera ser encaminhado ao laboratório oficial, para realização da análise fiscal, na presença do seu detentor, de seu representante legal da empresa e do perito pelo mesmo indicado.

§ 3° - Na hipótese prevista no § 2°deste Art., se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 4° - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo do resultado da análise fiscal, cujo original será arquivado no laboratório oficial, e as cópias extraídas serão usadas, uma para integrar o processo, as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 5° - Discordando o infrator do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão desferida, requerer, no prazo de 10 (dez) dias, perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 6° - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 7° - A perícia de contraprova não será efetuada se a amostra em poder do infrator apresentar indícios de violação. Prevalecerá nesta hipótese, como definitivo o laudo condenatório.

§ 8° - Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à utilização de outro.

§ 9° - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará no prazo de 10 (dez) dias, recurso à Autoridade Sanitária, a qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 322 - Decorrido o prazo previsto para defesa sem que haja recurso da decisão condenatória, ou requerida à perícia de contraprova, o laudo de análise condenatório será considerado definitivo, e a Autoridade Sanitária Municipal solicitará do órgão Vigilância Sanitária Federal, o cancelamento do registro, a

apreensão e inutilização do produto em todo território nacional, independente de outras penalidades cabíveis.

Art. 323 - Não sendo comprovada, através da análise fiscal, ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará parecer liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 324 - Nas transgressões a esta Lei que independam de análises laboratoriais ou periciais, inclusive na infração por desacato a autoridade sanitária, o processo obedecerá a rito sumaríssimo e será considerado concluso desde que o infrator não apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 325 - Apresentada a defesa no prazo legal, caberá a autoridade sanitária, responsável pelo setor, ouvida a autoridade atuante, avaliar e imputar as penas cabíveis.

Art. 326 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão do laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 327 - Poderá o infrator recorrer, das penalidades imputadas, à Autoridade Sanitária Superior, inclusive quando se tratar de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua ciência ou publicação.

Parágrafo único – Mantida a penalidade, caberá recurso para autoridade imediatamente superior, dentro da esfera governamental da Secretaria Municipal da Saúde no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

Art. 328 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento de obrigações subsistentes.

PREFEITURA
Mata de São João

Art. 329 - Aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação, recolhendo-a a conta do setor competente da Prefeitura Municipal de Mata de São João, da jurisdição administrativa onde ocorra o processo.

Parágrafo único – O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste Art., implicará na sua inscrição em dívida ativa, na forma da legislação pertinente.

Art. 330 - A inutilização do produto, o cancelamento do Alvará Sanitário e/ou Autorização Especial, somente ocorrerão após a publicação, no órgão oficial do município da decisão irrecorrível.

Art. 331 - No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição aos estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais.

Art. 332 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, após a publicação desta ultima no órgão oficial do Município e da adoção das medidas impostas.

Art. 333 - As infrações sanitárias prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1° - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2° - Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 334 - Se, a critério das autoridades sanitárias, a irregularidade não constituir perigo eminente para a saúde pública, poderá ser expedido termo de notificação ao infrator, para corrigi-la.

PREFEITURA
Mata de São João

Art. 335 - O prazo concedido para cumprimento das exigências contidas no termo de notificação, não poderá ultrapassar de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, no máximo a critério da Autoridade Sanitária, se requerido pelo interessado.

Art. 336 - Quando o interessado, além do prazo estipulado no Art. anterior, alegando motivos relevantes, devidamente comprovados, pleitear nova prorrogação, poderá ela ser excepcionalmente concedida pelo responsável do setor respectivo, não ultrapassando de 12 (doze) meses, o novo prazo.

Art. 337 - Quando houver notificação, a penalidade só será imposta depois de decorridos os prazos concedidos, e desde que não corrigida a irregularidade.

Art. 338 - As omissões ou incorreções de autos não acarretarão em nulidade dos mesmos, quando no processo contarem elementos suficientes para a determinação da infração ou do infrator.

TÍTULO VIII

DISPOSICÔES FINAIS

Art. 339 - Nos casos de oposição a visita ou inspeção, a Autoridade Sanitária lavrará auto de infração e intimará o proprietário, locatário, morador, administrador ou seus procuradores a facilitar a visita imediatamente, ou dentro de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência.

Art. 340 - A Autoridade Sanitária poderá requisitar auxilio da Autoridade Policial local para execução das medidas previstas em Lei.

Art. 341 - Persistindo o embaraço, a Autoridade Sanitária poderá solicitar a intervenção judicial, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 342 - É dever de todo servidor público da Secretaria Municipal da Saúde desenvolver ações de educação sanitária.

Art. 343 - As receitas geradas pela aplicação da presente Lei, deverão ser incorporadas e geridas pelo Fundo Municipal de Saúde, observadas as disposições das Leis Federais n° 8.080/90 e 8.142/90, no tocante à sua destinação e o controle do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 344 - Para o exato cumprimento desta Lei, o poder executivo baixará o regulamento e atos necessários.

§ 1° - Constituem normas complementares a essa Lei, as normas técnicas editadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2° - Enquanto não forem baixados os regulamentos e atos previstos neste Art., permanecem em vigor os atuais.

Art. 345 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 346 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

Otávio Marcelo Matos de Oliveira
Prefeito Municipal